



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2016 – São Paulo, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Fl. 647. Ciência às partes quanto à perícia designada para o dia 09/12/2016 às 13:30 horas. Int.

0024503-40.2016.403.6100 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. RAIZEN PARAGUACU LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial e, por conseguinte, não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/95. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial e, por conseguinte, que não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que identificou inconsistência no recolhimento na DCTF apresentada em março/2013, relativa à apuração, por estimativa, da contribuição social sobre o Lucro Líquido e, anteriormente à instauração de qualquer procedimento fiscal e declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuou o pagamento da diferença e apresentou a DCTF retificadora. Dessa forma, entende ser indevida a aplicação de multa, em razão da configuração do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. No tocante à configuração do instituto da denúncia espontânea para o débito no valor de R\$27.114, 24 (fl. 91), não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário aferir a exatidão do valor recolhido (fl. 38), antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, neste aspecto, a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que analise os documentos apresentados pela autora, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Int. e Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO COMUM

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1697: Tendo em vista que a penhora no rosto dos autos efetivada decorre de carta precatória originária do D. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Franco da Rocha/SP, solicite-se, por mensagem eletrônica, àquele Juízo os dados de banco e agência bancária, necessários à transferência dos valores que se encontram depositados nos autos. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência dos valores, conforme extratos de fls. 1688/1689, à disposição do supramencionado Juízo de Direito, vinculados à execução fiscal nº 0000068-75.1999.8.26.0198. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da disponibilização do valor do precatório, referente ao ano de 2016. Intimem-se.

0030657-41.1997.403.6100 (97.0030657-7) - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO)

Trata-se de procedimento comum, originalmente distribuída à Segunda Vara Federal Cível, em que o Autor visa à percepção de complementação de aposentadoria, instituída pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Nesse sentido, tendo em vista que o feito versa sobre matéria de natureza previdenciária, o Juízo federal cível comum não tem competência para processar e julgar o presente feito. Confira-se. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. REDISTRIBUIÇÃO VARA PREVIDENCIÁRIA. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. Conforme informação constante dos autos (fls. 286/292) o CC 10824, processo nº 2008.03.00.012649-1, suscitado neste feito, foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a natureza previdenciária da demanda e assim, assinalada a competência desta Oitava Turma. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Redistribuição do feito às Varas Previdenciárias da 1ª Subseção de São Paulo. Apelação dos autores e recurso adesivo da União prejudicados. AC 00431565220004036100. TRF3. Oitava Turma. Juiz Convocado Nilson Lopes. Data da decisão: 12/08/2013. Data da publicação: 23/08/2013. Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6) - DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Tendo em vista a informação retro, primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto dos autos, passando para: 03020101 - incidência sobre PDV - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - impostos - tributário. Após, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, retifique a Secretaria a minuta da requisição do crédito, a título de valor principal, para fazer constar a natureza comum, bem como promova a adequação dos ofícios requisitórios aos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Sem prejuízo, comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis quanto ao Agravo de Instrumento nº 0026401-89.2015.403.0000. De-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Egr. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0017535-33.2012.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME X POLICRYL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186: expeça-se a certidão requerida. Após, publique-se este despacho para que o requerente, em 05 (cinco) dias, compareça ao setor de atendimento desta Secretaria para retirar a referida certidão, mediante recibo nos autos. Int.

0002955-56.2016.403.6100 - TRACO EDITORA LTDA - ME(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com a exclusão das Instituições financeiras privadas: Banco Bradesco S/A, Credit Brasil Fomento Mercantil S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco Sofisa S/A, Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Intermedium S/A, mantendo-se HR Gráfica e Editora Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das seguintes peças processuais: petição inicial, documentos, demais peças referentes às cópias, HR Gráfica e Editora S/A e Caixa Econômica Federal - CEF e decisões judiciais pertinentes, necessárias à formação integral dos autos que terão curso perante a Justiça Federal. Se em termos, formalizados os autos de competência federal, remeta-se o presente feito ao Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital da Justiça estadual paulista, observadas as formalidades de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006864-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X ALDO GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Intimem-se os executados para o pagamento do valor de R\$14.636,89 (quatorze mil seiscientos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) com data de 25/11/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0017345-70.2012.403.6100 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MADENOR S/A IND/ DE MADEIRA SINTETICA E ESTABILIZADA X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Recebo os embargos de declaração de fls. 1542/1557, uma vez que tempestivos, como pedido de reconsideração. Tendo em vista que o Sr advogado do BNDES Dr AMARO DE OLIVEIRA FILHO, OAB/RJ 95156 se recusa a ser depositário e uma vez que este Juízo não possui um Depositário Oficial, intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Social-BNDES para que indique nos autos a pessoa que deverá ser o depositário dos bens penhorados. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

HABEAS DATA

0022734-94.2016.403.6100 - ALESSANDRO DOS SANTOS PAIVA(SP371656 - CARLA DANIELA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/44: Assiste razão ao impetrante. Determino a correção do erro material, na parte final da decisão de fls. 37/38. Assim, na parte dispositiva da decisão, onde constou impetrante, que passe a constar impetrado. No mais, permanece a decisão, tal como prolatada. Retifique-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024272-13.2016.403.6100 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha exigir do impetrante o prévio agendamento para protocolizar pedido de revisão de benefício previdenciário, solicitação de vista, carga, extração de cópias de processos administrativos ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como liminar a realização de protocolo de apenas um pedido de benefício previdenciário por atendimento. O impetrante, advogado, afirma que milita na área previdenciária. Afirma, todavia, que a autoridade impetrada, com base na Resolução INSS/PRES nº 438/2014 e da Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, o INSS estaria exigindo o prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários e outros serviços. Aduz que a referida exigência está lhe causando transtornos, diante da demora em média de 05 (cinco) meses no agendamento e, como se não bastasse, quando da negativa do benefício, ainda tem que ingressar com a ação judicial e ao necessitar de cópias do processo administrativo, novamente tem de se submeter ao agendamento, impedindo o livre exercício de sua profissão de advogado. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim os artigos 5º, inciso XIII e 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/67). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Medida Liminar. Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - art. 3º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgrR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgrR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA: 29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99). No caso, há comprovação da ilegalidade referida, tal como se apresenta às fls. 25/29, considerando as datas dos requerimentos e as datas dos agendamentos apresentados. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila/agendamento para cada providência que buscar junto à Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) O periculum in mora também se faz presente, uma vez que se trata de exercício profissional, que envolve a subsistência do impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Portanto, entendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, no limite razoável, permita ao impetrante, junto às agências do INSS em que atua, protocolizar, no mesmo ato (sem limitação de protocolo de apenas um pedido por atendimento), requerimentos de benefícios e revisão previdenciários, solicitação de vista, carga e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional (expedição de certidões, cópias de processos administrativos e outros documentos), até o julgamento final da presente ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a penhora no rosto dos autos foi efetivada através de Carta Precatória, de fls. 548-vº, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da Fazenda Pública de Diadema/SP, solicitando-lhe a remessa dos dados de banco e agência bancária, necessários à transferência do valor depositado nos autos. Se em termos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que, em 10 (dez) dias, transfira o valor total depositado na conta bancária nº 2100132700190, conforme extrato de fls. 465, à disposição do Juízo deprecante, vinculado à execução fiscal nº 00205164420038260161. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO COMUM

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. retro. Após, sobreste-se por 90 (noventa) dias.

0004998-34.2014.403.6100 - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora nos embargos de declaração de fls. 632/645, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0022022-75.2014.403.6100 - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, declaro precluso o pedido da parte autora de realização de perícia judicial. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023001-37.2014.403.6100 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Compulsando os autos verifico que à fl. 569 consta certidão do sr. oficial de justiça, informando que a Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda e a Construtora Kadesh Ltda foram citadas, na pessoa de seu representante legal Jairo Sahyun. À fl. 377, a corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, requer a exclusão da Construtora Kadesh Ltda do polo passivo alegando sua dissolução por ordem judicial, juntando à fl. 398/399 Ficha Cadastral da Simplifica da JUCESP. Intime-se o autor para que se manifeste acerca do pedido de exclusão da Construtora Kadesh do polo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010389-33.2015.403.6100 - MERCEDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LEYLA CHYSTE FIETTA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por MERCEDES FIETTA, em face de UNIAO FEDERAL e LEYLA CHYSTE FIETTA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de perceber a pensão por morte deixada por seu irmão, militar inativo. Requereu em sede de antecipação de tutela o imediato pagamento, por parte da União Federal, da pensão militar, no percentual de cinquenta por cento, pedido este que foi indeferido às fls. 62/64. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial médica, depoimento pessoal da autora, da corré Leyla Chyste Fietta e oitiva de testemunhas. Por sua vez, a partes réis informam não terem provas a produzir. À fl. 303 a parte autora requer a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro os pedidos de provas pericial e testemunhal. Indefiro também, o pedido da parte autora para reapreciação do pedido de tutela, uma vez que não foram apresentados fatos novos que tenham alterado a situação existente. Nos termos do artigo 355, I, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista a desistência da parte autora da realização de prova pericial, apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0014890-30.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fl. 488, na qual a ré informa que o débito está extinto e requer a extinção da ação. Após, venham conclusos. Int.

0015050-55.2015.403.6100 - JOAO PAES RAMOS NETO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência para que as partes informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após, venham conclusos. Int.

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO2292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X AGLILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X ARISTIDES GASPARG(SP214097 - CASSIA ELIANE ARTHUSO) X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPARG(SP342347 - ROMANO LUIZ FIASCHITELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0018965-15.2015.403.6100 - SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por SUELI PEREIRA DE ARAUJO, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de perceber a pensão por morte em razão do falecimento de seu pai LUIZ PEREIRA DE ARAUJO, servidor civil da aeronáutica. A antecipação do pedido de tutela foi indeferida. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial médica e testemunhal. Por sua vez, a parte ré informa não ter provas a produzir. Defiro o pedido de prova pericial médica, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo a perita médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, devidamente inscrita no sistema AJG. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Outrossim, com a finalização da perícia médica, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da prova testemunhal. Int.

0024484-68.2015.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA, em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras do exército, que sequencialmente seja reformado, com proventos integrais da graduação que detinha na ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se estivesse reformado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 181/182. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial médica e a parte ré informa não ter provas a produzir. Defiro o pedido de prova pericial médica, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o médico ortopedista JOSÉ EUSÉBIO DA SILVA, devidamente inscrito no sistema AJG. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Int.

0024634-49.2015.403.6100 - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A ação de conhecimento sob o rito comum de nº 0001608-85.2016.403.6100 e a presente ação são movidas por Acciona Windpower Brasil Indústria e Comércio Ltda em face de União Federal e possuem o mesmo objeto, qual seja, a declaração do direito da autora de ser co-habilitada ao REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) em relação a projetos de seus clientes, permitindo assim que adquira suprimentos, bens e serviços com suspensão de PIS e COFINS, sempre que vinculados a esses projetos. Os pedidos das ações diferem apenas na titularidade desses projetos. Considerando que se trata de ações com as mesmas partes e igual causa de pedir, verifico a existência de conexão. Nos termos do art. 55, 1º, do CPC, determino o apensamento destes, aos autos da ação de conhecimento sob o rito comum nº 0024634-49.2015.403.6100. Com o apensamento, se em termos, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0024748-85.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de animais na pista, movida por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano desta natureza é do dono ou detentor do animal. Declara também que cabe à Polícia Rodoviária Federal, representada pela União Federal, a retirada de animais da pista, uma vez que é o responsável pelo patrulhamento nas rodovias federais. A parte autora por sua vez, considerando estar configurada a responsabilidade objetiva da ré, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a se manifestarem, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e documental. A parte ré, por sua vez, requer prova documental. Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se deprende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. Outrossim, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vejo presente, neste feito, a relação de consumo que enseje a sua aplicação. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora nos endereços declinados à fl. 240; intimando-se as partes oportunamente das datas das audiências a serem designadas nos juízos deprecados. Defiro também a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos que as partes julgarem necessários, dando-se vista à parte contrária. Int.

0025677-21.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 66/75. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0026360-58.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de animais na pista, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano desta natureza é do dono ou detentor do animal. Declara também que cabe à Polícia Rodoviária Federal, representada pela União Federal, a retirada de animais da pista, uma vez que é o responsável pelo patrulhamento nas rodovias federais. A parte autora por sua vez, considerando estar configurada a responsabilidade objetiva da ré, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a se manifestarem, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e documental. A parte ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se deprende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. Outrossim, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vejo presente, neste feito, a relação de consumo que enseje a sua aplicação. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora nos endereços declinados à fl. 181/182; intimando-se as partes oportunamente das datas das audiências a serem designadas nos juízos deprecados. Defiro também a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos que o autor julgar necessários, dando-se vista à parte contrária. Int.

0026549-36.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter profissional farmacêutico na Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste de Marília - Penitenciária de Marília, bem como em outras unidades prisionais análogas, com a consequente declaração de nulidade dos autos de infração nº 2788856 e 281358. Em sede de antecipação de tutela, que foi indeferida às fls. 47/48, o autor requereu que a parte ré se abstivesse de autuar/multar as unidades prisionais do Estado de São Paulo, em decorrência da ausência de profissional farmacêutico. Em preliminar de contestação a parte ré requer a extinção do presente feito, uma vez que entende que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação de nº 0011584-87.2014.4.03.6100, configurando a litispendência. Embora as ações apresentem as mesmas partes e causa de pedir, os pedidos se referem a diferentes infrações, não verifico, portanto, a configuração da litispendência. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Int.

0000743-62.2016.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento n. 0016618-39.2016.403.0000. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 151. DESPACHO DE FL. 151: Considerando a certidão de fl. 118, declaro a revelia da União Federal. Recebo a petição de fls. 119/150, contudo, uma vez que seu desentranhamento não é consequência da revelia. Dê-se vista às partes, requerendo o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença.

0001608-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-49.2015.403.6100) ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005106-92.2016.403.6100 - ANDERSON OIOLI X AUDREA MARQUES DE SOUZA X EDSON BENEDITO ALEXANDRE X KATIA SIMONE DOS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO SILVESTRE SALVINO X NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X THEURA DE LUNA SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 149/170. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0013351-92.2016.403.6100 - MAXIMILIANO MIGLIACCI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 47/61. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014905-96.2015.403.6100 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação ajuizada pela SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5 em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a cobrança das taxas de manutenção e de despesa realizada para a limpeza da piscina do imóvel localizado no Residencial 5, de propriedade da ré, vencidas nos meses de agosto a dezembro de 2014 e de janeiro a julho de 2015, que totalizam o valor de R\$ 13.359,58 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até julho/2015. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 80/81. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 13.359,58 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em JULHO/2015. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal. Neste sentido confirmam-se os acórdãos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 9637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022985-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

Fls. 167: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 160/162, em favor da Caixa Econômica Federal, atentando-se que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução número 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção. ALVARÁ JÁ EXPEDIDO

ACAO DE DESPEJO

0010738-36.2015.403.6100 - HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP346644 - CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 561/563: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0000757-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNANI BRAGA ASSIS

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016873-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CRISTIANE DOS REIS PIO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025420-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA)

Ante o certificado às fls. 55-v., deixo de processar os Embargos Monitorios de fls. 21/52, devendo a parte autora requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007997-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X BRISA LOCADORA LTDA

Fls. 23/24: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se o Autor, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008414-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO VIEIRA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009361-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR LUIZ GORGA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018769-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP X WALTER SPINARDI JUNIOR X PAULA COSTA E CASTRO SPINARDI

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados nas fls. 32/33, visto tratarem-se de contratos distintos. Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos apresentados ou forneça o advogado certidão de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC. Após, cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0019768-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVOANDINO BAR E GRILL - EIRELI X GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

Não verifico presentes os elementos apontados no termo de prevenção, visto tratarem-se de contratos distintos. Forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos apresentados ou forneça o advogado certidão de autenticidade dos documentos, nos termos do art. 425, IV do CPC. Após, cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 152 e 154/160: Defiro o prazo suplementar requerido pela Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000707-88.2014.403.6100 - IVANILDA DA SILVA ALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais de fls. 156/157, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0008414-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-43.2015.403.6100) MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 81/82: Defiro o prazo requerido de 48 (quarenta e oito) horas ao Embargante. No silêncio, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico. Int.

0009129-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-37.2015.403.6100) MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 44/54: Considerando a interposição de Apelação pelo Embargante, intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Int.

0021584-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-12.2015.403.6100) POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X ENIKO TUMBASZ X ATTILA TUMBASZ(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 183/185: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença

0009697-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-88.2016.403.6100) HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0020855-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-76.2016.403.6100) JULIANA ALVES DE SOUZA - ME X JULIANA ALVES DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007009-41.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(RJ052318 - PEDRO ELOI SOARES)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 240 e 241: Defiro. Indique o Executado onde se encontra localizada a parte ideal de sua propriedade do imóvel, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FELIPE DE SOUZA LOPES

Diante do traslado de fls. 230/233 (Embargos à Execução número 0012136-18.2015.403.6100), requiera a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024539-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE DE SOUZA ABUD(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Fls. 69/71: Expeça-se alvará de levantamento do montante transferido, devendo o Exequente indicar o nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012699-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X ENIKO TUMBASZ(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X ATTILA TUMBASZ(SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA E SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

0015201-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDEN COMERCIAL LTDA X MARCOS RODRIGUES CIRQUEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA FELIX

Fls. 152/154 e 155/156: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016756-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CLAUDIO KAZUO SATO X RICARDO HIROSHI SATO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 153: Indefiro o arresto eletrônico requerido pela Exequente do Executado CLAUDIO KAZUO SATO, uma vez que referido sócio se retirou da sociedade em 2012, alienando suas quotas societárias à Sra. KIYOE SATO (contrato social fls. 134/144). PA 1,7 Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CLAUDIO KAZUO SATO e a consequente inclusão de KIYOE SATO (CPF/MF 042.267.418-46) do pólo passivo da presente demanda executiva. Fls. 154/158: Pelas razões acima expostas, renovo o prazo de 10 (dez) dias à Executada ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELETRO FORMING LTDA-EPP. para que regularize sua representação processual. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0025890-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 53/54), requiera a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008870-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MELO DA SILVA

Fls. 63/64: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010907-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM SHALOM CONFECÇÕES EIRELI - ME X ALVARO CESAR DE ALENCAR LOPES

Fls. 44/45 e 46/47: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018771-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON FIRMINO SANTOS

Não verifico presentes os elementos da prevenção, tendo em vista tratar-se de reclamação pré-processual. Forneça a parte autora cópias autenticadas dos documentos apresentados ou forneça o advogado certidão de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC. Após, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável.

0019310-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA X EDMUR FAZZA X MARIA CECILIA DORETTO FAZZA

Preliminarmente, forneça a parte autora cópias autenticadas dos documentos apresentados ou forneça o advogado certidão de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC. Após, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável.

0019315-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELL AMBIENTAL LTDA X CARLOS DE ALMEIDA CARVALHO X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR

Preliminarmente, forneça a parte autora cópias autenticadas dos documentos apresentados ou forneça o advogado certidão de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável.

0019421-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA RITA DE CASSIA TEIXEIRA

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou declaração de autenticidade assinada pelo patrono da causa, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0019423-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou declaração de autenticidade assinada pelo patrono da causa, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0019540-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA

Não verifico os elementos da prevenção apontados no termo de fls. 45/46, visto tratarem-se de contratos distintos. Regularize a parte autora os documentos juntados aos autos, fornecendo cópia autenticada dos mesmos ou fornecendo o patrono da causa certidão de autenticidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0019662-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA GOMES BATISTA

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou declaração de autenticidade assinada pelo patrono da causa, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0019666-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou declaração de autenticidade assinada pelo patrono da causa, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0019670-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO GREGORIO CAMPOS

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou declaração de autenticidade assinada pelo patrono da causa, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0019673-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA CATERINE PAVAO GAMBINI

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou declaração de autenticidade assinada pelo patrono da causa, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0019979-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMASIO BATISTA VIEIRA - ME X DAMASIO BATISTA VIEIRA

Forneça a autora cópias autenticadas e legíveis dos documentos apresentados ou forneça o advogado cópias legíveis e com declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0019980-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESENTUPIDORA HELCAI LTDA - ME X ILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X SOLANGE DO NASCIMENTO SOUZA

Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou declaração de autenticidade assinada pelo patrono da causa, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o item acima, citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0020257-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MARIA RIBEIRO DA SILVA

Regularize a parte autora os documentos juntados com a inicial, fornecendo cópia autenticada ou fornecendo o advogado certidão de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

0020281-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOURCES IMPORT COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA - EPP X ENZO FONTES RASCOV X LUCIANA VELOZO FONTES

Regularize a parte autora os documentos juntados com a inicial, fornecendo cópia autenticada dos mesmos ou fornecendo o advogado certidão de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, devendo constar que a autora manifestou interesse em composição amigável. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012332-51.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA FONSECA SOBRAL(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/60: Considerando a interposição de Apelação pelo Autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002814-71.2015.403.6100 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 305: Razão assiste à Caixa Econômica Federal. O depósito dos honorários periciais deverá ser efetuado pelo Autor (AUTO POSTO BIXIGA LTDA.) em 03 (três) parcelas, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial e deferido às fls. 295. Considerando que o Autor começou a depositar a verba pericial dividida em parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem que o expert do Juízo houvesse se pronunciado (fls. 284/287), proceda o Autor ao depósito do saldo remanescente ao valor total de R\$ 7.000,00, em 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Perito Judicial para que dê início ao labor técnico. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 1086/1087 e 1090/1092: Tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, especializado para dirimir questões técnicas que envolvam cálculos e, ainda, que reveste-se de imparcialidade na elaboração de seus pareceres e, no caso em tela, observou com exatidão os limites das decisões proferidas e dos depósitos efetuados neste feito, aplicando os índices de correção, com a estrita observância às normas estabelecidas pela Corregedoria Geral da Terceira Região, ACOLHO os cálculos elaborados às fls. 1080/1082 para estabelecer o quantum debeat em R\$ 174.625,55 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2016. Assim sendo, julgo PROCEDENTE a Impugnação à Execução ofertada às fls. 1045/1051 e determino o levantamento do montante depositado às fls. 1071/1073, por meio de alvará de levantamento ao patrono dos Expropriados, na forma do determinado às fls. 1038. Em 15 (quinze) dias, deverá o Expropriante, ora Impugnado, proceder ao depósito da diferença entre o valor depositado (R\$ 139.211,45) e o valor apontado pela Contadoria Judicial e ora acolhido (R\$ 174.625,55), sendo que ambos os valores são atualizados até março de 2016, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Considerando o que os beneficiários dos depósitos de fls. 1670/1672 possuem débitos fiscais, indefiro, por ora, o levantamento requerido às fls. 1673/1674. Considerando a penhora no rosto destes autos referente a MOYSES & CIA LTDA (fl. 1470), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba para que informe se persiste a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal de n.º 0004786-17.2013.4.03.6110. Em caso positivo, deverá ser informada a agência e a instituição bancária para onde deverão ser remetidos os valores penhorados. Com relação aos demais beneficiários, dê-se vista à União Federal para manifestação. Após, tomem conclusos para deliberação.

0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0002621-33.2014.403.6100 (fls.665/666) que liberou a penhora no rosto dos autos e tendo em vista que não houve oposição da União Federal (fl.674), expeça-se Alvará de Levantamento referente ao valor pertencente a empresa exequente, conforme requerido à fl. 673. Int.

0050583-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050583-4) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência da União Federal (fl. 936), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito da Autora, AUTO ACESSÓRIOS RONCÃO LTDA., (fls. 914/935) de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sem prejuízo, espere-se a certidão de inteiro teor.Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls.899/900, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075755-25.1992.403.6100 (92.0075755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069300-44.1992.403.6100 (92.0069300-8)) EMTEL EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X EMTEL EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Vistos, em despacho. Reitere-se o ofício de fls. 179 à Caixa Econômica Federal, solicitando esclarecimentos acerca da conversão do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00126323-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com a vinda da resposta do ofício, intimem-se as partes.

0022329-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022329-0) - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL

Vistos, em despacho.Intime(m)-se o(s) Executado(s) para ciência do bloqueio efetuado às fls. 619/621. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refere(m) aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

0034099-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034099-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA X ITALO DA COSTA VENEZA X ITALO HENRIQUE SILVA VENEZA X FERNANDO LOPES CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Vistos, em despacho.Intime(m)-se o(s) Executado(s) para ciência do bloqueio efetuado às fls. 229/232. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refere(m) aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/232: Razão assiste à executada, uma vez que o termo inicial da correção monetária, na hipótese de danos morais, é a data de seu arbitramento (Súmula 362-STJ).Assim, devolvam-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos, corrigindo-os desde Dezembro/2014, data do arbitramento definitivo da condenação em danos morais.

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI - ESPOLIO X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI

Vistos, em despacho.Intime(m)-se o(s) Executado(s) para ciência do bloqueio efetuado às fls. 190/193. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) se refere(m) aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON) X SERGIO INSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Cota de fls. 179: Defiro. Espere-se o Alvará conforme requerido, referente ao depósito de fls. 176 (honorários sucumbenciais), observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 9659

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0020215-85.1975.403.6100 (00.0020215-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FRANCISCO VENTUROSO

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial desfavorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDIDO.A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Dai ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 06/07/1982 (fls. 257), as partes foram intimadas da baixa dos autos em 31/07/1992 (fls. 316 verso), encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 21/01/1994 (fls. 320).Desde então, não houve manifestação das partes até a março/2016, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

ACA0 DE DESPEJO

0022527-32.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência para que seja pensado a estes autos a Ação de Despejo nº 0024070-70.2015.403.6100.Após, venham conclusos para prolação de sentença em conjunto com a ação mencionada.Int.

0024070-70.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição destes autos, oriundos do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Após, apensem-se estes autos aos da Ação de Despejo número 0022527-32.2015.403.6100 e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em conjunto com a ação supramencionada.Int.

MONITORIA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 205, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de GABRIELA MOURA SOARES, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 16.548,64 (dezesesse mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 25 de maio de 2011, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 002197160000494-66.Juntos documentos às fls. 06/25.Tendo em vista que as tentativas de citação da ré restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 91), não havendo manifestação da ré no prazo legal (fls. 107).Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos às fls. 110/127, pugnano inicialmente pela contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil.No mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato.Alega, também, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios previstos nas Cláusulas 6ª, 8ª e 9ª.Insurge-se quanto a cobrança contratual de pena convencional, das despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada pelas Cláusulas 17ª e 19ª do Contrato. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros. Manifestação da parte autora às fls. 129/178.Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 190), que apresentou seu parecer às fls. 226/227.Não houve manifestação das partes.É o breve relato.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi).Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 002197160000494-66 (fls. 09/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 25) nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sívio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art.88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a ré demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva.O contrato foi celebrado em 17 de dezembro de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima- Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO.1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva.3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente.4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são legais, abusivos, unilaterais, loninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, estirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada.Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um por cento e setenta e cinco) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUABILIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se:Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impuntualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso.Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000.Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela ré, em 17/12/2010. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002.Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Em relação à exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pela CEF, com base no contrato firmado entre as partes, verificou-se que os valores apresentados não discrepam dos parâmetros contratuais, encontrando o montante de R\$ 48.800,62 (quarenta e oito mil, oitocentos reais e sessenta e dois centavos) para fevereiro de 2016. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 227, os quais considero representativos da execução, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Pelo exposto, rejeitando a defesa da ré, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 48.800,62 (quarenta e oito mil, oitocentos reais e sessenta e dois centavos) atualizado até fevereiro de 2016, devendo ser atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 8.º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CARLOS PEDRO DA CUNHA, qualificado nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 13.747,29 (treze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) atualizado até fevereiro de 2012, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4048.160.0000429-89. Juntos documentos às fls. 06/22. O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou Embargos às fls. 68/92, sustentando, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da vedação à capitalização de juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da cobrança de IOF, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requer o reconhecimento da não caracterização da mora debedni e, decorrentemente, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros. Manifestação da autora às fls. 105/119. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 120), que respondeu os quesitos apresentados pelo réu às fls. 127/129 e prestou esclarecimentos às fls. 149, após a apresentação de nova memória de cálculo pela autora às fls. 147. A CEF concordou com os cálculos apresentados. É o breve relato. DECIDO. O réu, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como abusividade dos juros, capitalização de juros, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de aplicação da autotutela e da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. No entanto, o réu não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de cumprir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato. CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (SESENTA) meses. Parágrafo Primeiro - O prazo para a utilização do valor limite será de 02 (DOIS) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(ES). Parágrafo Segundo - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 58 (CINQUENTA E OITO) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. Parágrafo Primeiro - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completam dois meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuidade geral, de modo que os valores seriam especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,98% ao mês, nos termos da cláusula oitava, não sendo cabível a alteração do pactado sem anuidade de ambas as partes. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois não existe qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional/Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora invero, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobreposto em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643/RJ, 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial provido. (STJ, AgRg no REsp 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no REsp 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Quanto a exclusão do Imposto sobre Operação Financeira (IOF), deixo de analisar vez que não foi considerado pelo banco credor nos cálculos sob análise. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, momento porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010). Em relação à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, embora entenda indevida sua cobrança, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão. Por fim, em relação à exclusão do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Custas ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JANDIR MARTINS ALVES, qualificado nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 22.441,71 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) atualizado até novembro de 2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0235.160.0002520-16. Juntou documentos às fls. 06/37. Cíado o réu por hora certa (fls. 106), a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos às fls. 128/134, suscitando a contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato. Alega, também, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios previstos nas Cláusulas 8ª, 14ª e 15ª. Insurge-se quanto a cobrança contratual de pena convencional, das despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada pelas Cláusulas 17ª e 19ª do Contrato. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu às fls. 135. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial. É o breve relato. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexiste ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 19990620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0235.160.0002520-16 (fls. 12/18), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sívio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve trazer justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 19 de fevereiro de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO REITIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSA DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado reitido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA DÉCIMA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUABILIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se: Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de imputabilidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- O agrado legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 19.02.2010. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 22.441,71 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) atualizado até novembro de 2012, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 8.º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0006855-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICOM DA COSTA KUSMA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 97/100), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019881-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER ROMUALDO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 42/46 e 52/55), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000981-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE AGUIAR (SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SIMONE DE AGUIAR, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 79.297,91 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos) atualizado até dezembro de 2014, pelo inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo CROT/crédito direto - CDC). Juntou documentos às fls. 06/54.A ré apresentou Embargos às fls. 63/73. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à ré às fls. 74.Manifestação da autora às fls. 80/91 e da ré às fls. 93/101.Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 103), que apresentou os cálculos às fls. 104/118.A CEF concordou com os cálculos apresentados e a ré ficou-se inerte.É o breve relato.DECIDO.Trata-se de embargos à ação monitória fundamentados na impossibilidade de cálculos com base na aplicação de Comissão de Permanência em juros capitalizados e na inobservância pela credora de valores já pagos pela devedora, havendo, portanto, excesso de execução.Primeiramente, no tocante à alegação e dificuldades financeiras, tal justificativa não é apta a eximir a embargante das obrigações assumidas.Da cobrança da comissão de permanência e a sua inacumulabilidade com qualquer outro encargoA cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Cível - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 104/114, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo.Em relação à exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para julgar parcialmente procedente a ação monitória, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Custas de lei P.R.I.

0010547-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E OUTROS LTDA - ME e outro, qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 103.866,07 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos) atualizado até maio de 2015, pelo inadimplemento dos Contratos de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário.Juntou documentos às fls. 07/109.Devidamente citado o réu PAULO BELIZIO (fls. 121), quedou-se inerte (fls. 206). O réu VIA PHOENIX apresentou Embargos às fls. 125/164. Manifestação da autora às fls. 170/189.Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 190), que apresentou os cálculos às fls. 191/197.A CEF concordou com os cálculos apresentados e os réus permaneceram inertes.É o breve relato.DECIDIDO.Primeiramente, no tocante à alegação e dificuldades financeiras, tal justificativa não é apta a eximir os embargantes das obrigações assumidas.O réu, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como abusividade dos juros, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o fato de tratar-se de contrato de adesão.No entanto, o réu não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuidade geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.Quanto à impugnância da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,18% ao mês, nos termos da cláusula segunda (fls. 27), não sendo cabível a alteração do pactado sem anuidade de ambas as partes.Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistiu qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistiu abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional.Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In. DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RJ; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. (Súmula 30) - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004)A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual, daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 192/197, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo.Em relação à cobrança de honorários advocatícios, embora entenda indevida sua cobrança, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para julgar parcialmente procedente a ação monitoria, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.Custas de lei. P.R.I.

0006229-28.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSEPH YOUNG EDITORIAL - EPP(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 26/27), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-83.2013.403.6100) TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e a liberação dos valores bloqueados nas contas correntes. Argumenta, em síntese, a legalidade da capitalização de juros. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 75. Regularmente intimada, a CEF não apresentou impugnação (fls. 76). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ofertou o parecer de fls. 80/86. Manifestação da embargante em fls. 90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabe à embargante comprovar suas alegações. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices oficiais, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Capitalização de juros. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. No caso em questão, remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pela CEF, com base no contrato firmado entre as partes, verificou-se que os cálculos apresentados estão em conformidade com os termos gerais fixados no contrato firmado e os valores indicados não extrapolam o conteúdo do documento referido (fls. 80). Ademais, informo o seguinte: O presente financiamento foi estruturado levando-se em conta o resgate do capital mutuado em 24 parcelas (prestações), apuradas mediante a aplicação da Tabela Price. Verificamos que as prestações foram adimplidas até a de número 13, em 18/02/2013, sendo que se detectou o inadimplemento de duas parcelas anteriores, a de números 11 e 12, conforme os demonstrativos apresentados pela CEF. Transcorridos sessenta dias após o início da inadimplência do autor a dívida foi consolidada, com a apuração das prestações em aberto e a soma com o saldo remanescente. Assim, para fins de consolidação da dívida, são considerados os critérios previstos para a inadimplência, a saber, a atualização das prestações em aberto no período de 59 dias, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, mais uma taxa de rentabilidade de 5% (CP mensal). As prestações atualizadas são somadas ao saldo devido, gerando o valor consolidado que, a partir do sexagésimo dia de atraso será remunerado exclusivamente com a Comissão de Permanência, agora constituída da variação da taxa do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI - mais taxa de rentabilidade que, no presente caso, foi de 1,00 ao mês. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e juros moratórios. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumula com juros de mora e multa contratual, sob pena de in ecomer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgRg 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andriguê, DJ de 03.09.2008). Análise dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Por fim, o pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas correntes deve ser deduzido pela embargante nos autos principais. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0018480-83.2013.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intem-se a executada para pagamento, nos termos do art. 827 do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023548-77.2014.403.6100) F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por F.T.R. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de mora de execução. Argumentam, em síntese, a proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a ilegalidade da capitalização de juros e pleiteiam a descaracterização da taxa dos devedores, afastando a cobrança dos encargos moratórios, bem como seja reduzido os juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou à taxa média do mercado. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 109/137). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ofertou o parecer de fls. 142/150. Manifestação dos embargantes às fls. 157/158 e da embargada às fls. 159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelos embargantes. Nos termos do artigo 919 do NCP, os embargos à execução não têm efeito suspensivo e tampouco foi ofertada garantia, nos termos do 1º do artigo 919 do NCP. Passo à análise do mérito da demanda. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabem aos embargantes comprovar suas alegações. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que os embargantes firmaram o contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices oficiais, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a lidar a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pela CEF, com base no contrato firmado entre as partes, verificou-se que os cálculos apresentados estão em conformidade com os termos gerais fixados no contrato firmado e os valores indicados não extrapolam o contido no documento referido (fls. 142). Ademais, informou o seguinte: A dívida total é composta em duas fases, a saber, a fase anterior aos sessenta dias de atraso e a fase posterior a esse limite, em que a dívida é consolidada. Nos primeiros 59 dias de inadimplemento, as prestações em atraso são atualizadas individualmente, a partir da data de seus respectivos vencimentos, até a data limite (60º dia). Sobre essas parcelas é aplicada a Comissão de Permanência - CP-, constituída de uma parcela de CDI (Certidão de Depósitos Interbancários), cotada para os dias 15 de cada mês, mais uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Sobre as parcelas, sem a CP, ainda incidem os juros de mora de 1% ao mês (0,0333% ao dia). Em seguida, o saldo devedor apurado até a data limite é atualizado conforme o índice eleito no contrato para a correção monetária dos valores devidos (em geral, a TR), e há a incorporação dos juros remuneratórios e moratórios em complemento. Consolidada a dívida no sexagésimo dia de atraso, seu montante passa a ser atualizado pela variação da CP, mas, neste caso, além da taxa CDI, a taxa de rentabilidade é de até 2% ao mês (no caso dos presentes autos, a taxa utilizada foi de 1% ao mês). Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 149, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Capitalização de juros. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Por fim, procede o pedido de redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% (doze por cento) ou, sucessivamente, à taxa média do mercado, na medida em que foram aplicadas as taxas pactuadas pelas partes nos contratos firmados. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0023548-77.2014.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do NCP. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000653-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022104-09.2014.403.6100) FOUR FRIENDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizada por FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP E OUTRO, qualificada nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução.Requer, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais impostas pela ré, para que seja afastado os juros capitalizados, tabela price (anatocismo), spread excessivo e a taxa de comissão e permanência.Requer, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), com a inversão do ônus da prova.Juntou documentos (fls. 09/19).Recebidos os embargos à execução (fls.20), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, suscitando preliminarmente a ausência de memória de cálculo, devendo assim ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/64).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia contábil às fls. 65.Questitos da Caixa Econômica Federal às fls. 66/67 e quesitos da embargante às fls. 68/69.Laudo pericial às fls. 72/120.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, permaneceram inertes.É o relatório.DECIDO.A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Colho dos autos que a execução vem anparada nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 00343232 (fls. 11/19), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.ºs 21.3232.556.0000024-16 (fls. 20/26), Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734-3232.003.00000323-3 (fls. 27/37), os respectivos extratos e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 113/133), de modo que estão preenchidas as exigências dos artigos 784 e 786 do Código de Processo Civil (demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente). Dessa forma, reconheço à cédula de crédito bancário a força de título executivo, nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Bevilacqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva.O que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelos embargantes, não pode ser imputado às cláusulas contratuais.As instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entendendo, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são in acumuláveisSúmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Dai se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (fls. 14, 23 e 32 dos autos principais nº 0022104-09.2014.403.6100).Realizada a perícia contábil, o sr. perito concluiu às 104/109 que:(...) O contrato pactuado entre as partes foi feito com base no SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE ou AMORTIZAÇÃO CRESCENTE e, conseqüentemente, não existe variação no valor das prestações. O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, bem como a evolução do Saldo Devedor também foi feita corretamente, conforme demonstrado no item SALDO DEVEDOR: Cálculo/Amortização. Os juros foram calculados mensalmente a taxa de 1,59% ao mês linear. Os juros foram calculados e totalmente quitados mensalmente. Logo, não há o que se falar em cobrança de juros sobre juros não pagos (anatocismo).Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-C.E.F. às fls.19 indicam que os valores das parcelas não pagas foram antecipados e evoluídos com base na Taxa de Comissão de Permanência.(...) O contrato pactuado entre as partes foi feito com base no SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE ou AMORTIZAÇÃO CRESCENTE e, conseqüentemente, não existe variação no valor das prestações. O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, bem como a evolução do Saldo Devedor também foi feita corretamente, conforme demonstrado no item SALDO DEVEDOR: Cálculo/Amortização. Os juros foram calculados mensalmente a taxa de 0,94% ao mês linear.Os juros foram calculados e totalmente quitados mensalmente. Logo, não há o que se falar em cobrança de juros sobre juros não pagos (anatocismo).Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-C.E.F. às fls.18 indicam que os valores das parcelas não pagas foram antecipados e evoluídos com base na Taxa de Comissão de Permanência.Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo perito judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 188.366,88 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2014.Honorários advocatícios pela parte embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0022104-09.2014.403.6100).Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008505-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019683-46.2014.403.6100) RODEX TRANSPORTADORA EIRELI X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. RODEX TRANSPORTADORA EIRELI e outro opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por ausência de título líquido, certo e exigível, assim como o reconhecimento de excesso de execução. Argumentam a existência de garantia fiduciária ao crédito, da limitação da obrigação do devedor solidário, proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a ilegalidade da capitalização de juros e pleiteiam a descaracterização da mora dos devedores, afastando a cobrança dos encargos moratórios. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 56/93). Susteria, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de memória de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ofertou o parecer de fls. 98/100. Manifestação dos embargantes às fls. 105 e da embargada às fls. 106/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ausência de memória de cálculo Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/executente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. De igual modo não prospera a alegação de nulidade da execução por ausência de evolução completa do saldo devedor na medida em que o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, cumprindo os requisitos legais para a propositura da execução extrajudicial. Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelos embargantes. Nos termos do artigo 919 do NCPC os embargos à execução não têm efeito suspensivo e tampouco foi ofertada garantia, nos termos do 1º do artigo 919 do NCPC. Afasto também a alegação de que existe limite à responsabilidade do devedor solidário, considerando que os embargantes assinaram o contrato como avalistas, respondendo assim pelas obrigações pactuadas. Passo à análise do mérito da demanda. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabe aos embargantes comprovar suas alegações. Da cobrança da comissão de permanência e juros moratórios A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). A Cláusula Décima do contrato em apreço prevê, no caso de impositividade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 100, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Quanto ao pedido de afastamento da cobrança de encargos moratórios, dos elementos carreados aos autos verifico que a embargada/executente não vem cobrando, na prática, juros decorrentes da mora, motivo pelo qual o pleito da parte embargante não prospera nesse ponto. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulada com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no REsp 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no REsp 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a executente formular, nos autos da execução nº 0019683-46.2014.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intinem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do NCPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008943-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-58.2015.403.6100) FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP X MARCIA LAZARO STURARO (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por FLY DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por ausência de título líquido, certo e exigível, assim como o reconhecimento de excesso de execução. Argumentam, em síntese, a proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 42/79). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de memória de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes às fls. 80. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ofertou o parecer de fls. 84/90. Manifestação da embargada às fls. 94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ausência de memória de cálculo. A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/executeute, mas apenas as disposições contratuais que entendem ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução dos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. Passo à análise do mérito da demanda. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabe aos embargantes comprovar suas alegações. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas e não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices oficiais, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a lidar a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pela CEF, com base no contrato firmado entre as partes, verificou-se que os cálculos apresentados estão em conformidade com os termos gerais fixados no contrato firmado e os valores indicados não extrapolam o contido no documento referido (fls. 84). Ademais, informou o seguinte: O presente financiamento foi estruturado levando-se em conta um período de seis meses de carência, em que o devedor deve pagar nesse ínterim apenas as parcelas de juros previstos no contrato. A partir do sétimo mês, são obtidos os valores de cada prestação a partir do emprego da tabela Price, com base no prazo remanescente. Verificamos que as prestações foram adimplidas até a parcela número 19, em 14/01/2014. Transcorridos sessenta dias após o início da inadimplência do autor a dívida foi consolidada, com a apuração das prestações em aberto e a soma com o saldo remanescente. Assim, para fins de consolidação da dívida, são considerados os critérios previstos para a inadimplência, a saber, a atualização das prestações em aberto no período de 59 dias, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, mais uma taxa de rentabilidade de 5% (CP mensal). As prestações atualizadas são somadas ao saldo devido, gerando o valor consolidado que, a partir do sexagésimo dia de atraso será remunerado exclusivamente com a Comissão de Permanência, agora constituída da variação da taxa do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI - mais taxa de rentabilidade que, no presente caso, foi de 1,00 ao mês. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 89, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0004050-58.2015.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intinem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024118-63.2014.403.6100) HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP X EDSON APARECIDO VICENTE X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SPI192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Argumentam, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros e pleiteiam a descaracterização da mora dos devedores, afastando a cobrança dos encargos moratórios, bem como seja reduzido os juros remuneratórios, adequando ao máximo à variação mensal da taxa SELIC. Defêrem os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 96). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 99/108). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ofertou o parecer de fls. 111/122. Manifestação da embargada às fls. 126. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afásto o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pelos embargantes. Nos termos do artigo 919 do CPC os embargos à execução não têm efeito suspensivo e tampouco foi ofertada garantia, nos termos do 1º do artigo 919 do CPC. Passo à análise do mérito da demanda. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabem aos embargantes comprovar suas alegações. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que os embargantes firmaram o contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices oficiais, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a iludir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pela CEF, com base nos contratos firmados entre as partes, verificou-se que os cálculos apresentados estão em conformidade com as cláusulas contratuais (fls. 111). Ademais, informou o seguinte: De acordo com as cláusulas contratuais, em resumo, a dívida cobrada passa por dois estágios, ou fases, a saber: a fase em que a dívida é consolidada, quando o montante devido é apurado (neste caso, na data correspondente ao 60º dia de atraso da dívida), e a fase de atualização do valor devido consolidado. Na fase de consolidação, a CEF apura o saldo devedor, como se as prestações tivessem sido pagas, até o limite do 59º dia de inadimplência do devedor. Em seguida, o banco atualiza as prestações em atraso desde seus respectivos termos iniciais até a data de posicionamento (o 60º dia de atraso), fazendo incidir sobre tais prestações a Comissão de Permanência - CP - e os juros de mora do período. Nessa fase, a CP é constituída pela composição da taxa de Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), com uma taxa de rentabilidade que, nessa circunstância, é de 5% ao mês. Os juros de mora são de 0,0333% ao dia, incidentes sobre os valores das prestações sem a CP. É apurado o índice de correção monetária (se for previsto) e os juros de acerto das datas, e o valor total é somado ao saldo devedor de capital, formando o montante consolidado. Na fase de atualização do montante devido, incide apenas a comissão de permanência, dessa vez calculada com uma taxa de rentabilidade de 1% a.m. (no contrato, o limite fixado para esta taxa foi de 2% a.m.). Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, a taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 119 e 121, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Por fim, inprocede o pedido de redução dos juros remuneratórios, adequando ao máximo à variação mensal da taxa SELIC, na medida em que foram aplicadas as taxas pactuadas pelas partes nos contratos firmados. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0024118-63.2014.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019871-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-04.2015.403.6100) TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME X TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

, etc. Trata-se de embargos à execução oferecidos por TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME e outro através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Pleiteia a aplicação da inversão do ônus da prova e das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Contesta por negativa geral. Argumenta a proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 81/109). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de memória de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 111/120. Manifestação da embargada às fls. 124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ausência de memória de cálculo. A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir com defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantidade maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. Passo à análise do mérito da demanda. Suscitada matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabe aos embargantes comprovar suas alegações. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Não é possível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em jus in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). A Cláusula Oitava do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 27/30) e a cláusula Décima do contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROFÁCIL - OP 734 (fls. 31/39) prevêm, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 106 e 119, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Capitalização de juros. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no REsp 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária não são acumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0009505-04.2015.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intím-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do NCPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026253-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-24.2013.403.6100) HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. O embargante, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial (fls. 90), quedou-se inerte. Assim sendo, o embargante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I do CPC. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011540-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-17.2015.403.6100) COMITEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Os embargantes, apesar de regularmente intimados a realizar a emenda da inicial (fls. 103), quedaram-se inertes. Assim sendo, os embargantes não sanaram o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I do CPC. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012048-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-53.2016.403.6100) METHA GESTAO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FLAVIO SAMI GEBARA X GILMAR MARTINS(SP346340 - MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos, etc. Os embargantes, apesar de regularmente intimados a realizar a emenda da inicial (fls. 49), quedaram-se inertes. Assim sendo, os embargantes não sanaram o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I do CPC. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001164-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EDUARDO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LOGISTICA X EDUARDO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP096306 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 104/115 e 120/121), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014545-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINHA DE CONDUTA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA. X FERNANDO LUIZ HADDAD X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 92/95), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001973-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI X ADRIANA APARECIDA MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 83/94 e 96), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002727-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PINTO DE MIRANDA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 55), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017069-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER GERALDO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 24/25), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005954-79.2016.403.6100 - FILIPPO GUIDI CORACA(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por FILIPPO GUIDI CORAÇA, objetivando a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 06/43).Intimado o Ministério Público Federal, solicitou a comprovação da transcrição de nascimento com a juntada de documento original ou autenticado (fls. 48).A União Federal requereu que o requerente traga o original ou cópia autenticada da certidão de fls. 07 ou outro documento que demonstre que sua mãe é brasileira e declaração de que os documentos juntados nos autos são cópias autênticas (fls. 51).O requerente juntou os documentos solicitados (fls. 54/57).Manifestação da União Federal às fls. 59.O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 60). É o relatório. DECIDO.Conforme determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:Art. 12. São brasileiros:I - natos(a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal:Art. 12. São brasileiros:I - natos(a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, a requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.O requerente é nascido no estrangeiro, conforme documentos juntados nos autos às fls. 07/22; sua mãe é natural do Estado de São Paulo e, portanto, brasileira (fls. 56/57). Quanto ao domicílio com ânimo definitivo, colacionou aos autos cópia da CTPS (fls. 32/39).Nessa medida, o conjunto probatório indica que o requerente, embora nascido na Colômbia, é filho de mãe brasileira, maior de idade e manifesta sua vontade em optar definitivamente pela nacionalidade brasileira, motivo pelo qual procede a sua pretensão.Nesse sentido:AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS. - Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2004.70.02.001089-4 , Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR , Data da Decisão: 16/02/2005 , DJU DATA:30/03/2005).De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, 3º), pois inexiste no ordenamento jurídico brasileiro o efeito repristinatório (art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed. Maril Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento.Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por FILIPPO GUIDI CORAÇA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do requerente.Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal e a União Federal. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa.Custas de lei.P.R.I.

0009564-55.2016.403.6100 - KARINA LEE(SP129154 - SAE KYUN LEE) X NAO CONSTA

Vistos, etc.A requerente, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial (fls. 21), quedou-se inerte.Assim sendo, a requerente não sanou o déficit da exordial, como lhe foi determinado.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I do CPC.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017447-53.2016.403.6100 - GABRIELLA MUELLER URY(SP081331 - WAGNER THOME E SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X NAO CONSTA

Manifêste-se a requerente sobre as petições de fls. 16/20 e 23/27 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0018173-27.2016.403.6100 - IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN X ANA PAULA BUAINAIN(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhece a exequente a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios.Sustenta o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requer a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requer o prosseguimento do feito.É o sintético relato.DECIDIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a exequente, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extraia a A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão abrangidos pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum de e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 522, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0032149-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032149-7) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP/SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cuida-se de Ação de Prestação de Contas, proposta por MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo que a parte ré apresente sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes, demonstrando a legitimidade de seu eventual crédito, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, de sua conta corrente bancária n. 00099000-1, agência 0242, ou contestar a ação, em conformidade com o artigo 915 do Código de Processo Civil, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir e divulgar informações negativas aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que com os documentos que lhe são fornecidos a parte autora não tem condições de saber qual a origem e principalmente a evolução dos lançamentos efetuados unilateralmente em sua conta.Os autos foram distribuídos inicialmente à 26ª Vara Cível Central de São Paulo e redistribuídos à esta Vara em 06/02/2009 (fls. 23).A sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC (fls. 29/30). Interposto recurso pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença proferida e declarando que a parte autora tem interesse de agir no presente feito (fls. 52).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/164, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não teria ocorrido recusa ao fornecimento de informações no âmbito administrativo. No mérito, requer a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 169/180).É o RELATÓRIO.DECIDIDO.O ponto controvertido deste processo diz respeito à prestação de contas de empréstimo bancário. Embora meu entendimento seja no sentido de que não a ação de prestação de contas não é o meio adequado para obter explicações sobre os cálculos de empréstimos bancários, desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido do seu cabimento. Para evitar recursos desnecessários, curvo-me ao pensamento majoritário e aceito esta ação. Na primeira fase da ação de prestação de contas, o Juiz decide se o réu deve ou não prestar contas; em caso positivo, na segunda fase, tem-se a apresentação das contas. Conforme mencionado acima, desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Portanto, a ré deve prestar contas dos contratos de empréstimo bancário e já o fez na contestação. A autora não tem o direito de exigir e impor a maneira como querem que sejam as contas apresentadas; isto quer dizer que não tem o direito de exigir explicação sobre tudo e não se sabe o quê.A ré tem obrigação de entregar um demonstrativo, uma planilha de evolução da dívida, mas não no modelo desejado pela autora. Os extratos contendo os pagamentos feitos pelo mutuário e os encargos incidentes é documento suficiente para desonerar a ré da obrigação de prestar contas. Importante ressaltar, que a autora firmou contratos de financiamento diversos e acredita ter quitado no todo ou em parte o crédito rotativo. A conclusão que se extrai é que a autora perdeu o controle dos empréstimos realizados; realizou vários contratos, não guardou a cópia dos contratos, está inadimplente de um valor alto e, como não consegue se organizar, quer que a ré apresente explicação de sua dívida. As contas foram prestadas pela ré na contestação, com a juntada dos extratos, e a primeira fase da ação se encerra.A primeira fase da ação de prestação de contas encerra-se com esta sentença. A segunda fase, no entanto, não tem condições de prosseguimento. O prosseguimento desta ação corresponderia a transformar esta ação em ação de execução de título judicial da CEF em face da autora. De acordo com a ré, os contratos foram remetidos à execução (fl. 59).Assim, dada a inadequação da via eleita em relação ação de execução de título judicial da CEF em face da autora, configura-se a carência de ação. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO inscrição do devedor inadimplente, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é medida legal e perfeitamente legítima, e o credor que a promove está no exercício regular de um direito.Caberia à parte autora, então, demonstrar de forma inequívoca a presença de irregularidades no contrato celebrado entre as partes, a fim de justificar eventual concessão da medida antecipatória pleiteada.Todavia, os documentos juntados aos autos demonstram apenas que a autora já solicitou os extratos analíticos de sua conta corrente à instituição bancária, sem, no entanto, obter êxito.De toda sorte, a ação de prestação de contas não se presta para o objetivo pleiteado, uma vez que, em sua primeira fase, visa apenas a aferir se existe ou não o dever de prestar contas, não se prestando à revisão do contrato. Outrossim, a simples negativa da CEF em fornecer os documentos pormenorizados não é suficiente para que se presuma a ocorrência das irregularidades apontadas pela autora. Por isso, inviável afirmar a existência de qualquer ilegalidade que justifique a intervenção do Judiciário no sentido de impedir a ré de exercer seu direito como credora de buscar os meios legítimos de cobrança de seu crédito.SUCUMBÊNCIAA ré sucumbiu na parte principal do processo que diz respeito à obrigação de prestar contas e, por este motivo, pagará as custas processuais e honorários advocatícios.DECISÃO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar o dever da ré de prestar contas e reconhecer que as contas foram devidamente prestadas. Improcedente o pedido de exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Extinto sem resolução do mérito por carência de ação por falta de interesse quanto a apuração da dívida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018494-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA PIUNCA ROSSONI

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 173), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013208-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fls. 88, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007328-33.2016.403.6100 - IVANILDO NERES DOS SANTOS X CREUZA NERES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por IVANILDO NERES DOS SANTOS, por sua curadora CREUZA NERES DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores do PIS e do FGTS. Alega, em síntese, que o requerente está aposentado por invalidez e que sua mãe CREUZA NERES DOS SANTOS, na qualidade de sua curadora, compareceu a uma Agência da CEF para efetuar o saque dos valores referentes à FGTS e PIS, tendo o agente lhe informado que só poderia liberar os valores com apresentação do alvará judicial. Juntou documentos (fs. 03/29). A CEF apresentou contestação às fs. 35/39, arguindo como preliminar a falta de interesse de agir, em face da inexistência de valores a serem sacados a título de PIS. No mérito, requer a improcedência da ação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fs. 41. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF em relação ao pedido de levantamento do PIS, tendo em vista a comprovação de inexistência de valores a serem sacados a título de PIS, conforme documento juntado às fs. 39. Passo ao exame do mérito. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais que autorizam o levantamento, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (...). No caso, verifico que consta nos autos documentos comprobatórios de que o requerente está aposentado por invalidez e que sua mãe CREUZA NERES DOS SANTOS foi nomeada curadora do mesmo, em caráter definitivo do requerente (fs. 05 verso e 06), razão pela qual procede o pedido de alvará judicial. Posto isso: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de liberação dos valores do PIS; e 2) JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de Alvará formulado por IVANILDO NERES DOS SANTOS, para autorizar o saque de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, por sua curadora CREUZA NERES DOS SANTOS. 3) Expeça-se o Alvará, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, intimando-se o requerente, por sua procuradora, a retirá-lo. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 9663

PROCEDIMENTO COMUM

0011523-62.1996.403.6100 (96.0011523-0) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fs. 500/524: Dê-se ciência à parte autora. Após, tomem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos o valor atualizado do depósito de fl. 314. Após, tais providências tomem conclusos para deliberação

EMBARGOS A EXECUCAO

0028772-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059723-66.1997.403.6100 (97.0059723-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANTONIETA DE BASTOS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X MARIA DA GRACA VICTOR X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fs. 292/294: Defiro o pedido de devolução do prazo, requerido pelo Dr. Donato Antônio de Farias - OAB/SP 112.030. Int.

0021354-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045550-37.1997.403.6100 (97.0045550-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fs. 53/61, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria para que os referidos cálculos sejam conferidos. Outrossim, deverá ser observada a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidi que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009. Int.

0007902-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-55.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PADARIA E CONFETARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista da petição acostada pelo Embargado às fs. 18, reconsidero o despacho de fs. 17. Venham-me os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013522-35.2005.403.6100 (2005.61.00.013522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Vistos em despacho. Fs. 1.213/1.241: Intimem-se as partes para ciência. Após, traslade-se aos autos principais cópia do cálculo de fs. 139/171; sentença de fs. 288/290; 326/328; decisões de fs. 431/433, 783/787; 814/816; 1.162 e 1.213/1.241, para prosseguimento da execução naqueles autos. Desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fs. 274/278: Manifeste-se a exequente

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. X UNIAO FEDERAL(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fs. 917/922, da Caixa Econômica Federal. Silentes, venham-me os autos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.

00079619-71.1992.403.6100 (92.0079619-2) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023788-62.1997.403.6100 (97.0023788-5) - RESTAURANTE GAMBINO LTDA X GIULIANO ALVES DE QUEIROZ BERTUCCELLI X H & D RESTAURANTES LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL(SP077986A - ANIVARU GALO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GAMBINO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULIANO ALVES DE QUEIROZ BERTUCCELLI X UNIAO FEDERAL X H & D RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJD, de fs. 505.

0010250-09.2000.403.6100 (2000.61.00.010250-8) - PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP059415 - MARCIO DE AGUIAR VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA) X PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA X PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAGAO SALINAS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fs. 187/188: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a depositar a complementação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Silente, dê-se nova vista à União Federal - PFN, para manifestação. Não havendo novos requerimentos, ao arquivo.

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - RALSKI RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA. X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIENA DELICATESSEN LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. De-se ciência às partes acerca da comprovação das conversões em renda em favor da União Federal (fls.434/439). Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos saldos remanescentes das contas, conforme extratos juntados às fls.440/443. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059723-66.1997.403.6100 (97.0059723-7) - ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANTONIETA DE BASTOS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X MARIA DA GRACA VICTOR X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA FONSECA DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 238/245: Defiro o pedido de devolução do prazo, requerido pelo Dr. Donato Antônio de Farias - OAB/SP 112.030. Int.

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 409572, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008656-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MARIANO DE SOBRAL (Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Vistos. Fls. 41: o pedido da Autora comporta provimento. Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da averbação firmada. Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 329 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão de fl. 31, não ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequerente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à citação da Ré, ora Executada, nos termos do artigo 829 do CPC. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008947-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO (SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BLASE QUEIROZ NOBRE E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 478: Defiro somente por de 10 (dez) dias o prazo requerido pelo Espólio autor. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 477, independentemente de nova intimação, salientando que novos pedidos de prazo não serão objeto de apreciação. Int.

MONITORIA

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos. Tendo em vista o pedido da autora de suspensão do feito em razão da não localização de bens da ré, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos.1.) Improcedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 127/130, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0024608-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE

O pedido da exequente de fl. 100 já fora analisado a fl. 94, restando indeferido o pedido de reiteração de bloqueio via sistema Bacenjud.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 94, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LORIVAL DA SILVA

Vistos.Melhor compulsando os autos, verifico que os embargos opostos pelo nobre curador também encerram a discussão sobre a nulidade da citação editalícia e do possível reconhecimento da relação consumerista.Deve ser aplicada ao caso, portanto, a regra prevista pelo parágrafo terceiro do artigo 702 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a intimação da parte embargada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002968-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS DANGELO VIEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004134-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA

Vistos.Em face do resultado negativo das pesquisas realizadas via Sistemas INFOJUD e RENAJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

0022539-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA DA SILVA ROQUE

Verifica-se dos autos que a citação editalícia não se apreendeu. Assim, proceda-se ao cancelamento do edital expedido a fl. 101.Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 104, defiro somente por 10 (dez) dias o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0022221-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023198-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos.1.) Parcialmente procedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 123/128, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0005527-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MARTINS DE MOURA

Vistos.Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 69, defiro somente por 10 (dez) dias o prazo requerido pela exequente para a regularização do recolhimento da custas, conforme determinado a fl. 62. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

0007387-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAPHAEL NACARATO NETO

Vistos.Recebo os embargos monitoriais de fls. (75/84) por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018841-95.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LU MONTEIRO CREAÇÕES LTDA - ME

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LU MONTEIRO CREAÇÕES LTDA-ME, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.Ante as informações apresentadas pela Autora à fl. 42, verifico não tratar-se de hipótese de prevenção.Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 8.611,91 (oito mil, seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018018-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-30.2008.403.6100 (2008.61.00.003143-4)) VALTER BISSI(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos.Ciência às partes interessadas sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Homologada a desistência recursal, solicite-se o desarquivamento dos autos da Execução Extrajudicial número 0003143-30.2008.403.6100, origem dos presentes Embargos de Terceiro, Com o desarquivamento, dê-se cumprimento aos dispositivos da sentença mantida (fls. 34/36).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO - ESPOLIO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda dos executados JOTAPETES COMERCIO DE TAPETES LTDA (CNPJ Nº 61.024.105/0001-5), EDIR SOUZA DE CARVALHO (CPF Nº 032.314.268-04), REINATO LINO DE SOUZA (CPF Nº 098.206.208-72) e NAIR JULIO DE SOUZA (CPF Nº 675.508.788-20). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se.

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Fl 231: Defiro o pedido da Exequente. 1) Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda dos executados AJARTE ARTES E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ Nº 04.874.856/0001-47) e PATRICIA NUNES DO COUTO (CPF Nº 284.300.458-64). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. 2) Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(s) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Havendo interesse na penhora do veículo bloqueado, deverá a exequente, necessariamente, informar o endereço para diligência. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Cumpra-se. Intimem-se.

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Do que se verifica dos autos a citação editalícia já se aperfeiçoou (fls. 149 e 150/152). Assim, defiro somente por de 10 (dez) dias o prazo requerido pela exequente a fl. 153, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0000979-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND' E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS

1) Indefero o pedido da exequente de fl. 287, uma vez que a diligência de bloqueio de valores via Sistema Bacenjud já foi realizada (fls. 275/276, 278 e 280), não tendo a exequente demonstrado qualquer alteração na situação financeira dos executados, ou qualquer movimentação bancária relevante, hábeis a justificar a reiteração da medida. 2) Defiro o pedido da Exequente de fl. 285. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda dos executados CAMAG INDUSTIA E COMERCIO LTDA (CNPJ Nº 00.815.374/0001-65), DAISY VENANCIO CAMPOS (CPF Nº 114.449.688-82) e FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS (CPF Nº 280.470.628-16) Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus Anote-se no sistema processual informatizado. .PA 1,10 Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 3) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(s) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarqueamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0017922-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Fl 93: Indefero o pedido de consulta ao Sistema Renajud para fins de bloqueio de veículos automotores, uma vez que a diligência já fora realizada as fls. 77/78, não tendo a exequente trazido aos autos documentos que demonstrem alteração na situação lá constatada. Ademais, em havendo interesse na penhora do veículo sobre o qual recaiu a constrição de fl. 78, informe a exequente o endereço para a realização da diligência. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 92, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0007762-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER

Vistos. 1.) Fl 67: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as 02 (duas) últimas declarações de imposto do IRPF de ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER (CPF número 438.291.418-31). Observo que a obtenção das declarações ensejará a classificação do processo na categoria de sigilo documental. 2.) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Ato contínuo, a parte exequente deverá manifestar-se sobre os resultados obtidos, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Neste caso, deverá ser determinado o desentranhamento das declarações eventualmente obtidas, encaminhando-se-lhes para fragmentação e procedendo-se à retirada da anotação de sigredo de justiça. 4.) Intime-se. Cumpra-se.

0008594-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUIJ) X VIA 22 ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME X JOSE BONIZOLLI FILHO

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado VIA 22 ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME (CNPJ Nº 69.290.076/0001-00) e JOSE BONIZOLLI FILHO (CPF Nº 755.573.048-00), até o valor de 12.042,06 (doze mil, quatrocentos e dois reais e seis centavos), atualizado até 04/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0018484-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCAÇAO E LOGISTICA LTDA ME X CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA X CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS

Cumpram-se os despachos de fls. 91 e 92, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados, bem como à pesquisa de bens via Sistema Renajud. Defiro o pedido da exequente de fl. 94. Proceda-se à pesquisa via Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA ME (CNPJ Nº 14.333.896/0001-35), CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA (CPF Nº 321.074.068-20) e CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS (CPF Nº 355.317.088-31). Com a juntada dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, anote-se o SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se acerca dos referidos documentos, bem como de eventuais bloqueios realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Int.

0009274-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP374570 - VICTOR LIRA MOLINARI) X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

Vistos. Verifica-se que os executados, embora citados, não apresentaram defesa no prazo cabível, sendo de rigor a decretação de sua revelia. Dessa forma, determino o prosseguimento da presente execução, nos seguintes termos: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME (CNPJ número 62.158.647/0001-01), JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO (CPF número 409.238.108-54) e ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO (CPF número 815.531.458-87), até o valor de R\$ 39.293,25 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30/05/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) Após, intime-se a parte executada sobre os atos de bloqueio realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de sua rejeição, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 3.) Ato contínuo, dê-se vista ao Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio dos valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento em favor dos exequentes, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

0017835-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUS (CNPJ Nº 074.779.808-79), até o valor de R\$ 5.646,85 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 09/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Proceda-se às pesquisas via Sistema Infojud, carregando-se aos autos as 03 (três) últimas declarações de bens do executado. Com a juntada dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, anote o SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual informatizado. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo para manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 4.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.5.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, e pesquisas via sistema INFOJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0022337-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o ofício do DETRAN informando a apreensão do veículo sobre o qual recaiu a restrição via Sistema Renajud a fl. 102, intime-se a Exequente a informar se há interesse na efetivação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se à retirada do registro de restrição, informando-se ao DETRAN, e prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 107.Int.

0004003-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS(SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

Vistos. Fl. 233: Defiro os pedidos da exequente nos seguintes termos: 1.) Proceda-se às pesquisas para a obtenção de novos endereços da executada SOLANGE COUTINHO CODONHO (CPF nº 264.529.258-57), utilizando-se os sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, diligenciando-se, na sequência. Indefiro o pedido com relação ao sistema SERASAUD uma vez que este Juízo não é conveniado ao serviço. Com relação aos coexecutados A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBRANDO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR e HILDEBRANDO MARANHÃO DOS SANTOS, passo a decidir: Devidamente citados e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:2.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados A+ MASTER SERVICE LTDA ME (CNPJ Nº 45.921.335/0001-80), HILDEBRANDO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR (CPF Nº 173.491.998-13) e HILDEBRANDO MARANHÃO DOS SANTOS (CPF Nº 030.745.872-53), até o valor de R\$ 132.968,36 (cento e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até 05/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.3.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 4.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.5.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0000242-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DE ARRUDA PEREIRA PRODUcoes - ME X ORLANDO DE ARRUDA PEREIRA

Fl. 92: Deixo de apreciar por ora o pedido da exequente de realização de novas pesquisas. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 187/2016, expedida a fl. 90.Int.

0001774-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTER MEALS ALIMENTACAO LTDA - EPP X LAURA MARGONAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados INTER MEALS ALIMENTACAO LTDA - EPP (CNPJ Nº 04.039.447/0001-25), LAURA MARGONAR DE CARVALHO (CPF Nº 033.265.918-61) e CARLOS ALBERTO FERREIRA (CPF Nº 402.900.268-49), até o valor de R\$ 125.152,81 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e um reais), atualizado até 12/2014 (fls. 144 e 147), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0010025-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBO VERDE COMERCIO VAREJISTA LTDA X NELSON PEREIRA LEITE

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado GLOBO VERDE COMERCIO VAREJISTA LTDA (CNPJ Nº 00.689.771/01004-80) e NELSON PEREIRA LEITE (CPF Nº 038.738.888-58), até o valor de R\$ 133.007,35 (cento e trinta e três mil, sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 30/04/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0017313-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA PEREIRA OSHIMA

Fls. 47/48: Indefiro o pedido para realização de penhora on line tendo em vista que até o presente momento não se efetivou a citação da executada.Cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 19, procedendo-se às pesquisas e demais atos executivos.Cumpra-se.

0019231-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO FORLAN SANTOS DUARTE

Vistos. Fl. 51: Indefiro o pedido da exequente de pesquisa de endereços uma vez que o executado foi citado a fl. 49. Assim, devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado PABLO OFRLAN SANTOS DUARTE (CPF Nº 284.299.718-23, até o valor de R\$ 35.353,47 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 08/2015 (fls. 36 e 37), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0019245-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J Z SILK SCREEN LTDA - EPP X JOSE OLIVEIRA DA PAZ

Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de embargos à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, para uma conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a apropriação direta dos referidos valores. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intime-se.

0007757-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCELO ARAUJO DA SILVA X RENY APARECIDA DE MORAIS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Ciente que(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0018006-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVROMED PAULISTA LTDA - ME X FABIANA FRANCISCO DA SILVA SANTANA X KLAUS HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Ciente que(m)-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E AMORIM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1) Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda dos executados J E AMORIM LTDA - ME (CNPJ Nº 58.930.785/0001-81), NILTON NOSÉ DA SILVA (CPF Nº 090.545.726-98) e SALVADOR JOSÉ DOS REIS (CPF Nº 367.832.388-06). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CARVALHO(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos. Fl. 120: Defiro o pedido da Exequente e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CRISTIANE DE CARVALHO (CPF nº 163.675.008-71), até o valor de R\$ 69.662,46 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 01/2008 (fl. 15), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Primeiramente, tendo em vista que houve apropriação direta em valores bloqueados via Sistema Bacenjud, e considerando que o valor convertido se aproximam do valor da causa, conforme se verifica as fls. 169 e 175, informe a exequente o saldo devedor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 198. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0005142-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RONA ANTUNES DE MACEDO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONA ANTUNES DE MACEDO

Vistos. 1.) Parcialmente procedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 166/171, constituindo-se de pleno direito o título executivo, com a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Cumprida a diligência, determine a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005734-23.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO COMUM

0045072-44.1988.403.6100 (88.0045072-5) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000404-80.1991.403.6100 (91.0000404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)) JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência do desarquivamento. Fls.481/573: Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para que comprove a extinção definitiva do PA nº 13807.011.156/2001-71, bem como de outros débitos de PIS relativos aos períodos compreendidos nos depósitos apurados de janeiro/91 a dezembro/91 e janeiro/93 a maio/93. Prazo: 10(dez) dias.I

0021100-98.1995.403.6100 (95.0021100-9) - ROGERIO MARIANO DA SILVA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos da instância superior. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 390/395 do c. Superior Tribunal de Justiça.I.C.

0040638-60.1998.403.6100 (98.0040638-7) - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X BERTHA FUENTEFRIA X MILTON DIAS BAPTISTA X YOLANDA ORSI X LUIZA JULIA DE GOES SILVA X LEONIDIA MARTINS X ERASMO DE FREITAS NUZZI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Ciência do desarquivamento.Primeiramente, intime-se o patrono subscritor da petição de fl.217, Dr. Jonys Belga Fortunato - OAB/SP nº 184.113, a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela autora, LUIZA JULIA DE GOES SILVA, em seu nome, no prazo de 10(dez) dias.Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.217.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0038186-43.1999.403.6100 (1999.61.00.038186-7) - FRISODAL ACESSORIOS PARA AUTOS IND/ E COM/ LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos do artigo 1º, XVIII, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerando a existência de erro material no despacho de fl. 488, retifico-o, republicando seu teor conforme segue:PA 2,03 Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão de fls.478/487, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos do STJ, e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) RÉ/AUTORA intimada(s) (s)a apresentar(em) contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da(s) parte RÉ/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0035087-84.2007.403.6100 (2007.61.00.035087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIESELRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014422-08.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018000-76.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA X GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0021972-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019327-51.2014.403.6100) MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos das instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(m) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014853-03.2015.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as rés intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INONINADA

0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1) - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669251-95.1985.403.6100 (00.0669251-6) - INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos da informação retro, regularize-se o traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0010314-63.2012.403.0000, intimando-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, vista as partes do documento de folhas 843/851. I.C.

0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA PENTEADO SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folha 397: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que o valor disponibilizado no extrato de pagamento (folha 594) tem status pagamento: LIBERADO, o que significa que os valores foram disponibilizados em conta corrente. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZETE ALVES BORGES X JOAO BATISTA RAMOS X MARIA CRISTINA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CRISTIANO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MORETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALIO ANDRE DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA TOMOKO KAWAKANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0022102-35.1997.403.6100 (97.0022102-4) - ADILSON FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X BENI JULIA DA ROCHA SILVA X GERALDA MARINETE VAZ X JOAO BEZERRA DA COSTA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORJO X RENAN RIBEIRO PAES X SOLANGE HIROMI OGAWA X VERUSKA ZANETTI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.20979-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022427-59.1987.403.6100 (87.0022427-8) - ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA X LUCIA MARINA FERREIRA DA GAMA X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA DA GAMA E SILVA X LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA MARINA FERREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA DA GAMA E SILVA

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7) - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY ZIDORO) X VALECRED TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECRED TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

Ciência do desarquivamento. Com fulcro no inciso III do art.921 c/c o parágrafo 1º, ambos do CPC, acolho o pedido de fl.273, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Ressalvo, que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo, observando-se os parágrafos 2º e 4º do art.921 do CPC.I.C.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVETTE CHOEFI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOEFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 321: Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pela ré (fls. 318/320), defiro o pedido formulado pelos autores. Expeçam-se alvarás para levantamento do saldo remanescente acolhido, nos termos da decisão de fls. 284/285, intimando-se os interessados para retirada, observando-se seu prazo de validade. Cumpra-se. Int.

0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Aceito a petição de fls. 133/160 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL(CNPJ nº 00.360.305/0001-04) para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor total de R\$ 25.924,47 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068601-53.1992.403.6100 (92.0068601-0) - ANA MARIA PICCHI X MARIA LENITA PICCHI(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JOAO TATEAMA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PICCHI X X MARIA LENITA PICCHI X X AFONSO SAVIO PEREIRA X X ALBERTO STARZEWSKI X

Verifico em apurada análise do feito, o descabimento do desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.007338-1, uma vez que a execução prosseguiu somente quanto as autoras, MARIA LENITA PICCHI e ANA MARIA PICCHI. Os demais autores (JOÃO TATEAMA, AFONSO SAVIO PEREIRA e ALBERTO STARZEWSKI) foram excluídos do feito, nos termos do art.267, IV do CPC, pois não comprovaram a titularidade de seus veículos, conforme decidido no acórdão transitado em julgado de fls.145/157. Diante do exposto, reconsidero o § 4º e seguintes do despacho de fl.218. Determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para exclusão dos seguintes autores, JOÃO TATEAMA, AFONSO SAVIO PEREIRA e ALBERTO STARZEWSKI, do pólo ativo do feito. Verifico, ainda, com relação a estes autores, foram condenados nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (vide acórdão transitado em julgado de fl.153). Assim sendo, requeira a parte ré, União Federal (PFN), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Acolho o pedido de fl.215, para determinar a expedição de RPV dos honorários advocatícios no valor de R\$ 224,30 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), atualizado até 07/2005, a favor do patrono das autoras, Alexandre de Souza Hernandes - OAB/SP nº 141.375. Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais expedida a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016. Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C.

0012062-32.2013.403.6100 - HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5668

ACAO CIVIL COLETIVA

0020131-48.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016934-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-39.2016.403.6100) BERTA DAS NEVES PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de terceiro opostos por BERTA DAS NEVES PISSARRA BAHIA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0008996-39.2016.403.6100, visando ao imediato desbloqueio de sua conta poupança e pequeno fundo junto ao Banco Itaú. Informa possuir conta conjunta com seu filho Marcelo Pissarra Bahia, o qual é réu na ação civil de improbidade administrativa. Sustenta que os valores bloqueados advêm de aluguéis de imóveis partilhados com outros três irmãos, os quais são depositados na referida conta poupança e pequeno fundo e lhe pertencem exclusivamente. As fls. 185-187, consta decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, deferiu os benefícios da tramitação prioritária do processo e deferiu em parte a tutela de urgência para determinar tão somente a liberação do montante bloqueado nas contas de Marcelo Pissarra Bahia equivalente aos valores depositados na conta de poupança conjunta com a embargante, no total de R\$ 9.548,50. A embargante requereu a reconsideração da decisão (fls. 190-192), que restou mantida à fl. 193. Em contestação (fls. 195-197), o embargado aduziu que os valores depositados em conta conjunta pertencem a todos os titulares, não tendo sido comprovado que são oriundos, exclusivamente, de rendimentos da embargante. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Itaú para informação da data de abertura da conta, a fim de verificação de eventual ocorrência de fraude, o que restou deferido à fl. 198. A embargante juntou manifestação de gerente do Itaú quanto à referida data de abertura da conta (fls. 203-204), sobre o que o embargado se manifestou, às fls. 207-208. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, tendo sido juntados, às fls. 209 e 210, ofícios do Itaú em resposta ao determinado à fl. 198. É o relatório. Decido em saneamento do processo. Não foram suscitadas preliminares, restando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, havendo, entretanto, questões processuais pendentes. Fixo como questões de fato controvertidas: a origem dos recursos bloqueados na conta conjunta, restando o ônus probatório à embargante; bem como, a possível ocorrência de fraude na abertura da conta, cujo ônus probatório atribuo ao embargado. Delimito como questões de direito relevantes: a possibilidade de indisponibilização integral de valores depositados em conta conjunta, bem como a eventual ocorrência de fraude relacionada à abertura da conta. Deverão as partes especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em relação à prova documental, defiro, desde já e independentemente de nova intimação, a juntada de documentos, a ser realizada no prazo supra deferido. Fls. 209-210: dê-se vista às partes dos ofícios juntados pelo Itaú. L.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 843/875 e 878/885: O feito foi desarquivado mediante pedido da parte impetrante. Nas r. decisões de folhas 782, 804 e 824 o Juízo determinou que o processo fosse remetido ao arquivo (sobrestado) no aguardo do deslinde do agravo de instrumento nº 0003443-51.2011.403.0000. Registro que: a) este recurso continua tramitando no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) às folhas 756 foi indeferido o resgate da carta de fiança mediante a denegação da segurança, sendo que esta decisão ensejou a interposição do recurso mencionado acima pela parte impetrante. Entende a parte impetrante, que em que pese a pendência de decisão final do recurso supra mencionado o feito haveria de prosseguir e a União Federal deveria noticiar quanto à quitação dos débitos sub judice na anistia da Lei nº 11.941/2009 com a confirmação de que os juros de mora foram liquidados com a utilização de prejuízo fiscal (folhas 843/875). A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 878/885, opõe-se ao pleito da parte impetrante por entender necessária a ocorrência do trânsito em julgado do agravo acima destacado nos termos das decisões anteriores no feito. Indefiro o pedido da parte impetrante, reiterando a r. determinação constante às folhas 824 no sentido de que nada há que se decidir até o deslinde do agravo de instrumento. Dê-se ciência às partes da presente determinação. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

0016881-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016881-0) - JOSE LEONARDO SOBRINHO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 282/283 e 285: Foi solicitado o desarquivamento do presente feito pela União Federal apesar de se aguardar decisões dos Tribunais Superiores. A Fazenda Nacional, às folhas 282, informou que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.414, submetido à sistemática da repercussão geral reconheceu que os artigos 5º e 6º da LC 105/2001, autorizam a transferência direta ao Fisco das informações relativas às operações financeiras dos contribuintes, por serem constitucionais e não ofenderem o direito ao sigilo bancário, já que realizam a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do Princípio da Capacidade Contributiva e estabelecem requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal sem necessidade de autorização judicial prévia; b) a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação ao Princípio da Irretroatividade das leis tributárias pelo caráter instrumental da norma nos termos do artigo 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Pretende, então, a União Federal que o entendimento supra mencionado (itens a e b) seja aplicado neste processo. Requer que: 1. se aplique os precedentes firmados no RE 601.314, em sede de repercussão geral em observância aos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil e artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999; 2. a cassação de eventual medida liminar, sentença ou acórdão proferidos contra a União Federal com o afastamento de multa de mora sobre eventual tributo devido, sendo que seu pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial; 3. a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos; 4. a condenação da parte contrária na verba honorária sucumbencial. A parte impetrante, às folhas 285, alega que não cabe a sua condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). É o breve relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende o sobrestamento da fiscalização e do andamento do Procedimento Fiscal nº 0811300.2001.00034-9, bem como a abstenção de se adotar qualquer outra medida tendente à quebra de seu sigilo bancário. O pedido foi julgado improcedente (folhas 75/90). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte impetrante para afastar a exigência de apresentação de informações bancárias, das quais a autoridade administrativa teria ciência por meio dos dados da CPMF, que motivariam a constituição de tributos no período anterior a 2001 (folhas 146/159). O Recurso Especial da União Federal foi admitido (folhas 269/271) e o Recurso Extraordinário da União Federal não foi admitido (folhas 272/273). Conforme indica a certidão de folhas 276 foi interposto agravo de instrumento autuado sob o nº 2009.03.00.008784-2, ensejando a remessa do feito ao arquivo (sobrestado - Resolução 237/2013 - CJF - folhas 281). Independentemente das decisões dos recursos a União Federal requereu a cassação do Venerando Acórdão contra a União Federal, com o afastamento de multa, o pagamento do tributo, a transformação do pagamento em definitivo dos valores depositados e condenação em verba honorária (folhas 282). Inicialmente, como ponderado pela parte impetrante, em mandado de segurança não cabe condenação em honorários advocatícios, matéria esta disciplinada na Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 25. Registra-se, ainda, que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança e não se pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos em ação mandamental, conforme os ditames das seguintes Súmulas do STF: 1) Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; 2) Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Pondera-se, também, que este Juízo de Primeira Instância não possui competência para reverter decisões dos Tribunais Superiores. Verifica-se, ainda, que não há quaisquer valores depositados nos presentes autos. Portanto, em que pese a plausibilidade dos argumentos da União Federal, a cobrança de eventual tributo deverá ser pela forma administrativa ou judicial admitidas em direito, e não no presente feito, cujo objeto, resalte-se, versa sobre a quebra de sigilo bancário e a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Indefiro os pedidos da União Federal de folhas 282 pelos motivos acima explicitados. Dê-se vista à União Federal e publique-se a presente decisão. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado - Resolução 237 - CJF). Cumpra-se. Int. Decisão de folhas 290: Vistos. Folhas 289: Indefiro o pedido da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), registrando-se que: A) em que pese que o processo esteja fisicamente em Primeira Instância os recursos estão tramitando nos Tribunais Superiores na forma digitalizada; B) todas as providências necessárias serão tomadas pelos Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Supremo Tribunal Federal; C) cabe ao presente Juízo somente aguardar as determinações dos Tribunais Superiores. Dê-se ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo (Resolução 237/2013 do CNJ), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011607-48.2005.403.6100 (2005.61.00.011607-4) - ANTONIO DE PADUA NETTO X ARIDALTON DE SOUZA MOREIRA X JONAIR ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO COSTA MENDES X ROBERTO DIAS(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008044-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008044-5) - ALFONSO CELSO FERREIRA DE ARAUJO X VALERIA GOSLING DE ARAUJO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005727-94.2013.403.6100 - CASA INOX SAO PAULO LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019703-03.2015.403.6100 - FELIPE ANTUNES SANTOS X SAINT CLAIR RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOSE ULPIANO DE CASTRO DEL PICCHIA X RODRIGO YUKIO FUJIKAWA X OTAVIO AUGUSTO BENTO DE CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026601-32.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017075-07.2016.403.6100 - AOF AVIACAO LTDA. - ME(SP228238B - GUILHERME PESSOA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PREGOIEIRO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento do valor da causa à fls. 156-157, impetrado por AOF AVIACÃO LTDA-ME contra ato do SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e PREGOIEIRO LOTADO NO CENTRO DE SUPORTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO NA INFRAERO, objetivando a anulação do ato que acolheu o lance de Marte Updates & Avionics LTDA-ME no Pregão Eletrônico INFRAERO n.º 053/LCSP/SBMT/2016, bem como que a impetrante seja considerada habilitada. Alternativamente, requer o cancelamento da licitação. Considerando o disposto no artigo 24 da Lei n.º 12.016/09 e artigos 114 e 115 do CPC, bem como que o provimento jurisdicional pretendido repercuta diretamente na esfera jurídica alçada, qual seja a das demais participantes do certame Marte Updates & Avionics LTDA-ME e Sakes Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., promova a impetrante o aditamento à inicial que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0020618-18.2016.403.6100 - RONALDO DANIEL HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 53: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe quanto ao cumprimento da liminar de folhas 37/39. Após, publique-se a presente determinação para que a parte impetrante se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0021659-20.2016.403.6100 - D&C INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo em vista que o prazo suplementar deferido para tanto (folhas 26) já se esauriu. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0024589-11.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DELAROLLE CHUQUE(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA EM SAO PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil) a.1) indicando o correio eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento das contras (inclusive procuração, documentos, e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir (frem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) o fornecimento de uma contrafe, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrasfe. b) Após o cumprimento do item a: b.1) Notifique-se as indicadas autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias; b.2) Cite-se a União Federal (PRF - 3ª Região) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019449-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-46.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos. O INSS pretende que o réu-executado BENTO JR. ADVOGADOS efetue o pagamento relativo à indenização por danos morais (R\$ 57.409,00 em agosto de 2016) e a obrigação relativa à publicação da contrapropaganda em jornal de grande circulação em face dos termos da r. sentença prolatada na ação civil pública autuada sob o nº 0010220-46.2015.403.6100 que foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05.10.2016. As folhas 186/187 foi determinado a remessa deste feito ao arquivo, levando-se em conta que: a) o processo principal está sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região; b) a parte ré (BENTO JR. ADVOGADOS) pediu pela reforma integral do dispositivo da r. sentença dos autos principais ou os valores de condenação fossem minorados e; c) não haveria como se cumprir provisoriamente os termos da r. sentença dos autos principais. O INSS, às folhas 189/191, interpus embargos de declaração por entender que bastaria a suspensão do processo até a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo fosse analisado nos autos principais, por entender que é incompreensível a declaração de que não há como se cumprir provisoriamente a r. sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente que as justificativas para a remessa do feito ao arquivo foram esclarecidas na r. decisão de folhas 186/187, conforme mencionado no relatório acima, sendo que não há como se executar provisoriamente os termos da r. sentença da ação principal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão eventualmente omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado às folhas 187. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 1079/1080: Tendo em vista o teor do ofício nº 374/2016/AJUR de 29 de novembro de 2016, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região cumprir a decisão de folhas 1075 (ofício 599/2016 de 25 de outubro de 2016). Remeta-se a cópia da presente decisão por correio eletrônico ao Senhor Assessor Jurídico da Presidência do E. TRT - 15ª Região. Publique-se a presente determinação. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1075. Cumpra-se. Int.

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às folhas 2506/2512, alega que: a) não haveria necessidade de avaliação do bem nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) às folhas 2426/2430 trouxe a informação aos autos sobre o preço do metro quadrado de bens imóveis estabelecidos no mesmo local do bem imóvel indisponibilizado e penhorado nos autos; c) não houve manifestação da parte contrária em face da avaliação do bem, ensejando a sua concordância. Requer, então, a CEF a reconsideração do valor de avaliação apontado pelo Oficial de Justiça às folhas 1383 ou que seja determinada nova avaliação do bem objeto da indisponibilidade nos presentes autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há que se registrar: a) que nos termos do artigo 870 do Código de Processo Civil a avaliação é feita pelo Oficial de Justiça; b) a CEF espontaneamente se manifestou quanto à avaliação do bem e a parte executada - ré até a presente data nada alegou, em que pese tenha tido vista dos autos por várias oportunidades; c) várias decisões deste Juízo estão sendo questionadas perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive a penhora sobre o bem imóvel do réu-executado. Posteriormente, verifica-se que a Senhora Oficial de Justiça, às folhas 1383, apresentou a sua avaliação do bem imóvel e, às folhas 2471/2475, conforme solicitado pelo Juízo, forneceu os esclarecimentos necessários sobre a avaliação do imóvel, em que destaca que utilizou a metodologia do VALOR DE MERCADO chegando ao valor médio do bem imóvel. Indefiro o pedido da CEF para reconsiderar o valor da avaliação fornecido pelo Oficial de Justiça Avaliador ou que seja determinada nova avaliação do bem imóvel, tendo em vista que: 1. A Senhora Oficial de Justiça é avaliadora, detendo conhecimentos técnicos para esta atividade; 2. A Oficial de Justiça demonstrou que utilizou uma metodologia; 3. A Oficial levou, em conta, inclusive ofertas de imóveis no mesmo prédio em que se situa o apartamento indisponibilizado do réu-executado. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 2504 no aguardo do deslinde dos recursos que tramitam no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,02 Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0013165-69.2016.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 398/408: as questões propostas pela parte autora em seu recurso de apelação devem seguir o disposto no art. parágrafo 3º do art. 1010-CPC/2015, isto é, sua análise caberá ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se os requeridos para apresentar contrarrazões ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, CPC/2015). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5698

CAUTELAR INOMINADA

0005678-39.2002.403.6100 (2002.61.00.005678-7) - BANCO ITAU S/A(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Fl.694: deiro a expedição dos alvarás concernentes à verba honorária, cujos depósitos estão comprovados às fls. 593 e 627, em favor do Dr. Wilson Luis de Souza Foz, valendo-me da mesma fundamentação do despacho de fl.691.Int.Cumpra-se.

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA INEZ BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0061257-16.1995.403.6100 (95.0061257-7) - VERA LUCIA MALAGONE(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REGIS MAIA LUCI X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROppo(SP119606 - DAMARES REGINA ALVES E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CELSO MAKOTO KIMURA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA MALAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS MAIA LUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROppo X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAKOTO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 448/457 como início de execução da multa arbitrada aplicada à CEF, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da multa a que foi condenada, no valor de R\$ 75.678,18 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezoito centavos - para outubro/2015), atualizado até, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.515: Informação supra: expectem-se os alvarás de levantamento, concernentes à verba honorária depositada (fls.293 e 402), em favor dos Drs. Jonilson Batista Sampaio, OAB/SP 208.394, e Damares Regina Alves, OAB/SP 119.606, à proporção de 50% para cada um, conforme despacho de fl.380 e decisão de fls. 404/414.Publicue-se o despacho de fl.514.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: deixei de expedir os alvarás de levantamento à Dra. Damares Regina Alves (...) e expedir alvarás de levantamento ao Dr. Jonilson Batista Sampaio (ALVARÁS À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA).

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSE PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6) - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANDALO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Expediente Nº 7854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX NOTARI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 103/106, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0005697-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da autora a fls. 85, informando que as partes transigiram, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela autora. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0020774-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA VERONEZE PARADA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 40/41, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004189-25.2006.403.6100 (2006.61.00.004189-3) - IRELIO PEDRO FRIGO X FABIO PINTO PALMEIRA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Cumpra-se o quanto determinado a fls. 361, intimando-se a parte impetrante acerca das manifestações e resposta de ofício carreados aos autos. Por fim, venham conclusos para deliberação. Publique-se juntamente com os despachos de fls. 368 e 361. DESPACHO DE FLS. 368: Fls. 365/367: Dê-se ciência à União Federal (PFN), conforme determinado a fls. 361. Após, publique-se o despacho de fls. 361. DESPACHO DE FLS. 361: Expeça-se o ofício requerido no item b de fls. 358. Com a resposta, abra-se vista dos autos à União Federal, para manifestação em 10 (dez) dias e, por fim, intime-se a parte impetrante acerca das manifestações apresentadas nos autos (petição de fls. 346/353; fls. 356/360 e eventual manifestação acerca do ofício ora deferido). Cumpra-se..

0020325-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020325-3) - JOSE PAULOZI NETO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Tendo em vista que o depósito judicial efetuado a fls. 94, corresponde à soma do imposto de renda retido - ind. dissídio + bônus (fls. 181) e que a decisão proferida neste feito reconheceu a incidência do tributo sobre tais verbas e, ainda, o informado a fls. 74, indefiro o pedido de levantamento efetuado a fls. 345/346. Assim sendo, diante da decisão transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado a fls. 94. Comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e, após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se e, após cumpra-se.

0002187-88.2011.403.6106 - SIMOES E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 309/312: Intime-se a parte impetrada para que cumpra a decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte impetrante e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0022922-24.2015.403.6100 - FLAVIA ROBERTA TOREZIN LIBA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CARLA ARIELA RIOS VILARONGA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 116, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0024864-91.2015.403.6100 - WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Auto de Infração do Simples Nacional nº 0490007107011140001594201423 (COMPROT nº 10880.724.984/2014-17) e a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz que está impedida de receber uma parcela no montante de R\$ 20.000,00 do Município de São Paulo, relativa a um contrato firmado para realização de projeto audiovisual, tendo em vista encontrar-se sem certidão positiva com efeitos de negativa. Isto se deve ao Auto de Infração do Simples Nacional supracitado, lavrado pelo Município de São Paulo, no qual há exigência de pagamento de ISS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP do período de 2009 a 2010. Afirma que, após a lavratura do auto de infração, apresentou impugnação tempestivamente, e aguarda julgamento da mesma. Devido à necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal, efetuou pedido junto à Receita Federal do Brasil, tendo acostado documentação comprovando que o processo supramencionado é o único que impede a emissão da certidão, estando o mesmo com a exigibilidade suspensa. Todavia, afirma a impetrante que recebeu resposta negativa da RFB, sob a alegação de que o ISS é um dos tributos abrangidos pelo SIMPLES. Assim, ingressa com a presente demanda visando à obtenção de referida certidão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/79). Em 04/12/2015 foi deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, assegurando a expedição imediata da CPEN desde que o único óbice à emissão fosse o débito ora questionado (fls. 83/83-vº). Contra referida decisão a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 94/97), os quais foram rejeitados a fls. 115/115-vº. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 100/104, afirmando que a impetrante emitiu a certidão pretendida no dia 11/12/2015, após a liberação registrada nos sistemas da RFB em 10/12/2015. Pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. A fls. 118/119 a impetrante comunicou o descumprimento da liminar, acostando documento indicando que sua situação fiscal ainda era de devedora. Intimada a comprovar o cumprimento da liminar (fls. 121), a impetrada informou que o processo em discussão encontrava-se com o status suspenso - julgamento de impugnação (fls. 125/127). Cientificada da documentação, a impetrante não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132/132-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 100/104 e 125/127, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que registrou nos sistemas da RFB a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar parcialmente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

0026112-92.2015.403.6100 - TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada a fls. 137/138, alegando a existência de omissão em referida decisão, entendendo que não foi analisado o pedido atinente à restituição das custas iniciais adiantadas. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 149). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Consta expressamente no dispositivo da sentença que as custas são devidas na forma da lei, sendo certo que há previsão no art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/1996 que as custas serão reembolsadas ao final pelo vencido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 137/138. P. R. I.

0006324-74.2015.403.6106 - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 328/348: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002144-96.2016.403.6100 - PAULO TROISE VOICI(SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOICI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante o imediato registro nos quadros do impetrado sem exigência do exame de suficiência. Alega ser técnico em contabilidade desde 1969 conforme diploma emitido em 13/05/1970. Em 2015 deu entrada com pedido de registro de técnico contábil junto ao CRC, pedido negado com base nas Resoluções 1.373/11 e 1446/2013. Ressalta que no momento da conclusão do curso não havia imposição legal de exame de suficiência, sendo abusivo o ato da autoridade impetrada. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls 90). Em informações a autoridade impetrada alegou que com o advento da Lei 12.249/2010 foi assegurada a permanência dos técnicos já registrados e dos que venham a fazê-lo até 01 de junho de 2015. A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo com efeito ativo (fls 133 e ss). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, melhor analisando o caso, a impetrante faz jus à concessão da ordem. O diploma emitido pelo Colégio Comercial Braslux comprova que a parte concluiu o curso de ciências contábeis em 20 de fevereiro de 1970, antes da edição da Lei n 12.249/2010, a qual deu nova redação ao artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/46 e instituiu o exame de suficiência, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n 12.249, de 2010). Assim, muito embora tenha este Juízo se manifestado de maneira desfavorável à impetrante em sede liminar, a sujeição ao mencionado exame no caso em análise configura ofensa ao direito adquirido, posto que o curso foi concluído em data anterior à imposição legal em comento. Assim ainda que a impetrante não tenha realizado a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época, não pode ser prejudicado em seu direito adquirido, conforme salientado pelo Parquet e seu parecer. Aliás esse é o entendimento do STJ conforme se extrai do AgRg no Resp 1452996 in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N 9.295/1946 PELA LEI N 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei n 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. Diante do exposto, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo independentemente da realização do exame de suficiência previsto na Lei n 12.249/2010. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

0005232-45.2016.403.6100 - RAFAEL DE SOUZA GUIMARAES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante compelir a autoridade impetrada a incluir no seu registro profissional as atribuições constantes nas alíneas I a VIII do artigo 1º da Resolução 218/73, de modo a exercer a profissão de tecnólogo em sua integralidade. Entende que as limitações impostas são ilegais e inconstitucionais. A medida liminar foi indeferida a fls. 64 e 64 verso. Em informações a autoridade impetrada pugnou pela ausência de interesse de agir ante a falta de documento essencial e necessidade de prova técnica. No mérito pugnou pela legalidade das atribuições deferidas ao Impetrante eis que apoiadas nas formações do tecnólogo, salientando que engenharia e graduação superior tecnológica são áreas distintas entre si. Pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer acerca do mérito da demanda por entender não haver interesse público nesta. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada. A análise da pretensão não demanda prova técnica e sim análise curricular de formação do Impetrante e compatibilidade das restrições impostas pelo impetrado à sua habilitação profissional. Passo ao exame do mérito. O STJ já, em diversos precedentes, manifestou-se no sentido de que a Lei 5.194/66 regulou de forma genérica as profissões de engenheiro e tecnólogo. Foi conferida competência regulamentar ao CONFEA para discriminar as diversas modalidades em nível superior e médio para fins de fiscalização profissional. Em caso similar, envolvendo tecnólogo de construção civil e engenheiro civil (RE 911421) a Corte entendeu que a Resolução 218/73 não extrapolou os limites legais. O TRF desta Região, nos autos do AMS 345727 entendeu que a Resolução 218/73 discrimina as atividades de diversas modalidades profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e médio, organizando-as em escala de responsabilidade e distribuindo-as de acordo com a formação profissional. O acórdão deixa bem assentado que cada profissional tem sua área de atuação vinculada à respectiva formação. Nos termos desses precedentes, que adoto como razão de decidir, extrai-se que a atuação da autoridade impetrada deu-se dentro dos limites permitidos pela lei. A pretensão esposada pelo Impetrante o equipararia a engenheiro. Por estas razões rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005606-61.2016.403.6100 - JADSON RODRIGUES DA SILVA (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja reconhecido o seu direito a não recolher o imposto de renda sobre o percentual de direito de arena, quando fizer jus ao valor, oficiando-se a fonte retentora para tal fim, bem como para que esta forneça o informe de rendimentos do impetrante constando tal verba como isentas e não-tributáveis, haja vista sua natureza indenizatória. Também requer seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos. Instado (fls. 37), o impetrante emendou a inicial a fls. 40/62, alterando a base da fundamentação para o pedido liminar, excluindo o Campeonato Paulista como origem do pagamento/retenção do imposto, posto que o correto é a retenção do imposto relacionado ao mencionado Excedente do Campeonato Brasileiro de 2015 (sistema Pay-Per-View). A medida liminar foi indeferida em decisão acostada a fls. 64/65. Em informações a autoridade impetrada aduz que o Direito de Arena é regulado pela Lei 9.615/98, sendo que em regra 5% da receita proveniente de exploração de direitos audiovisuais são repassados aos Sindicatos que os repassam aos atletas participantes do espetáculo. Diante da natureza salarial é tributado com base no imposto de renda. Pugna assim pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer quanto ao mérito da impetração. É o relatório. Fundamento e Decido. Como assentado na decisão que indeferiu a medida liminar o direito de arena tem nítida característica remuneratória. Trata-se de uso autorizado de imagens do atleta. Os Tribunais Trabalhistas, inclusive, em inúmeros precedentes têm reconhecido sua natureza salarial e vinculada ao contrato de trabalho. A impetrada, inclusive, transcreve diversos precedentes do TST. Vale destacar que no RR 2960-19.2012.5.02.0036 a 5ª Turma do TST, esclareceu que o direito de arena está ligado ao trabalho do atleta (além de cessão do direito de imagem), tratando-se, portanto, de parcela de natureza remuneratória. Essa verba não constitui salário no sentido estrito, mas remuneração, pois é paga por terceiro e não pelas agremiações esportivas, assemelhando-se às gorjetas. Dessa forma, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no artigo 457 da CLT e na Súmula 354 do TST. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança com base no artigo 487, I do CPC. Custas de lei. Descabem honorários. P.R. 1 e Oficie-se

0006108-97.2016.403.6100 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A. (SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO E SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que a Receita Federal do Brasil indeferiu seu pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em razão da existência de processo fiscal de cobrança e por não haver resposta da Equipe de Parcelamento à Revisão da Consolidação da Lei 12.996/2014. Argumenta que ambos os motivos não procedem, pois os débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal não são óbice à expedição da certidão por serem objeto dos parcelamentos das Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. Alega que não pode ser impedida de obter tal certidão em decorrência da morosidade e ineficiência da RFB, afirmando que os processos administrativos 10880.978594/2009-06 e 10880.978595/2009-42 pendem de análise de pedido de revisão de consolidação da Lei 12.996/2014 desde 03/12/2015. Menciona ainda outros 34 processos administrativos que foram objeto do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), conforme autorizou a Lei nº 12.865/2013, afirmando que serão consolidados quando a RFB disponibilizar as ferramentas necessárias em seu sistema. Juntos procaução e documentos (fls. 12/279). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 289/289-vº). Contra tal decisão a impetrante interps agravo de instrumento, sendo certo que o E. TRF3 não conheceu do recurso (fls. 321/324). A fls. 313 a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 315/319, afirmando que efetuou a análise dos pedidos e concluiu pela inexistência de óbices no âmbito da RFB à emissão da certidão de regularidade fiscal. Informou que foi realizada revisão de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014 para inclusão dos débitos controlados pelos processos 10880.978594/2009-06 e 10880.978595/2009-42 contatando-se que procedem as alegações da impetrante, tendo sido exarado despacho decisório (documento de fls. 319/319-vº), o qual deve ser apresentado pela impetrante junto às unidades da RFB para obtenção da certidão requerida. Por fim, entendendo que houve perda do objeto da ação, pleiteou pela extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC. Diante das informações, a análise do pedido liminar restou prejudicada, a impetrante foi cientificada, mas não se manifestou (fls. 325/325-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 334/335). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 315/319, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que, após ser notificada, efetuou a análise dos requerimentos da impetrante e concluiu pela inexistência de óbices no âmbito da RFB à emissão da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar parcialmente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0006389-53.2016.403.6100 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do informado a fls 192 e ss, informe o impetrante se logrou regularizar sua adesão ao parcelamento e se remanesce interesse no julgamento do feito. A falta de manifestação em 5 dias será interpretada como desinteresse. Int.

0008965-19.2016.403.6100 - VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de afastar o cancelamento do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, efetuado na modalidade PGFN-DEMAIS DÉBITOS (DARF 4737), de modo que tal parcelamento seja consolidado, validado e processado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 - Refs da Copa, na modalidade PGFN-DEMAIS DÉBITOS (DARF 4737), o qual gera um pagamento mensal de aproximadamente R\$ 4 mil reais. Informa que ao proceder à consolidação, o débito total das CDAs incluídas no parcelamento era de R\$ 897.029,70 e com as reduções legais passou a ser R\$ 643.850,33, optando-se pelo pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas. Aduz que, apesar de constar no recibo de adesão a informação de que eventual saldo devedor da negociação deveria ser pago até dia 25/09/2015, por um lapso, efetuou o pagamento da parcela residual, no valor de R\$ 525,62, em 30/09/2015 juntamente com a parcela que venceria nesse mesmo dia. Em razão do referido atraso no recolhimento do saldo devedor residual constatou, em 24/02/2016, que parte dos débitos incluídos no parcelamento passou a constar como pendência, já que o mesmo foi cancelado, com base no artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Informa que apresentou Pedido de Revisão da consolidação perante a PFN, o qual foi autuado sob o nº 20160033321, bem como Manifestação de Inconformidade, porém, não obteve sucesso no que tange à sua permanência no parcelamento, tendo sido indeferido administrativamente tal pleito. Entende que o cancelamento do parcelamento é ilegal, posto que não há inadimplência de qualquer parcela do código 4737 e o saldo residual foi pago antes de trinta dias do seu vencimento, respeitando as prescrições do parágrafo 10, do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Argumenta que o posicionamento fazendário prestado pelas determinações da Instrução Normativa PGFN/RFB 1.064/2015 em detrimento das prescrições contidas no artigo 1º, parágrafo 9º da Lei nº 11.941/2009, em total violação ao princípio da legalidade e que não há razoabilidade ou proporcionalidade no cancelamento de um parcelamento em razão de atraso no pagamento inferior de R\$ 525,62. Juntou procuração e documentos (fls. 22/89). A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 94/95. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/118). Informações prestadas a fls. 120/132. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 134), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da demanda (fl. 135). Concedido pelo E. TRF da 3ª Região efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, conforme se verifica na mensagem eletrônica anexada a fls. 139/143. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 147/148). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A melhor análise do presente caso concreto ensina a conclusão de que a impetrante faz jus à reinclusão no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. É certo que, no momento em que o contribuinte opta por aderir ao parcelamento deve se sujeitar a todas as regras e condições impostas para a fruição do benefício fiscal, inclusive no que tange aos prazos de recolhimento das respectivas parcelas, as quais se encontram delineadas pela Lei nº 12.996/14 e Portarias Conjuntas regulamentadoras PGFN/RFB nº 13/2014 e PGFN/RFB nº 1.064/2015. Nota-se que, de fato, houve atraso no recolhimento da parcela relativa ao saldo devedor da negociação que, nos termos dos artigos 8º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 deveria ser recolhida até 25/09/2015, porém foi paga em 30/09/2015 (fl. 60). Tal circunstância, numa análise apenas literal dos regimentos relativos ao parcelamento em análise, representaria óbice à consolidação dos débitos e ensejaria o cancelamento do benefício fiscal. Porém, não se pode deixar de considerar que o impetrante aderiu ao parcelamento por força de decisão liminar do E. TRF da 3ª Região (fls. 140/143), a qual considerou ter o contribuinte portado-se de boa-fé, incorrendo em engano justificável ao deixar de observar o prazo final para o recolhimento do saldo residual da negociação (25/09/2015), efetuando o pagamento em 30/09/2015, ou seja, com 4 (quatro) dias de atraso. Vale ainda observar não ter havido qualquer prejuízo efetivo ao erário, já que o contribuinte vinha honrando as demais prestações do parcelamento desde a sua adesão. Nesses termos e tendo em vista o menor prejuízo reputado adequada a confirmação da medida liminar obtida na instância superior, lastreada, inclusive, em precedentes jurisprudenciais. No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados das Cortes Regionais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O. C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3. Processo. AI 00040291520164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577694. Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO. PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Sob a alegação de atraso no pagamento e o não cumprimento de certas formalidades legais, a empresa foi excluída do parcelamento. No entanto, compulsando os autos e como bem asseverou o magistrado a quo, verifica-se que a contribuinte pagou o montante devido, ainda que um dia após o prazo legal fixado, mas dentro do prazo em curso para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. 2. Portanto, em que pese o entendimento do Relator, penso que deve ser levada em consideração a pretensão explícita da autora em continuar vinculada ao respectivo parcelamento, ou seja, em continuar honrando com as parcelas assumidas junto à Receita Federal, o que se comprova dos documentos juntados aos presentes autos, demonstrando a sua boa-fé. 3. Ademais, a exclusão da empresa do parcelamento em apreço apenas por questões formais ensejará, na verdade, prejuízo ao erário, haja vista o não recolhimento das prestações mensais por aquela assumidas. Situação que não traz qualquer benefício ao Fisco, pois frustra a pretensão da contribuinte de pagar o seu débito de forma parcelada e da própria Fazenda Pública em receber o valor do seu crédito. 4. Com efeito, a imposição de qualquer sanção pela Administração Pública deve lastrear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso concreto, deve se proceder à reinclusão da apelada no parcelamento através de procedimento manual, acolhendo o pagamento já feito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação da Fazenda Nacional não provida. (TRF 5. Processo AC 201280000005154 AC - Apelação Cível - 554035 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Órgão julgador Primeira Turma DJE - Data:11/04/2013) Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar o direito da impetrante ao não cancelamento do parcelamento na modalidade PGFN-DEMAIS DÉBITOS (DARF 4737), em razão do atraso no recolhimento ora discutido, devendo o mesmo ser consolidado, validado e processado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P.R.I.O.

0016855-09.2016.403.6100 - ROGERIO MAMEDE DE ALMEIDA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 76: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, assim sendo, guarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/63. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal. Int.

0017019-71.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da impetrante a fls. 119, informando que a impetrada proferiu decisão no processo administrativo, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O

0017782-72.2016.403.6100 - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Fls. 202/203 - Cumpra a autoridade impetrada corretamente o determinado a fls. 199/200, vez que o artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009 estabelece que o Juiz, ao receber a petição inicial, ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Trata-se, portanto, de ato indelegável, de forma que não pode ser assinado exclusivamente por advogado, tal qual pretende o impetrado nos presentes autos, conforme já decidido pelo E. TRF nos autos da AMS n. 00149404220044036100, relatado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 109. Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam regularizadas as informações prestadas, com a assinatura da Autoridade Impetrada, sob pena de seu desentranhamento. Int.

0019597-07.2016.403.6100 - WILLIAN LOPES DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizados. Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS. Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). A fls. 38/38-vº foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar. A fls. 45/49 constam informações prestadas pela parte impetrada, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária, tendo sido requerida a denegação da segurança. A fls. 54 foi deferida a inclusão da CEF no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 57/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário. As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante. Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretari vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admissão de levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos. Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/10/2011). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295). Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0020251-91.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência da inconstitucionalidade superveniente da lei, em razão do desvio e do término da finalidade da exação. Requer seja reconhecida que a contribuição vigorou enquanto houve a reposição dos valores despendidos em decorrência dos expurgos inflacionários das contas de FGTS, devendo ser fixado como marco temporal do exaurimento da contribuição o dia 01/01/2007, ou outra data que o Juízo entender. Pleiteia, outrossim, seja declarado o direito à repetição do indébito tributário referente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, com a correção monetária dos valores pela taxa Selic, facultando à impetrante a compensação dos créditos com outros tributos de competência da União. Argumenta que a contribuição em questão tem natureza de contribuição social geral com destinação específica, que no caso visava suprir os pagamentos decorrentes dos chamados expurgos inflacionários. No entanto, afirma que essa necessidade desapareceu em dezembro de 2006, não existindo mais motivos para a manutenção da cobrança da exação, e que os recursos arrecadados estão sendo utilizados indevidamente para outra finalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 39/54). A medida liminar foi indeferida a fls. 58/58-verso. A fls. 66 a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 69. A autoridade coatora prestou informações a fls. 67/68. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/74). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela impetrante na presente ação. Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorreu em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que concerne ao exaurimento da finalidade da criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0020880-65.2016.403.6100 - WILSON JOSE VALADAO JUNIOR(GO041693 - MARIANA FREIRE DE PAIVA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento às determinações de fls. 81, atinente à retificação do polo passivo da ação e à juntada de cópias necessárias à instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 81-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021047-82.2016.403.6100 - RENEIDE TENORIO DE OLIVEIRA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 76.Int.

0021300-70.2016.403.6100 - VANDERLEI EDSON DE ASSIS (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 54/94 - O artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009 estabelece que o Juiz, ao receber a petição inicial, ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Trata-se, portanto, de ato indelegável, de forma que não pode ser assinado exclusivamente por advogado, tal qual pretende o impetrado nos presentes autos, conforme já decidido pelo E. TRF nos autos da AMS n. 00149404220044036100, relatado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 109. Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam regularizadas as informações prestadas, com a assinatura da Autoridade Impetrada, sob pena de seu desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023634-77.2016.403.6100 - CONCEICAO RODRIGUES BORGES (SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCEIÇÃO RODRIGUES BORGES contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Alega ter iniciado sua atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, sob o regime celetista em 02 de julho de 2001, e que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/32). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0023702-27.2016.403.6100 - EAGLEMOSS DO BRASIL PUBLICACOES E DISTRIBUICAO LTDA (SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/269 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cumpra a parte impetrante integralmente o comando de fls. 262/263-vº, acostando aos autos a cópia da petição inicial destinada à instrução da contrafé, vez que em sua petição de fls. 267/269 apenas acostou cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como, proceda a juntada de mais uma cópia da petição de emenda à inicial (observe o art. 7º, I e II da Lei 12.016/09), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências supra, oficie-se e cientifique-se nos moldes determinados a fls. 263-vº. Int-se.

0023705-79.2016.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATENTO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO através da qual pleiteia a impetrante e suas filiais, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001. Alega que as contribuições em comento, embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2 ao Artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais tributos somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários. Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições sobre valores que não deveriam compor a base de cálculo. Requer que a decisão também ampare os recolhimentos efetuados por suas filiais. Juntou procuração e documentos (17/25). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados no termo de fls. 27/37 em face da divergência de objeto. Quanto às filiais, reconheço que a decisão aqui proferida deve repercutir sobre todos os estabelecimentos citados na presente demanda, posto que a impetrante afirmou realizar o recolhimento das contribuições ora questionadas de forma centralizada pela matriz, situada no Município de São Paulo, e indicou minuciosamente quais os estabelecimentos que pretende ver beneficiados com eventual decisão de procedência proferida no presente feito, nos exatos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 201500617233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RDDT VOL.00243 PG:00187 ..DTPB:). Por outro lado, desnecessária a inclusão no polo passivo das entidades destinatárias dos recolhimentos em comento, posto que, conforme apontado pela própria impetrante na petição inicial, cabe ao impetrado a arrecadação e fiscalização dos tributos em comento. Quanto ao pedido efetuado em sede liminar, ausentes os requisitos necessários para a sua concessão. A impetrante afirma que as contribuições para o INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE, em função de possuírem natureza jurídica de CIDE, não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2 ao artigo 149 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há quase 15 (quinze) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar. Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença. Ausente o periculum in mora, resta prejudicada a análise do fatus boni juris. Em face do exposto, INDEFIRO A medida liminar. Providencie a Secretaria a Secretaria de desentranhamento do CD-ROM de fls. 24 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Notifiquem-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o representante judicial da União Federal. Ao SEDI para a inclusão das filiais no polo passivo da demanda, devendo a Secretaria encaminhar os autos juntamente com a cópia da mídia para consulta dos dados. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023736-02.2016.403.6100 - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA (SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Indefiro o pleito de tramitação preferencial do feito, por tratar-se do impetrante de pessoa jurídica, uma vez que a Lei invocada regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:- providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé das autoridades impetradas, bem como do representante judicial;- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais. No tocante ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retomando, após, à conclusão. Intime-se.

0023815-78.2016.403.6100 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 132: Mantenho a decisão de fls. 129/130, por seus próprios fundamentos. Com o cumprimento da determinação contida a fls. 129/130, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.Int.

0023914-48.2016.403.6100 - AMANDA DE FREITAS SOUZA (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA DE FREITAS SOUZA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado que receba a documentação apresentada pela impetrante e promova seu registro profissional como especialista em enfermagem do trabalho e gestão em segurança do trabalho. Alega que em 17 de setembro de 2016 concluiu o curso de especialista em enfermagem do trabalho e gestão em segurança do trabalho, quando então fora surpreendida com a negativa do impetrado, sob a alegação de que a Resolução COFEN 389/2011 passou a exigir o diploma ou certificado antes de sua publicação. Alega que a norma constitui barreira ao exercício profissional, violando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, e o artigo 170 da Constituição Federal. Entende que não pode ser enquadrada em uma resolução editada pelo menos dois anos após ter concluído seu curso de especialização. Sustenta que um ato infralagal não pode não pode estabelecer barreiras ao exercício profissional. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14/52). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Resolução do COFEN n. 389 foi editada no ano de 2011, ou seja, mais de cinco anos antes da conclusão do curso de especialização realizado pela impetrante, conforme certidão de conclusão de curso emitida em 20 de outubro de 2016, razão pela qual não se sustenta a alegação de que a norma não se aplicaria a seu caso. Assim, em uma análise inicial, não se vislumbra qualquer ato coator praticado pelo COREN, que tão somente negou o pedido de inscrição da impetrante ante a ausência do certificado de conclusão do curso, com o respectivo registro dos órgãos educacionais, acompanhado do respectivo Histórico Escolar. Por estas razões INDEFIRO A medida liminar. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024267-88.2016.403.6100 - REAL SOLUTION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REAL SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT através da qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária e também aquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E RAT) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Em síntese, alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (21/43). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A contribuição social do empregador, bem como as destinadas a terceiros, encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que atine ao terzo constitucional sobre as férias, tanto as gozadas como as indenizadas, bem como quanto ao aviso prévio e primeiros quinze dias do auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Nesse passo, verifica-se a presença do *funus boni juris*. Quanto ao periculum in mora, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terzo constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafe para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024273-95.2016.403.6100 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA(SP207171) - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE I em que requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante, na qualidade de procurador de segurado, prévio agendamento para protocolizar pedido de benefício previdenciário, solicitação de vista, carga, extração de cópias de processos administrativos, e outros requerimentos de natureza previdenciária, bem como limitar a realização de protocolo de apenas um pedido de benefício previdenciário por atendimento. Afirma que a exigência de prévio agendamento para realização das atividades descritas na demanda afeta o livre exercício da profissão de advogado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas. Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado. Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente. Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia. Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode ser sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. - negritei (TRF - 3ª Região - AMS 361345 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal Nery Junior - julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016) Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

000692-34.2016.403.6138 - AUTO POSTO VILA BARONI LTDA(SP343889) - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 59/60: Recebo como aditamento à inicial, devendo a parte impetrante cumprir corretamente a determinação contida a fls. 56/57, no tocante ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista os termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providenciando, ainda, as cópias necessárias à formação da contrafe para ciência ao representante judicial (artigo 7º, II da Lei 12.016/2009), uma vez que tal providência não cabe ao Juízo. No silêncio ou na reiteração de manifestações que não cumpram o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, independentemente de nova intimação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019286-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI) e do Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP) de Angelina Protásio de Almeida. Alega o requerente que, conforme Portaria nº 4942/14 do CRECI 2ª Região foram canceladas 2651 (duas mil seiscentas e cinquenta e uma) inscrições de corretor de imóveis originárias do Colégio Litoral Sul - Colisul, em meio as quais se encontra a inscrição da requerida. Sustenta que tendo havido decisão proferida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a qual anulou os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - Colisul, a requerida não se encontra habilitada ao exercício da profissão de corretora de imóveis, motivo pelo qual lhe foi enviada uma notificação solicitando a devolução dos documentos acima referidos. Aduz que a notificação não foi atendida, motivo pelo qual ingressou com a presente ação a fim de inibir possível continuidade do exercício profissional em evidente risco à sociedade. Juntou documentos (fls. 05/20). À fl. 24 foi determinada a juntada da íntegra da Portaria nº 4942/2014, o que foi providenciado pelo requerente a fls. 25/78. Postergada a apreciação da liminar para após a oitiva da requerida (fl. 79). Apesar de devidamente citada (fl. 82/83), a requerida não apresentou contestação (fl. 84). Deferida a medida liminar, determinando-se a busca e apreensão do Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP) e da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI) da requerida (fls. 85/86). Cumprido o mandado de busca e apreensão apenas no que tange ao Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP), já que a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI) não foi encontrada em referida diligência. O CARP foi entregue ao advogado do CRECI, conforme consta a fls. 91/92. Instado o se manifestar acerca do cumprimento parcial do mandado de busca e apreensão (fl. 93), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 94. Convertido o julgamento em diligência a fim de que o requerente regularizasse sua representação processual (fl. 95), o que foi cumprido a fls. 100/103. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tal como referido na decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo requerente, os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que motivou a expedição da Portaria nº 4942/2014 pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Observa-se que tal ato normativo do CRECI, além de cancelar a inscrição de diversos corretores de imóveis a partir de 15/07/2014, entre as quais se inclui a inscrição de nº 117567-F, pertencente à requerida, Angelina Protásio de Almeida, determinou a devolução da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI), bem como do Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP). Mesmo notificada para o cumprimento de tais providências, a requerida não atendeu à solicitação do CRECI, tal como consta no Auto de Constatação de fl. 19, informando, nesta oportunidade, que os documentos solicitados encontravam-se em posse de seu advogado. Nota-se que, quando do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão (fl. 92) expedido por este Juízo, houve o recolhimento do Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP) pelos oficiais de justiça, o qual foi entregue ao advogado do CRECI. Já a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI) não foi encontrada e a requerida declarou que não se lembrava de ter esse documento. Tendo em vista a efetivação parcial da referida diligência - na qual o CARP da requerida foi apreendido a CPCI não foi encontrada, relatando-se ao oficial de justiça a possível inexistência/perda de tal documento - somada ao fato de que o requerente não se manifestou a respeito (fl. 94), julgo a ação nos seguintes termos: No que tange à busca e apreensão do Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, quanto à Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI), julgo prejudicado o pedido formulado na presente ação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 8 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelares. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025449-46.2015.403.6100 - AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja assegurado seu direito de apresentar apólice de Seguro Garantia como caução dos débitos referentes ao auto de infração nº 3870668, oriundo da notificação de lançamento nº 67.02.17.62.55.85-45, suspendendo a exigibilidade do crédito e permitindo a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a teor do art. 206 do CTN. Alega que foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, o que gerou uma penalidade de R\$ 680.916,28. No entanto, afirma que teve seu direito de impugnar o auto de infração violado na medida em que não foi intimada. Argumenta que tem sido impedida de obter certidão positiva com efeitos de negativa e, por essa razão, ingressa com a presente demanda visando apresentar caução (apólice de seguro garantia) para assegurar resultado útil à ação principal. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração, apólice de Seguro Garantia e demais documentos (fls. 11/46). A medida liminar foi parcialmente deferida, admitindo o seguro garantia apresentado pela requerente como caução ao débito elencado na inicial e assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que tal débito fosse o único óbice à sua expedição, e o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência a ser verificada pela ré. Constatou ainda não ser possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como foi determinada a emenda da inicial no tocante à regularização do polo passivo e da procuração ofertada. A fls. 54/56 a requerente aditiu a inicial. A requerida manifestou-se afirmando que o seguro garantia ofertado não atende aos requisitos da Portaria nº 164/2014, pleiteando pela intimação da requerente para aditi-lo. Por outro lado, informou que o débito em questão foi inscrito em dívida ativa sob o número 80616009909-96, tendo sido ajuizada a respectiva execução fiscal (processo nº 0006026-14.2016.403.6182) distribuída perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, razão pela qual afirmou que a presente ação deveria ser extinta, sem condenação em honorários nos termos do art. 19 da Lei 10.522/09, com a transferência da garantia ao juízo da execução fiscal após seu aditamento (fls. 64/74). A fls. 76 este Juízo decidiu que não cabia o prosseguimento da presente cautelar diante da notícia da propositura da execução fiscal, restando prejudicadas as discussões acerca da regularidade da apólice de seguro garantia, devendo as mesmas ser realizadas no Juízo da execução fiscal. A autora manifestou-se a fls. 77/80 requerendo a suspensão do crédito tributário, o que foi indeferido a fls. 81. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Os documentos de fls. 70/74 demonstram que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa (CDA 80616009909-96), estando vinculados à Execução Fiscal nº 0006026-14.2016.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital. Ademais, em consulta ao site da Justiça Federal, este Juízo verificou que já foi ofertado Seguro Garantia em tal processo, o qual foi acolhido pela exequente, inclusive com as devidas providências para anotação em Certidão de Dívida Ativa, de forma que inexistia óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, o objeto da presente cautelar era a antecipação da garantia uma vez que não havia sido ajuizada execução fiscal, visando possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da cautelar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Parante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a União não contestou, mencionando que houve perda do objeto em virtude da propositura da ação executiva, descabe a condenação da requerida ao pagamento desta verba, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016840-11.2014.403.6100 - SERGIO LUIS FARIAS(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) orden(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0091210-30.1992.403.6100 (92.0091210-9) - MIGUEL CALDERON VELEZMORO X SELMA BIANCHI OLIVEIRA DE CALDERON(SP064494 - DEISE DONEGA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017390-35.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação visando à instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual a requerente, intimada a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa (fls. 66/68), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 68). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Comprove a requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-39.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VULCANO METAIS COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASQUA ANDREOLI - SP286081
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da presente ação, considerando que foi proferida decisão administrativa, conforme documentos juntados pela União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-20.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMILA RAMOS CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIZIAEL CANDIDO SILVA - SP200135
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ISCF - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a regularização do polo passivo, fazendo constar somente o Presidente do Fundo Nacional de Educação - FNDE e o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Requerente (Id 404032), em face de decisão que suscitou conflito de competência, bem assim indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 396835), sustentando a ocorrência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida pela parte Autora tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

No caso dos autos, a parte Requerente pretende rediscutir toda a problemática já enfrentada por este Juízo quando da prolação da sentença nos autos da ação de rito ordinário n. 0006586-08.2016.403.6100, em razão do que o presente feito comporta extinção, sem julgamento do mérito, por *litispendência*.

Contudo, não sendo o Juízo desta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo competente para julgamento da demanda, em razão das circunstâncias assentadas na decisão pela qual fora suscitado conflito de competência, é mister aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

A decisão de indeferimento do pedido de tutela foi proferida em razão do entendimento jurisprudencial de que o juízo suscitante do conflito de competência negativo deve decidir as questões processuais urgentes, sendo certo que não se constata irregularidade, nos moldes previstos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, a ensejar sua revisão.

Assim sendo, entendo que a decisão não merece reparos.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Requerente, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão (Id 396835).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500846-81.2016.4.03.6100
AUTOR: METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF41982
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional que condene o Réu a efetuar o pagamento de valor(es) relativo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 030/2015, decorrente do Pregão Eletrônico n. 012/2015 – Processo Administrativo n. 2987/2014, em que se sagrou ganhadora.

É o relatório.

DECIDO.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Entendendo não ser competente, caberá ao Juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-78.2016.4.03.6100
AUTOR: MASAO TOGASHI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MIYUKI TAKARA - SP343502, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP276306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Inélito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-52.2016.4.03.6100
AUTOR: VALTER MUNIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. O fornecimento de endereço eletrônico da(s) parte(s), nos termos do art. 319, II, CPC;
2. A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido com a presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-09.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GLEISON RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é inscrição no Conselho Profissional sem exigência de exame de suficiência.

Narrou o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2005 e que, ao tentar efetivar a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, em agosto de 2016, teve seu pedido negado, com a fundamentação de que "[...] está em desacordo com a legislação profissional, em razão do que dispõe o artigo 76 da Lei 12.249/2010, nos termos do capítulo do Manual de Registro do Sistema CFC/CRCs, Resolução CFC n. 1.182/2009, de 28/08/2009".

Sustentou ser incabível que se exija dos profissionais que obtiveram a habilitação de contador ou técnico em contabilidade antes da publicação da lei n. 12.249/2010 a submissão a exame de suficiência para concessão de registro ou reativação de registro anterior, pois antes da referida lei não se exigia a aprovação em referido exame aos contadores e técnicos para a obtenção do registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional da impetrante, independentemente de submissão deste ao exame de suficiência, sob pena de desobediência e multa diária em favor do impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Sobre o requisito da possibilidade de ineficácia da medida, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no direito ou não de o impetrante obter o registro profissional de técnico em contabilidade junto ao referido Conselho, sem sujeitar-se ao Exame de Suficiência Profissional.

O art. 12 do DL 9.295/46, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.295/46, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso do processo, ao impetrante foi conferido o diploma de Técnico em Contabilidade certificado da Habilitação Profissional de Nível Médio em Técnico em Contabilidade em 16 de dezembro de 2005 e não requereu registro junto ao órgão até a data de 01 de junho de 2015, tendo protocolado seu pedido em 21/06/2016.

Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à "bacharelado", também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Ausente a relevância do fundamento, não é possível a concessão da liminar.

Assistência Judiciária

A impetrante requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Indefiro a assistência judiciária.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de inscrição sem aprovação em prova no Conselho Regional de Contabilidade/SP.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-69.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O objeto da ação é contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que está obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha, como o GILRAT (RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros, como SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC etc..

Sustentou que a contribuição previdenciária patronal não pode incidir sobre as verbas de natureza indenizatória.

Requeru a concessão da liminar "[...]" para reconhecer o direito da IMPETRANTE ao não recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-acidente/doença; (iii) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas; (iv) vale transporte em dinheiro, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário "[...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento cêlere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original)^[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para identificar os subscritores do instrumento de mandato.

Prazo; 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-86.2016.4.03.6182
AUTOR: STER ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO COMERCIAL MUNDOCAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO E DO DIRETOR GERAL

DE C I S Ã O

Autoridade impetrada

Ao indicar a autoridade impetrada, a impetrante alegou na petição inicial que "[...] cumpre ressaltar que cabe a parte demandante a eleição do foro, razão pela qual, diante da existência de escritório regional da Autoridade Coatora, este foro passa a ser competente, de acordo com inúmeros precedentes do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: "A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5) (AI 360537, AI 358924, AI 346356, AG 310185, AG 190846)."".

No entanto, mencionado precedente foi proferido em sede de agravo de instrumento de decisão de exceção de incompetência apresentado em uma **ação ordinária** (n. 0031695-49.2001.403.6100) e não em um **mandado de segurança**.

No caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, ou seja, a parte demandante não pode eleger o foro pela mera existência de um escritório regional, pois a competência é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada, que é a autoridade que proferiu a decisão.

A impetrante não juntou a decisão que teria indeferido seu pedido de concessão da licença, para possibilitar a verificação tanto do teor da decisão, quanto da autoridade que a proferiu e a data em que a decisão foi proferida, para análise do prazo decadencial para ajuizamento do mandado e segurança.

Decisão

1. Cumpra a determinação de emenda petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Retificar o valor da causa.

c) Esclarecer qual foi a autoridade que proferiu a decisão que indeferiu seu pedido, com a juntada da decisão.

d) Comprovar a data em que foi proferida decisão e a data em que foi cientificada da decisão.

e) Formular o pedido de mérito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-52.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O objeto da ação é contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que é contribuinte e recolhe um vasto rol de contribuições, incluindo-se os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, especialmente salário família, férias indenizadas e respectivo um terço, aviso prévio indenizado e primeiros quinze e posteriores trinta dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário.

Sustentou que essas exações não configuram hipótese de incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22.I, da lei 8.212/91, pois a contribuição previdenciária somente deve incidir em verbas de natureza salarial, não podendo incidir sobre verbas de natureza indenizatória.

Requeru a concessão da liminar “[...] a fim de sujeita-lo à não incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 30 (trinta) primeira dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso-prévio”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)^[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaufêrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Cumprir o artigo 319 do CPC/2015, com a apresentação do endereço eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO FORNAZIER RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls. 859/892 - Manifeste-se a Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da documentação apresentada pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014747-46.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos em despacho. Diante da apresentação de Apelação por ambas as partes, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pela ré, para contrarrazões no prazo legal.Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.Vistos em despacho.Fl.s. 1289/1292 e 1294 - Não obstante as considerações tecidas pelas partes, verifico que o feito pendente da apreciação dos Recursos de Apelação interpostos pelas partes. Dessa forma, determino que os valores continuem depositados no feito e deverão ser levantados tão somente após o trânsito em julgado do feito em fase de cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fl. 1293.Int.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Vistos em despacho. Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 284/2016, NCJF 2117339, com consequente acondicionamento em pasta própria. Sem prejuízo, expeça-se novo Alvará de Levantamento, observando-se o já determinado à fl. 683, no que pertine à incidência de Imposto de Renda, visto se tratar de valores a título de indenização decorrente de desapropriação. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Fls. 232/233 - Diante do alegado pela parte Autora, torno sem efeito o pedido outrora formulado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico que já foi atendida a Recomendação aprovada na 142ª Sessão Ordinária do CNJ e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 165 e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Diante da citação válida do réu, intime-se-o para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0021361-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em despacho. Fls. 73/75 - Indefero o pedido de busca on-line de endereços, visto que cumpre à Autora diligenciar administrativamente a fim de localizar endereços para citação da parte ré. Desta sorte, indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, endereço ainda não diligenciado para citação do réu e/ou para que demonstre a impossibilidade de obtenção dessas informações pela via administrativa. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte ré ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Autora, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte ré tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Autora, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

002214-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico que já foi atendida a Recomendação aprovada na 142ª Sessão Ordinária do CNJ e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, diante do movimento requerido pela autora à fl. 125 e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0008850-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CRISPIM GOMES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 70/72 - Considerando que cumpre à parte Autora diligenciar administrativamente a fim de localizar endereços que viabilizem a citação do réu, indefiro o pedido de busca de endereços, concedendo o prazo de 10(dez) dias à Autora, a fim de que indique novo endereço ainda não diligenciado. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da parte ré, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte ré ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte ré tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Autora, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0021075-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEE DUCK CHUNG

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001204-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA SALLES BUENO

Vistos em despacho. Indefero a busca on line de valores neste momento processual tendo em vista o já determinado à fl. 44. Realizadas as regularizações pela autora, voltem os autos conclusos. Int.

0005998-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0015452-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIPHA COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0015813-56.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0022064-90.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. MESQUITA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023101-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

Vistos em despacho. Fls. 73/75 - Ciência ao réu para que complemente o depósito realizado no feito. Remeta a Secretaria os autos ao SEDI como já determinado por este Juízo à fl. 72. Int.

0025465-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEXTIFIBER ISOLANTES TERMICOS LTDA EIRELI X ANWER ALI MAHOMED

Vistos em despacho. Indefero o pedido de bloqueio de bens do réu já citado, haja vista que o prazo para a defesa se iniciará tão somente após a juntada do de todos os Mandados de Citação expedidos e devidamente cumpridos. Assim, depreque-se a citação do réu TEXTIFIBER ISOLANTES TERMICOS LTADA EIRELI, no endereço indicado pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004647-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela autora, para que seja dado cumprimento à ordem judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006169-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009205-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME LOPES DE SANT ANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Junte a Caixa Econômica Federal a planilha de forma analítica, como requerido à fl. 671 pelo Setor de Contadoria a fim de que possa ser elaborado o cálculo judicial. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria. Int.

0013357-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013357-0) - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020245-02.2007.403.6100 (2007.61.00.020245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017673-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017673-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da documentação juntada pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a alegação da parte Ré às fls. 512/514 acerca da possibilidade de correção administrativa do erro cometido pela Autora, a ser efetuado pela Equipe de Recuperação de Crédito, bem como ante a complexidade de documentos que envolvem as competências em discussão, foi a Autora instada a informar as guias emitidas e pagas equivocadamente, tendo esta asseverado, às fls. 555/556, que se utilizou do formulário administrativo de Retificação de GPS. Ocorre, todavia, que nos documentos de fls. 557/595 não consta qualquer protocolo, assinatura ou sinal indicativo de sua efetiva apresentação junto ao setor responsável da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar eventual recusa da parte ré na efetivação das correções cabíveis e, por conseguinte, seu interesse de agir na propositura da presente demanda. Desta sorte, comprove a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, eventual recusa por parte da Receita Federal do Brasil, no âmbito administrativo, de efetivar a retificação e consequente compensação dos valores. Cumprida a determinação, dê-se vista à Ré, para que se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004953-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-02.2015.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Michael Page Internacional do Brasil - Recrutamento Especializado Ltda., em face da União Federal, objetivando provimento que declare a anulação do crédito tributário decorrente de Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19515.721.616/2013-79. A presente ação foi distribuída por dependência à Medida Cautelar Inominada nº 0001189-02.2015.403.6100, na qual restou homologado, por sentença, o reconhecimento jurídico do pedido para fins de admissão da idoneidade do seguro garantia ofertado, com o consequente deferimento de sua transferência, por meio da apólice digital nº 04669201510010775003092, aos autos da Execução Fiscal nº 0013041-68.2015.403.6183, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Afirma a autora a impossibilidade de aplicação de multa isolada prevista no artigo 9º da Lei nº 10.426/02 c/c artigo 44 da Lei 9.430/96, à fonte pagadora que deixa de reter imposto ou contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/159. Contestação pela União Federal às fls. 173/552. Réplica às fls. 554/580. Às fls. 586/593, requereu a parte autora a concessão de tutela cautelar em caráter incidental, objetivando a decretação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o requerente busca suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente de multa isolada aplicada em virtude de suposto não cumprimento de obrigação de retenção do Imposto de Renda incidente sobre participação nos lucros e resultados. Cumpre observar, inicialmente, que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as possibilidades de suspensão do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. In casu, o Autor não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, visto que somente o depósito, em espécie, do valor integral do débito, tem o condão de gerar a suspensão do crédito tributário em apreço, ou ao menos garantia idônea, como o caso de apólice de seguro garantia. Ademais, saliento que a apólice de seguro garantia ofertada nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0001189-02.2015.403.6100 foi transferida ao D. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme determinado por sentença, somente podendo referido seguro ser reconhecido para efeitos de antecipação de penhora pelo Juízo Fiscal, não cabendo a este Juízo se pronunciar acerca da questão ora referida. Por oportuno, cumpre ressaltar que, muito embora a existência concomitante entre esta demanda e aquela em trâmite perante o D. Juízo das Execuções Fiscais, não se configura o instituto da conexão, que ensejaria a reunião dos feitos para processamento e julgamento perante o mesmo Juízo. Ocorre, todavia, que subsiste uma relação de prejudicialidade entre as demandas, razão pela qual a suspensão do curso de uma das demandas é a medida razoável a ser adotada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25/06/01, p.152: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, antecede à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido. (Grifo nosso) Considerando a inexistência de depósito ou de seguro garantia nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade pretendido e entendo necessária a suspensão de tramitação da presente ação, a fim de se evitar decisões conflitantes entre esta demanda e aquela em curso no juízo executivo. Em face do exposto, determino a SUSPENSÃO do curso da presente demanda, enquanto pendente de decisão final a Execução Fiscal nº 0013041-68.2015.403.6183, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Comunique-se a quele D. Juízo acerca do teor da presente decisão. Sem prejuízo, cumpre-se a decisão proferida nos autos em apenso. Publique-se. Intime-se.

0012848-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-87.2015.403.6100) MIMO DO BRASIL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 75, promova-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 79/80, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006799-48.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória nº 0008359-31.2016.4.03.6100 (fl. 115), fornecendo novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a demandante que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR)

Vistos em despacho. Recolha a embargante as custas devidas ao E. Juízo Estadual a fim de que seja deprecada a citação. Após, expeça-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017673-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017673-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da documentação juntada pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030705-68.1995.403.6100 (95.0030705-7) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM REGIME DE FALENCIA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Vistos em despacho. Considerando a multiplicidade de procurações apresentadas nos autos sem qualquer revogação e/ou renúncia quanto aos demais patronos, esclareça a Autora, no prazo de 10(dez) dias, qual escritório efetivamente está representado judicialmente a Autora. Até o deslinde de referida questão incidental, fica vedada a realização de carga dos autos por qualquer dos patronos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002547-41.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos principais nº 0007303-93.2011.403.6100, aguarde-se a apresentação dos documentos e esclarecimentos nela determinados. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-02.2015.403.6100 - MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 44/63, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos promova-se vista dos autos à União Federal. Certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0012784-95.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tome a requerente as providências necessárias e junte aos autos cópia da apólice de seguro apresentada nestes autos fls. 202/221, a fim de que seja essa desentranhada e apreitada perante o Juízo das Execuções Fiscais, como determinado em sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0010152-04.2012.403.6100 - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portari as nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Inicialmente, promova a Secretária o desentranhamento da guia de alvará de fl. 296, bem como o Sr. Diretor o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. No que tange ao pedido de levantamento em nome da própria autora, resta indeferido, devendo constar o nome de um de seus advogados. Assim, informe a autora se possui interesse de que seja o novo alvará a ser expedido em nome do mesmo advogado indicado à fl. 285. Pontuo, ainda, que o referido alvará deverá ser expedido sem a retenção de imposto de renda, visto que são os valores cobrados pela autora no feito por conta da inadimplência do contrato executado. Int.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Considerando que no presente feito houve a citação válida do réu, intime-se-o, para que se manifeste acerca do pedido de desistência da autora. Venham os autos para que seja feito o levantamento da restrição anotada nos autos à fl. 134. Restando silente o réu, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos em despacho. Considerando que no presente feito houve a citação válida do réu, intime-se-o, para que se manifeste acerca do pedido de desistência da autora. Restando silente o réu, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Verifico, inicialmente, que a autora não compulsou os autos. A resposta da Delegacia da Receita Federal já foi juntada aos autos e restou negativa. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013245-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X JANDIRA SILVA COSTA

Converto o feito em diligência. Ante o teor da petição da CEF de 25.08.2016 (fls. 52/55), relatando que o importe depositado pela ré à fl. 46 é inferior ao débito vencido, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da requerida para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO COMUM

0032695-65.1993.403.6100 (93.0032695-3) - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA X ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X ELISABETH AUGUSTA PRINA NARDINI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fl. 320: Diante do esclarecimento prestado pelo IDEC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA, tome as providências necessárias ao levantamento do crédito depositado pelo E.TRF 3a. Região em seu favor, relativamente ao pagamento do RPV N.20080114583 (Conta Nº1181.005.504061038), conforme informado à fl. 188 e 293. Efetuado o levantamento do valor pelo credor, retornem ao arquivo findo. I.C.

0031902-92.1994.403.6100 (94.0031902-9) - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP061477 - VALDIR DOS ANJOS MORAES E SP095401 - CELSO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 139/148 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação, nos termos do art. 534 do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018378-57.1996.403.6100 (96.0018378-3) - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Fls. 747/748 - Alega a parte autora que, visando ingressar no parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009 requereu a desistência desta ação, posteriormente homologado perante o C. STF(decisão à fl. 737 e certidão de trânsito em julgado à fl. 738). Informa que à época do pedido desistência, a autora requereu a utilização dos depósitos judiciais para adimplemento do parcelamento e, posterior conversão em renda dos valores remanescentes. Notícia ainda, que a autora vem quitando o parcelamento, sem a utilização dos depósitos judiciais, que, inclusive, não foram convertidos em renda da União. Assim, requer ao final, que se oficie a CEF para apresentar extrato de todas as contas vinculadas ao feito, para posterior manifestação. Defiro a expedição de ofício à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que informe nos autos, juntando respectivo extrato, todas as contas atreladas ao presente feito. Nada a decidir no tocante à anotação do nome das advogadas no sistema processual, eis que já tiveram seus nomes anotados nos termos do certificado à fl. 746. I.C.

0018134-55.2001.403.6100 (2001.61.00.018134-6) - AURELINO BARBOSA DA SILVA X AURO BALEIRO ROCHA X CLAYTON PEDRO YUWASHIMA X CLOVIS ALVES X FRANCISCO DIAS FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do processo. Requeira o liquidante do Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto o que de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022819-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022819-8) - ANTONIO PICCHI JUNIOR X JOSE FLAVIO GALANTE(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ)

Vistos em despacho. Fl. 307: Cumpram os autores a determinação do art. 524 do CPC, a fim de que a CEF possa posteriormente ser intimada para cumprimento definitivo da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007222-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007222-5) - CEREALISTA GUAIRA LTDA X SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IRLIFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(PR013432 - LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 882/895 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ, que deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único do CPC/73. Dessa forma, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019779-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019779-8) - FERNANDO FERRARI DUCH(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021514-37.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 289/303 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo autor, para reconhecer o interesse de agir do autor e o ônus da CEF de demonstrar, a partir dos extratos analíticos da conta vinculada, o devido cômputo dos juros progressivos. Posto isso, requeira o autor o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

002080-57.2014.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a alegação da parte Autora acerca da impossibilidade de obtenção de informações sobre o processo nº 10010.025550/0714-11, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo as conclusões decorrentes da verificação interna de divergência da GFIP, oriundas da apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias em confronto com os supostos débitos em aberto objeto da presente demanda. Apresentados os documentos, decreto Segredo de Justiça no presente feito, nível 04 (Sigilo de Documentos), devendo a Secretária promover as anotações necessárias. Dê-se vista dos documentos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Baixo os autos em diligência. Considerando a alegação da parte Autora acerca da impossibilidade de obtenção de informações sobre o processo nº 10010.025550/0714-11, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo as conclusões decorrentes da verificação interna de divergência da GFIP, oriundas da apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias em confronto com os supostos débitos em aberto objeto da presente demanda. Apresentados os documentos, decreto Segredo de Justiça no presente feito, nível 04 (Sigilo de Documentos), devendo a Secretária promover as anotações necessárias. Dê-se vista dos documentos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011322-06.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X PAULO HEGG (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Vistos em despacho. Fls. 127/128: Defiro à ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão de fl. 126. Após, dê-se ciência da decisão supra à União Federal. Int.

0021029-95.2015.403.6100 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Fls. 151/157: Verifica-se das consultas efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 159/161), que nas publicações disponibilizadas em 27/11/15, 12/02/16 e 20/05/16, não havia nenhum advogado do réu BANCO DO BRASIL cadastrado no sistema processual. Assim sendo, assiste razão ao réu BANCO DO BRASIL, uma vez que seus patronos não receberam intimação das publicações supramencionadas. Dessa forma, declaro nulos em relação ao réu BANCO DO BRASIL, os despachos proferidos às fls. 132, 133, 134 e 150, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do art. 272 do CPC. Determino que a Secretária entre em contato novamente, às fls. 110/131, a contestação do BANCO DO BRASIL que se encontra na contracapa dos autos. Defiro ao réu BANCO DO BRASIL o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento de fl. 127 em via ORIGINAL, uma vez que se trata de instrumento particular. Outrossim, deverá o réu BANCO DO BRASIL especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Int.

0015532-66.2016.403.6100 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP352112B - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), conforme já determinado à fl. 534-verso. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. L.C.

0017179-96.2016.403.6100 - PARK TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. L.C.

0020694-42.2016.403.6100 - CRISTINA APARECIDA POLLI FELIPPONI (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CÂMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Noticiado o pagamento, esta Secretária providenciará o desarquivamento dos autos, sem ônus às partes e a tomada das providências cabíveis. L.C.

0028468-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028468-0) - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 1097. Analisados os autos, denoto do v. acórdão de fls. 806/810, in verbis, que "...os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83. Ademais, a r. decisão de fls. 817/820 acolheu parcialmente os embargos de declaração para consignar que os créditos deverão ser convertidos, pelo valor nominal, em ações preferenciais classe B. Outrossim, determina o v. acórdão de fls. 806/810 que os créditos constituídos entre 1989 e 1994, devem ser apurados em execução e devidamente comprovados mediante apresentação das contas de energia elétrica de 1988 a 1993. Assim sendo, incabível o pedido formulado pela parte autora às fls. 1099/1106, que requer o cumprimento da sentença pelo artigo 523 de seguintes do CPC. Diante da complexidade dos cálculos e das peculiaridades da execução deste julgado, proceda-se a liquidação do r. julgado, nos termos do inciso I do artigo 509 do CPC. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, inclusive as contas de energia elétrica de 1988 a 1993, no prazo de 30 (trinta) dias sucessivos. Ressalto que os documentos deverão ser apresentados em meio digital, principalmente as contas de energia elétrica, ante a política de preservação ambiental, e em razão do gasto desnecessário de papel. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023155-46.2000.403.6100 (2000.61.00.023155-2) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Fls. 285/287: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (TECNOPLASTIC ENGENHARIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA (SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP109502 - VERA LUCIA MORENO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 1419/1424. Os autos foram remetidos para o contador judicial, que elaborou cálculos às fls. 1431/1434. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Observo que no presente caso, o credor concordou expressamente com os valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 1434. Cumpre esclarecer que, o devedor, intimado nos termos do art. 475-J do CPC apesar de não permanecer inerte, efetuou depósito parcial, no montante que entendeu devido e apresentou sua impugnação. O valor requerido pelo credor, foi complementado pela CEF à fl. 1414, uma vez que ficou condicionado ao recebimento de sua impugnação. Assim, entendo incabível a incidência da multa em desfavor da CEF, considerando que os valores foram integralmente depositados, ainda que de forma parcelada. Afasto ainda, a condenação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em razão da concordância da credora com os cálculos apurados pela Contadoria, que apontam ínfima diferença com os valores apresentados pela CEF. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria à fl. 1434, haja vista expressa concordância manifestada pela parte credora à fl. 1438 e do silêncio da CEF certificado à fl. 1449, acolhendo parcialmente a Impugnação, vez que os cálculos apresentados pela CEF, finalizaram valor muito próximo ao encontrado pelo contador judicial. Em face da comprovada modificação de sua situação econômica, DEFIRO A GRATUIDADE ao autor/credor, anteriormente indeferida (fl. 603). DEFIRO AINDA, A PRIORIDADE na tramitação do feito e decreto SEGREGO DE JUSTIÇA, consoante requerimentos formulados às fls. 1445/1448. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Decorrido o prazo recursal, especia-se o alvará de levantamento ao credor do valor depositado à fl. 1417, no nome da advogada indicada à fl. 1439 que possui poderes especiais à fl. 1428. Indique a CEF, em nome de qual dos procuradores com poderes no feito, deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados na guia de fl. 1416. No tocante aos demais pedidos do credor itens 3, 4, 5, 6 e 7 da petição de fls. 1438/1441 indefiro os pedidos, eis que a CEF noticiou a implantação da sentença, nos autos em apenso, qual seja, a ação ordinária nº 0025766-98.2002.403.6100, às fls. 738/848 e 898/948. Observem às partes o prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0021429-61.2005.403.6100 (2005.61.00.021429-1) - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA

Vistos em despacho. Fls. 519/563: Manifestem-se os exequentes quanto ao pedido de suspensão da execução apresentado pelo executado, que se encontra em Recuperação Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido. Int.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X GABRIEL DE MELLO BARRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos em despacho. Fls. 213/216 e 217/220: Diante do pagamento efetuado pelo executado, diretamente na conta do patrono do autor, declaro satisfeita a obrigação por parte da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO. Providencie a Secretaria a extinção da execução na rotina MV-XS. Outrossim, quando ao réu FNDE, representado nestes autos pela Procuradoria Regional Federal, deverá o autor proceder quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5553

MONITORIA

0030774-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030774-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008322-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008322-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE MILENE LUCHETTI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0028579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.028579-0) - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9575

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Fls. 189/190 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como sobre a prestação de contas referente ao leilão efetuados do imóvel objeto da presente demanda. O pedido de levantamento será apreciado no momento da prolação da sentença. Considerando o pedido de desistência em virtude da inissão na posse ocorrida perante a Justiça Estadual, encaminhe-se email a CEUNI solicitando a devolução do mandado de citação 0014.2016.01786 independente de cumprimento. Cumpra-se e após publique-se.

0008450-81.2016.403.6100 - MAURO DAVID ZIWIAN(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O pedido de tutela provisória formulado nos autos encontra intranponível obstáculo estabelecido pelo art. 1º da Lei 9.494/1997, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo E. STF na ADC 04, com atribuição de efeito vinculante, uma vez que o pedido formulado importa em acréscimo de vencimento de servidor público (ainda que na forma de não desconto). Digam as partes sobre provas a serem produzidas, em 15 dias. Int.

0009123-74.2016.403.6100 - DIEGO PAULO DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.221/222, aduzindo obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 251/252, a parte embargada (Autor) pugna pelo provimento dos embargos, ao passo que a corré MRV Engenharia e Participações S/A, não se manifestou, conforme certificado às fls. 355^o. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.S.TJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento - nº 5001513-34.2016.4.03.0000 (fls. 355). Intime-se.

0010571-82.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL em face de AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA combatendo a exigência de Certificado de Boas Práticas (CBP) de fabricação internacional, nos termos da Resolução ANVISA RDC 15/2014.Em síntese, a parte-autora sustenta que a referida resolução exige a emissão, e consequente taxa, de Certificado de Boas Práticas (CBP) das empresas que desenvolvem atividades ligadas à importação e venda de produtos médicos para análises laboratoriais. Sustentando que esse certificado é desnecessário (uma vez que a ANVISA já exige Autorização de Funcionamento para o Exercício da Atividade - AFE e Licença Sanitária dessas empresas), e que a RDC 15/2014 estende a exigência do CBP para empresas situadas fora do território nacional (o que se mostra desnecessário e ilegal), a parte-autora pugna pela invalidade dessa cobrança, bem como que seja aceito o protocolo do requerimento de certificação da fábrica estrangeira como documento hábil para a CBP, e subsidiariamente que seja vedada a cobrança da taxa cobrada e que a ANVISA seja compelida a aceitar certificado expedido pelo país estrangeiro de origem do produto como hábil para a CBP, além da inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 9.782/1999.Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 105), a ANVISA contestou às fls. 112/163. Réplica às fls. 226/229 (documentos às fls. 230/238).Frustrada audiência de instrução porque a ANVISA não compareceu (fl.241). É o relatório. Passo a decidir.Não verifco demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória pleiteada.Observa-se, no caso em tela, que a parte-autora combate a exigência feita pela ANVISA de certificado que considera redundante, uma vez que outros documentos como Autorização de Funcionamento para o Exercício da Atividade (AFE) e Licença Sanitária já se prestariam ao fim de certificar o atendimento a padrões de instalação e funcionamento. Sustenta que a Resolução RDC 15/2004 fere o princípio da estrita legalidade, uma vez que extrapola indevidamente os limites postos pela legislação no que se refere ao controle e fiscalização de produtos médicos voltados para diagnóstico, uma vez que a Lei nº 6.361/1976 apenas menciona a necessidade de emissão da CBP para medicamentos propriamente ditos. Alega também que, do modo como é feita, a exigência da CBP para fabricantes situados em outros países, além de indevida por estender a ingerência e o poder de polícia da ANVISA para além das fronteiras brasileiras, incorre em verdadeiro bis in idem, uma vez que exige, de um mesmo fabricante já inspecionado, a mesma taxa para certificado já anteriormente emitido. Para a autora, a exigência da CBP nos moldes em que é feita atualmente não apenas não contribui para o acesso dos consumidores brasileiros a novas tecnologias como cria verdadeira barreira comercial, impedindo que produtos mais sofisticados já disponíveis no mercado estrangeiro cheguem ao país. Por fim, a autora informa que, anteriormente à combatida RDC 15/2014, a RDC 25/2009 já fazia essa exigência, que foi combatida pela autora na ação 0022946-57.2012.403.6100; informa que foi concedida tutela antecipada naqueles autos, para suspender os efeitos da referida resolução - entretanto, sendo revogada pela RDC 15/2014, a sentença julgou o processo extinto sem apreciação do mérito no que diz respeito ao pedido de declaração de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, mas julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da taxa sanitária para inspeções de empresas estrangeiras visando à emissão do CBP, disposta no art. 23 da Lei nº 9782/1999. Atualmente, a sentença é objeto de apelação e tramita no E. Tribunal Regional da 3ª Região.A ANVISA, por outro lado, rebate as alegações da autora defendendo que sua legitimidade para exercer o poder regulatório no que concerne às normas de controle e fiscalização sanitárias, atribuído pela Constituição Federal à União, é atribuída pela Lei 9.782/1999, indicando vários dispositivos que especificam esse poder-dever, entre eles os de regulamentar, controlar e fiscalizar instalações, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos referentes à produção e comercialização dos bens e produtos submetidos ao âmbito sanitário. Nesse mesmo sentido disporiam a Lei nº 6.360/1976 e o Decreto nº 79.094/1977, posteriormente substituído pelo Decreto nº 8.077/2013. Sustenta, ainda, que o pedido da autora fere tal legislação, pois não se pode obrigar a ANVISA a aceitar certificados emitidos por outros países, que têm outros parâmetros de qualidade e segurança na certificação de produtos médicos. Afirma que, ao contrário do sustentado pela autora, não pode o importador desses produtos ser equiparado ao fabricante, para fins de responsabilização consumerista, tendo em vista as particularidades e os riscos inerentes ao comércio de produtos submetidos a controle sanitário e que as exigências de fiscalização concernentes ao importador e ao fabricante são distintas. Combate a alegação da autora de que a exigência da CBP para empresas estrangeiras cria barreira comercial sustentando que vêm, paulatinamente, buscando alternativas para a criação de certificação eficaz, célere e de qualidade, nomeando, nesse sentido, a edição da RDC 22/2013 (que admite os relatórios de inspeção emitidos por autoridades sanitárias de países do Mercosul), da RDC 39/2013 (que estabelece que, para empresas localizadas em países fora do Mercosul que já foram vistoriadas uma primeira vez, aceitem-se informações da autoridade sanitária local) e estabelecimentos de acordos com outros países, implementando programas de inspeção feitos pelas autoridades sanitárias locais. Sustenta, também, que não se pode falar em adoção de marcos regulatórios internacionais em detrimento do CBP, haja vista que aqueles nem sempre atendem às exigências das normas brasileiras, a exemplo do ISO 13485, mencionado pela autora. Rebate a alegação da autora de que a cobrança da taxa incorreria em bis in idem, pois sustenta que, a cada pedido de certificação é concedido por linha de produção, já que a relação de produtos requeridos por um portador não é necessariamente a mesma requerida por outro. Por fim, alega que a taxa de fiscalização combatida encontra suporte na Lei 9.782/1999, conferindo à ANVISA poder de polícia para tal exação, e colaciona julgados do STF e do STJ manifestando-se a favor da constitucionalidade e legalidade, respectivamente, da taxa.A questão posta nos autos deve ser analisada, inicialmente, sob a ótica da possibilidade de a ANVISA exigir o Certificado de Boas Práticas de empresas estrangeiras, tendo em vista a questão da legalidade da RDC 15/2014.Inicialmente, registro que as agências reguladoras brasileiras usualmente tomam forma jurídica de autarquias de regime especial vinculadas ao Poder Executivo, dotadas de elevada autonomia para a execução de políticas públicas com capacitação técnica e neutralidade político-partidária. A exemplo de outras entidades existentes em países estrangeiros (notadamente nos Estados Unidos e na França), as agências reguladoras brasileiras recebem, das leis que as criam, atribuições normativas, executivas e de julgamento de conflitos.No que concerne às atribuições normativas de agências reguladoras federais, em regra a decisão política relevante ou central fica confiada ao Legislador pluralista (Congresso Nacional, com sanção/veto do Poder Executivo), que em regra se serve de conceitos jurídicos indeterminados para transferir para as agências discricionariedade técnica ou vinculação a significados científicos ou empíricos/de experiência. Procedendo dessa forma, as agências são capazes de dar concretude aos comandos gerais pretendidos pela decisão política do Legislador, empregando tecnicismo e neutralidade em seus atividades autônomas.Dito isso e analisando o aspecto formal da Resolução ANVISA RDC 15/2014 (especialmente competência e procedimento de elaboração, bem como respeito à estrita legalidade), cumpre anotar que, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.Dito isso, acredito que a exigência de Certificado de Boas Práticas (CBP) de fabricação internacional, feita pela Resolução ANVISA RDC 15/2014, é válida porque tal imposição não é exclusiva de lei ordinária. É inerente à competência prevista no art. 2º e demais aplicáveis da Lei 9.782/1999 que a ANVISA exerça função normativa a partir de conceitos jurídicos indeterminados, notadamente em se tratando de fixação de parâmetros técnicos de segurança de medicamentos e demais itens relacionados à área de atuação em vigilância sanitária. Disso se depreende que a exigência do Certificado de Boas Práticas de fabricantes localizados no exterior, em si, não pode ser considerada inconstitucional ou ilegal, nem mesmo a taxa prevista para tal cobrança com amparo no art. 23 da Lei 9.782/1999, já que, na esteira da fundamentação supra, a Resolução ANVISA RDC 15/2014 está formalmente ancorada em dispositivos que conferem à ANVISA a legitimidade para definir tais requisitos.Superado este ponto, sob o ângulo material, veio coerentes a necessidade de a ANVISA exigir certificados de boas práticas de empresas situadas fora do território nacional, dada a notoriedade da relevância da vigilância sanitária na multiplicidade de economias e sociedades que participam do mercado internacional. Não basta tão somente confiar em estruturas estatais estrangeiras quando o objeto protegido é a qualidade sanitária da sociedade brasileira consumidora (note-se, a expressiva relevância da indústria brasileira nessa área é referência de qualidade no âmbito global), mesmo porque são conhecidos diversos casos de consumidores brasileiros que reclamam providências ou responsabilidades da ANVISA em casos de deficiências de produtos oriundos do exterior. Tudo isso afiança o contido na Resolução ANVISA RDC 15/2014.Contudo, uma segunda questão de ordem material se coloca, qual seja, se a ANVISA atende a primados de eficiência no cumprimento das atribuições a ela própria cominadas no que se refere à exigência do certificado e cobrança da respectiva taxa. Ou seja, cabe a análise acerca de se o valor exarado a título de taxa de emissão do CBP mostra-se adequado ao trâmite necessário para realização da avaliação empreendida e, por outro lado, se este trâmite vem atendendo não apenas às exigências da própria ANVISA, mas também às necessidades dos administrados, uma vez que dele depende a aprovação de produtos médicos que se mostraram úteis ao acurado diagnóstico de enfermidades e, conseqüentemente, à melhoria de vida dos consumidores em geral.Sustenta a autora que o valor cobrado para emissão do CBP é excessivo. A ANVISA, por sua vez, limita-se a combater essa alegação defendendo sua competência e legitimidade para realização da cobrança, não entrando no mérito no que se refere ao valor em si mesmo. A questão colocada pela autora, na verdade, deve ser analisada não em termos do valor absoluto cobrado, mas sob a ótica de sua adequação ao que efetivamente é demandado da Administração para emissão do certificado, porque há que se ter em mente que a expedição do CBP é procedimento que envolve o emprego de diversos recursos, tais como o trabalho de profissionais capacitados, seu deslocamento para outros países para a realização de diligências, a eventual necessidade de contratação de profissionais ad hoc para o auxílio com eventuais barreiras linguísticas, normativas e técnicas decorrentes da fiscalização realizada em laboratórios estrangeiros, o uso de equipamentos e materiais específicos para a realização de testes e avaliações etc.. Ou seja, dessa breve lista, elaborada apenas a título exemplificativo, já se vislumbra que a emissão do CBP é procedimento complexo e cujos custos são altos. Por esse motivo, embora a taxa exarada pela ANVISA seja de fato alta, não se pode dizer, a priori, que seja excessiva, tendo em vista que é necessário ter em mente todos os recursos empregados pela agência no procedimento que visa à emissão do certificado. Embora a autora alegue, ainda, que um mesmo estabelecimento forneça produtos a diferentes compradores, e que cada comprador se vê obrigado a recolher montante expressivo por fiscalização que nem chega a ocorrer (pois somente ocorreria quando do primeiro pedido de emissão do CBP, pelo primeiro comprador), não é o que transparece nos autos. A ANVISA (fls. 154) afirma que o CBP é concedido ao estabelecimento por linha de produção, ou seja, cada certificado é emitido não para atestar a regularidade do estabelecimento estrangeiro como um todo, mas para determinada relação de produtos, apresentada pelo comprador no momento do pedido de certificação. Assim, uma empresa estrangeira para a qual já tenha sido emitido um CBP, em decorrência do pedido de uma determinada importadora brasileira, não está autorizada a comercializar quaisquer produtos, mas apenas aqueles verificados pela ANVISA no procedimento de emissão daquele certificado específico. Dai porque se mostra frágil a argumentação da autora no sentido de que ocorreria bis in idem - e, portanto, excesso arrecadatório - pois que não restou plenamente demonstrado que a taxa cobrada pela ANVISA geraria recolhimentos indevidos.Finalmente, observo que o pedido da autora de que o protocolo do requerimento do CBP seja aceito como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos médicos para diagnóstico, sendo a inspeção um processo paralelo e não requisito para tal análise (fl. 34) versa, de certa forma, sobre a tutela do atendimento ao princípio da eficiência da Administração, garantindo a celeridade do trâmite de todo o procedimento de certificação. Trata-se de ponto relevante da demanda, uma vez que a demora na certificação dos produtos protela a entrada deles no país, privando os consumidores do acesso a métodos mais avançados no campo do diagnóstico médico e comprometendo a saúde pública. Sobre este ponto, entretanto, observo ainda que a autora não colaciona aos autos qualquer documento que comprove demora excessiva da ANVISA na análise desses pedidos - como protocolos datados e extratos de andamentos processuais. Dessa forma, para análise da questão, faculto à autora que colacione aos autos documentos que comprovem o suporte fático em que apoia seu pedido nesse sentido, demonstrando sua pertinência.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA provisória.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

0013318-05.2016.403.6100 - SYLVANA DELLA NINA TAVARES(SP247305 - MARIANNA CHILABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2017, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n.1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela TRANSPORTADORA PRINT LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em sede de tutela, a proibição de desconto na fatura pelos serviços prestados pela autora no valor de R\$209.042,23, em razão do roubo sofrido em 04/07/2013. Em síntese, aduz a autora, vencedora da Licitação-Pregão Eletrônico nº 11000004/2011, cujo objeto era a prestação de serviços de transportes para a ré, e que deu ensejo ao Contrato nº 0170/2011, foi vítima de roubo de carga ocorrido em 04/07/2013. Por isso, a ré pretende descontar da autora R\$209.042,23, valor este correspondente à indenização paga aos clientes pela perda dos objetos roubados, com fundamento na cláusula 2.5.1 do referido contrato. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (fl. 154). Citada, a CEF apresentou sua Contestação (fls. 158/181), aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir e no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 189/193. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Como o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, entendendo presente essa condição da ação, na medida em que a suspensão do desconto, requerida pela autora e rechaçada pela ré, somente pode ser alcançada por meio do Poder Judiciário. No mais, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o valor a ser descontado pela ré impactará nas finanças da autora, que necessita de numerário expressivo para o pagamento de suas despesas mensais. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 300 e seguintes do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nesse esteira, verifico que a cláusula 2.5.1 do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga Postal - LTU- CTO-LESTE nº 0170/2011 (fls. 27/44) é expressa no sentido de que a contratada (autora) é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. Desse modo, nos termos da cláusula 8.1.2.9 do referido contrato, os prejuízos causados pela contratada poderão ser executados pela contratante (ré). Não se trata, como alega a autora, de imposição de multa à autora pela ré, a qual, por força da cláusula 8.1.2.8, deixaria de ser aplicada em decorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público. Na verdade, a providência adotada pela ré relaciona-se ao direito de se ver indenizada pelos prejuízos sofridos em decorrência do roubo de carga transportada pela autora, uma vez que, por estipulação contratual, cabe a ela responder pela perda dos objetos roubados. Evidente que a autora é ciente dos riscos de seu negócio, especialmente àqueles que envolvem fatos criminosos, razão pela qual deveria adotar medidas, como por exemplo, a contratação de seguros, tendentes a minorar eventuais infortúnios e prejuízos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - ROUBO DE CARGA POSTAL SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO - CASO FORTUITO NÃO-CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE DE AÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À SUBTRAÇÃO DE BENS QUE TAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Exsoante os contratos celebrados, o objeto da prestação de serviço, de incumbência da parte autora, punha-se no transporte de carga postal. 2. Em face da generalidade do objeto contratado, evidentemente que não comporta ao particular o mínimo conhecimento da carga transportada, unicamente estando jungido a entregar o que lhe é determinado no destino necessário. 3. Imperando hodiernamente quadro de extrema violência, onde os índices de criminalidade aviltam visceralmente a paz social, sendo gravíssimo o problema da segurança pública, não é de desconhecimento do autor, empresa cujo objeto social a ser o transporte rodoviário de cargas em geral e pessoas, locação de veículos leves para transportes e armazenagem em geral, que quadrilhas especializadas atuam no segmento justamente no qual opera. 4. Os roubos narrados pelo autor em sua prefeição e alcebre para a presente ação de indenização, tendo-se em vista os descontos efetuados pela ECT, nos pagamentos a que fazia jus o particular, face à perda de bens transportados, não têm o condão de traduzir a figura civilística excludente de responsabilidade, constatastada no caso fortuito, nem por força maior (tecnicamente inaplicável à espécie). 5. Refoge ao contexto trazido vestimentalmente elemento crucial ao desejado reconhecimento de ausência de culpa, porquanto plenamente previsível que as cargas transportadas pudessem ser alvo de crime, recordando-se a ampla gama de objetos/coisas que são postadas pelos cidadãos, o que, lastimavelmente, atraiu a atenção de meliantes, justamente pelo valor de alguns destes bens transportados. 6. Como limpidamente enana do contrato, há cláusula específica acerca da responsabilização do contratado no caso de perda, extravio, avariação ou espoliação da carga sob sua responsabilidade, fls. 33, item 9.1, b, e fls. 46, item 9.1, b, assim amplamente autônomas em relação à previsão de isenção de responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior contidas nas cláusulas 7.8, fls. 32 e 6.4, fls. 44, vez que de aplicabilidade tal isenção para os fatos gerais, não para aquele onde pontualmente constou na avença que a responsabilidade recairia sobre o transportador. 7. Como de sua essência, único parágrafo do art. 1.058, CCB anterior, vital se cuida de fato imprevisível/imprevisível, seja na vertente espécie, caso fortuito, seja na de força maior, também consagrado como fato necessário por seu gênero, cristaliza a sua não-configuração ao caso deste feito. 8. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante a implicar em risco claro, logo desde sempre ciente dito pólo dos dissabores que poderia experimentar, tanto que indelevelmente a ECT fez constar na avença cláusula cristalina a respeito da responsabilidade do transportador, assim deixou o particular de corretamente avaliar os reais benefícios (e riscos) da missão em que foi investido, sequer tendo contratado seguro, tendo os Correios agido nos estritos limites do contrato, como aflora dos autos. Precedentes. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. (TRF3. Segunda Turma. AC 00129071620034036100. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. São Paulo, 29 de novembro de 2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ROUBO OU EXTRAVIO DE CARGA A ELA ATRIBUÍDA PELOS CORREIOS - ALTERAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE PROÍBE A RETENÇÃO, PELA ECT, DO VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ROUBO DE CARGA ENTÃO TRANSPORTADA PELA EMPRESA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DOS CORREIOS - CLÁUSULA DE AVENÇA ADMINISTRATIVA - ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de roubo ou extravio da carga atribuída à autora por contrato regularmente celebrado com a ECT, como a pretendida na hipótese vertente, implica na alteração judicial da celebração do contrato, uma ingerência do Judiciário no *pacta sunt servanda* capaz de desbalanceá-lo em favor do contratado; por isso mesmo devem ser evitadas todas as decisões antecipatórias que signifiquem quebra da supremacia que a lei resguarda ao poder público no âmbito do contrato administrativo. 2. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa tanto para garantir a chegada da carga ao destino com a sua segurança, não se podendo dizer que seu roubo seja uma situação imprevista, pois uma das razões da contratação é justamente a necessidade de se elidir esse risco. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF3. Primeira Turma. AI 00243286720034030000. Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo. São Paulo 25 de maio de 2004) Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteada. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013706-05.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Não vejo meios de deferir o pedido de antecipação de tutela formulado porque os autos trazem controversa matéria de fato e de direito, o que exige dilação probatória. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/03/2017, nas dependências desta Vara, às 15h, quando então a União Federal deverá vir acompanhada do auditor que lavrou os termos de sujeição passiva solidária e as autuações indicadas nos autos. Int.

0016520-87.2016.403.6100 - JORGE LARRE X MARCIA VIANA CRUZ LARRE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0017639-83.2016.403.6100 - ANDRE CHAGAS CORDEIRO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da r. decisão de fls. 91/93, aduzindo omissão. Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certificado às fls. 188. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0017755-89.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Vistos em despacho. Fls. 86/88: Tendo em vista informação do Juízo Deprecado, recolha a parte Autora o recolhimento das custas referentes à distribuição e diligências no Juízo Deprecado para o andamento da Carta Precatória distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel-SP. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0018855-79.2016.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, encartadas às fls. 59/85, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0020368-82.2016.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

1. AS manifestações da União Federal às fls. 86/92 se refere a Seguro Garantia; todavia, a parte autora apresentou fiança bancária (fls. 56/69). 2. Assim sendo, manifeste-se a União Federal, objetivamente, quanto a regularidade da garantia ofertada. Prazo: 48 (quarente e oito) horas. Intime-se, com urgência.

0020628-62.2016.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO

Vistos em despacho. Justifique a autora o seu interesse na inclusão no polo passivo do presidente do Conselho Federal de Fisioterapia no prazo de 5 dias. Em havendo interesse justificado na sua permanência no polo passivo, cite-se o corréu. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, encartada às fls. 39/113, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0021303-25.2016.403.6100 - GABRIELA MENDIA GANDARILLAS(SP365357 - VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, encartadas às fls. 94/201, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0022532-20.2016.403.6100 - JOSE ADERITO DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por José Aderito da Silva em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Outro, visando a concessão de tutela provisória para fins de fornecimento de medicamento (Fosfotolanolamina Sintética). É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.775,00 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0024024-47.2016.403.6100 - VLR PET SHOP LTDA - ME(SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por VLR Pet Shop Ltda.-ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como o afastamento da exigência de registro e contratação de medido veterinário, de forma a obter futuras atuações com relação às referidas exigências, e, ao final, a repetição do indébito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais como aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E. STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte impetrante tem por objeto social o comércio varejista de rações para animais, artigos para caça, pesca, camping, aves e peixes ornamentais, venda de medicamento de uso veterinário e prestação de serviços de banho e tosa (fls. 40), sendo que, na inicial, não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, os documentos de fls. 45/48 (extrato do Simples Nacional), demonstram que a parte autora é superavitária, possuindo capacidade financeira para arcar com as custas judiciais, não havendo nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte autora, não merecendo prosperar o pedido de gratuidade judiciária. Enfim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as atividades empresariais da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé. Int.

0024068-66.2016.403.6100 - ELCIO RENATO MARTINS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos (fls. 31/59), exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. 2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC). 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0024255-74.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 48/51, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora. 3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC); se tem interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC); e fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. 4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem fatos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Cumpridas as determinações contidas no item 2 supra, CITE-SE. 6. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014834-94.2015.403.6100 - TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATNINGA LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

1. Fls. 374/378 - dê-se ciência à parte-impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao MPF. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0025220-86.2015.403.6100 - ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTI(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 330/347 - manifeste-se a autoridade impetrada, especificamente quanto ao cancelamento do termo de arrolamento, tendo em vista a decisão administrativa excluindo a responsabilidade solidária do ora impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009450-19.2016.403.6100 - DANONE LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em face da decisão proferida pelo E. TRF no Agravo de Instrumento de fls. 374/381, resta prejudicado o pedido de liminar requerido, mesmo porque a decisão da C. Corte deve ser respeitada no tocante à pretendida tutela provisória. Ao MPF, para o necessário parecer. Após, à cls. para sentença. Int.

0009986-30.2016.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 357/370, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Observe que a fundamentação da decisão embargada trata expressamente da questão atinente aos reflexos do aviso prévio (fls. 363), bem como quanto ao terço constitucional de férias (fls. 365/366). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Tauszig em face do Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 76/91). As fls. 93/94, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual atuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão. No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrangendo artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento. Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste). Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música. Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional. A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região do mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003) Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014). Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico. Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015791-61.2016.403.6100 - WESLEY CABRAL DA SILVA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X RETTOR DA FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

LIMINARVistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESLEY CABRAL DA SILVA em face do REITOR DA FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP, objetivando ordem para obter autorização a matrícula do impetrante em disciplina na qual foi reprovado por faltas.Em síntese, o impetrante sustenta que devido a cirurgia odontológica se viu impossibilitado de comparecer a aulas da disciplina Introdução ao Direito, ministrada no curso de Ciências Econômicas. Alega que a universidade não aceitou os atestados médicos apresentados (fls. 11/14), de forma que foi reprovado na matéria por não ter obtido o mínimo de frequência de 75% das aulas.Tendo em vista a especificidade do tema em questão e visando colher melhores elementos de convicção nas informações da autoridade impetrada, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 19).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações carreadas às fls. 24/25 dos autos; e a pessoa jurídica responsável manifestou-se às fls. 26/28 (documentos às fls. 29/105). Combateu o mérito da pretensão do impetrante, alegando não ser possível às instituições de ensino abanarem faltas por motivo de doença, a menos que o estudante realize atividades domiciliares, nos termos da lei.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se, a REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197).Indo adiante, não estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ato letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas disciplinas que têm a matéria em tela como pré-requisito, obviamente importarão em prejuízo para o estudante. No que concerne ao necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.Primeiramente, cumpre anotar que o Estado Democrático de Direito, estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, abriga o acesso à educação (aspecto essencial à realização da natureza humana), previsto como direito de todos e dever do Estado e da família. Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, estabelece igualdade de condições para o acesso e permanência da escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, VII e 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria., com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, conforme preceito o art. 209 da Constituição Federal vigente.Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante à importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Apenas em situações manifestas e teratológicas a atividade jurisdicional pode averiguar o conteúdo ou mérito de aulas proferidas e dos atos escolares que causem prejuízos a terceiros, limitando a atuação das instituições de ensino mediante o emprego da razoabilidade e proporcionalidade.Dito isso, tem-se que a lide versada nos autos diz respeito à possibilidade de o aluno ter abonadas faltas cometidas em razão de doença, apresentando, para isso, o competente atestado médico. Alega que infringiu o máximo permitido apenas em 2 faltas, o que não teria ocorrido se a universidade tivesse aceitado seus atestados como documento hábil ao pretendido abono.Há que se ponderar que a razão da exigência de um percentual de frequência mínima às aulas é feita no sentido de assegurar que o aluno tenha, ao menos, acesso a 75% do conteúdo ministrado, como requisito parcial para sua aprovação em cada uma das disciplinas. Considerando-se que as cargas horárias são calculadas no sentido de abranger todos os pontos do currículo mínimo e o atendimento das atividades necessárias para o pleno aprendizado, exigir pelo menos 75% de frequência é, a contrario sensu, o mesmo que admitir que 25% de perda de conteúdo é o máximo tolerável para o adequado aproveitamento dos conteúdos ministrados e, em última análise, para formação do profissional naquele campo de conhecimento.Nesse sentido, observo que, atualmente, de fato tal matéria encontra-se sujeita ao âmbito de cada instituição de ensino, pois a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) é omissa no que se refere ao percentual mínimo para aprovação nos cursos de educação superior (sua única disposição nesse sentido refere-se à educação básica, no art. 24, inciso VI). De outro lado, a Resolução 04/1986 do Conselho Federal de Educação, regulamentando a antiga Lei nº 5.540/1968 (revogada pela nova LDB de 1996), fazia a exigência de frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares. Ou seja, infere-se que existe uma tradição na exigência da frequência mínima escolar de 75%, impulsionada por diplomas legais que não se referem propriamente à atual regulação do ensino superior no país. Assim, como o art. 53, inciso V, da atual LDB, assegura às universidades a competência para elaborar e reformar seus estatutos e regimentos, resta conferido a cada instituição de ensino superior, no âmbito de sua autonomia conferida por lei, a disposição sobre o assunto em seus regulamentos. E, com efeito, consultando-se o Manual do Aluno juntado pela impetrada, à fl. 63, item 2, observa-se que a impetrada exige a frequência mínima de 75% às aulas.Quanto à questão do abono de faltas, não há nenhum dispositivo em quaisquer dos diplomas mencionados que obrigue as instituições de ensino a aceitar atestados médicos, por si só, para o abono de faltas - ao contrário, o Decreto-lei nº 1.044/1969 dispõe justamente sobre os motivos excepcionais que ensejam o abono, caso, além de comprovada a condição especial de saúde, sejam realizadas atividades domiciliares alternativas, buscando suprir as lacunas causadas pela não frequência ao processo pedagógico completo, nestes termos:Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por(a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;b) ocorrência isolada ou esporádica;c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verifiquem, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.Talvez porque, no âmbito das relações laborais, a mera apresentação de atestado médico justifique a ausência do trabalhador, não dando ensejo a desconto em seu salário, crie a expectativa no aluno de que suas faltas ao curso podem ser igualmente abonadas. Entretanto, conforme se observa do mencionado decreto-lei, a condição de saúde debilitada, devidamente atestada documentalmente, é apenas o primeiro requisito a ser comprovado para que então se permita a realização de atividade alternativa, visando ao suplemento do conteúdo perdido pelo aluno.Mais uma vez, deve-se recorrer ao regulamento interno da universidade (fls. 63/64), que prevê para casos como o presente:4 - Abono de faltas/compensação de faltasNão há abono de faltas. Nos casos previstos em lei o aluno pode solicitar exercícios especiais visando à compensação das faltas. Os casos excepcionais previstos são apontados a seguir: Decreto Lei 1.044/69: relativo a doenças infecto-contagiosas ou outra que exija afastamento superior a 15 (quinze) dias ininterruptos. São casos em que as condições de saúde do aluno não permitem sua frequência à escola, na proporção mínima exigida pela lei, embora se encontre em condições de aprendizagem Lei 6.202/75: amparo a gestante. Decreto Lei 715/69: relativo à prestação de serviço militar obrigatório (Exército, Marinha e Aeronáutica). Convocação para integrar o Conselho de Segurança em Tribunal do Júri, para o Serviço Eleitoral e para participar de conclaves oficiais.Nos casos de licenças até 07 (sete) dias, o prazo para o aluno requerer a compensação, com a devida comprovação, é de até 03 (três) dias úteis a contar do término do afastamento. Nos casos de licenças acima de 07 (sete) dias o aluno deve requerer e entregar o atestado, até o 7º dia de licença. A solicitação deve ser feita na CAF (Central do aluno FECAP), mediante apresentação de atestado com o número do CID. Caso seja entregue a cópia, o solicitante deverá entregar o atestado original para conferência. Os professores disponibilizarão trabalhos referentes ao período de ausência, com prazo de entrega, e as faltas serão abonadas em caso de aprovação dos docentes.Nos casos de doenças, a comprovação deverá ser feita por meio de laudo médico que especifique a doença e o tempo de repouso necessário. Os atestados médicos somente terão validade quando emitidos por órgão oficial, nos casos previstos em lei.(G.N)Conforme se observa, a universidade prevê procedimento para o abono de faltas que se encontra em consonância com o Decreto-Lei 1.044/1969. Não consta dos autos que o impetrante tenha procedido nesses termos, requerendo tempestivamente o abono - ao contrário, conforme se infere dos atestados juntados às fls. 11/13, o afastamento se deu nos dias 1º a 05/03, 07/03 e 08 a 11/03/2016 e, segundo informações da impetrada, o impetrante somente solicitou abono em 20/06/2016. Por conseguinte, não lhe foram assinaladas quaisquer atividades domiciliares para posterior avaliação pelos docentes. Dessa forma, não foi cumprido o procedimento estabelecido em regulamento para o devido abono, não havendo se falar em direito líquido e certo nesse sentido.Assim sendo, não verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Após, quando em termos, venham os autos conclusos para sentença.lnt.

0016309-51.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA/SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI07993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade de grande porte, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 55), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/85). A parte-impetrante se manifestou às fls. 88/95. É o breve relato. Passo a decidir. Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribui à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concomitantemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atrelada para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Não há que se falar em decadência para impetração do presente writ nem em descabimento da via mandamental para a solução da presente lide, sendo cristalino que o prazo de 120 dias é contado da efetivação de atos coatores concretos (não de publicação de atos normativos, abstratos por natureza, ainda que derivados de providências adotadas em razão de controle judicial de atos estatais). O pedido formulado tem abrangência em relação a atos societários que a parte-impetrante pretende registrar e que, assim, encontram-se pendentes em razão de potencial negativa derivada de atos e entendimentos adotados pela JUCESP, conforme relação nos autos, de tal modo que inexistiu decurso de prazo decadencial e a via eleita é própria para pedidos nos moldes em que foi formulado. Inexiste litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ABIO porque a relação jurídica questionada na presente impetração (nos moldes em que foi formulada) diz respeito direto à parte-impetrante e à parte-impetrada, de maneira que não repercute no âmbito de atuação da mencionada associação. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência de registros de atos societários causam embaraços às atividades regulares da parte-impetrante. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência). Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada - LTDA ou outras) obedecem ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação. De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico). Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente

da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação. Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, informando que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, 1º, da Lei 6.404/1976 é categorico no sentido de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007. Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que transitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tomando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebendo no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva. De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015-Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretária Geral da Jucesp, nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés de registrar atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias). Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários. Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do ESTF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria). No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3 da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apta a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fímus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infraregular de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserida no artigo 14º, 3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do fímus boni iuris quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zaulny. São Paulo, 30 de agosto de 2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016) Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios). Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se e oficie-se.

0019249-86.2016.403.6100 - COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SPI50336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 59/78, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0020163-53.2016.403.6100 - THALITA BIAZZUZ VERONESE(SP340317 - TIAGO DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 86/111, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0021266-95.2016.403.6100 - ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 51/80: Mantenho decisão de fls. 44/48 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se parte final da decisão de fl. 48. Int. Cumpra-se.

0021905-16.2016.403.6100 - F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA,(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 93/94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0022130-36.2016.403.6100 - ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - EPP X CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME/SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 71/72. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alambre Indústria e Comércio de Telas e Arames Ltda. - ME e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferia para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.S.TJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificamos-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontramos pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais. O E.S.TJ, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.S.TJ concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E.S.TJ tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.S.TJ não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.S.TJ se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.S.TJ, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no pólo passivo. Intime-se.

0022486-31.2016.403.6100 - SILVIA APARECIDA MACHADO/SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvia Aparecida Machado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 02 de janeiro de 1995, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Indo adiante, veja presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança do regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. - EMEN (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 .DTPB.; RECURSO ESPECIAL FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJE 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:002235 .DTPB.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 .FONTE_REPUBLICACAO.:) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada proceda a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

LIMINAR Vistos etc. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 51/52. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pan Christian Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referência contributiva social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica, evidentemente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagar-lhe, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, requer a parte impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisdição no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.S.TF editou a Súmula 210 (aproveitado para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais. O E.S.TF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais incidências têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.S.TF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E.S.TF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.S.TF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.S.TF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias. É mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.S.TF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no pólo passivo. Intime-se.

0022784-23.2016.403.6100 - CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(PRO30694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP)113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

LIMINAR Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caraguatubá Diagnósticos por Imagem Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial. Em síntese, a parte impetrante sustenta que é considerada sociedade de grande porte, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 73), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/103). É o breve relato. Passo a decidir. Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam atos do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concomitantemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisdição do E.S.TF tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento; dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Não há que se falar em decadência para impetração do presente writ nem em descabimento da via mandamental para a solução da presente lide, sendo cristalino que o prazo de 120 dias é contado da efetivação de atos coatores concretos (não de publicação de atos normativos, abstratos por natureza, ainda que derivados de providências adotadas em razão de controle judicial de atos estatutis). O pedido formulado tem abrangência em relação a atos societários que a parte impetrante pretende registrar e que, assim, encontram-se pendentes em razão de potencial negativa derivada de atos e entendimentos adotados pela JUCESP, conforme relatado nos autos, de tal modo que existe decurso de prazo decadencial e a via eleita é própria para pedidos nos moldes em que foi formulado. Inexiste litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ABIO porque a relação jurídica questionada na presente impetração (nos moldes em que foi formulada) diz respeito direto à parte impetrante e à parte impetrada, de maneira que não repercute no âmbito de atuação da mencionada associação. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência de registros de atos societários causam embaraços às atividades regulares da parte impetrante. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência). Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada - LTDA ou outras) obedeçam ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação. De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico). Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação. Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa faça elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve ser dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007. Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tornando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impede registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva. De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015. Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se

trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés de negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias). Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários. Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do ESTF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria). No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3 da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO DO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso surge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserida no artigo 14º, 3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do fumus boni iuris quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauty. São Paulo, 30 de agosto de 2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016) Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios). Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se e oficie-se.

0022876-98.2016.403.6100 - CONSORCIO PAVIMENTACAO SAO PAULO(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Diga a parte-impetrante em relação ao pedido formulado, ante o contido na Súmula 269 do STF, em 10 dias. Int.

0023565-45.2016.403.6100 - AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X AVANTES PROPAGANDA LTDA X RGRK8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA. X BONANZA COMUNICACOES LTDA X RIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aktuell Promoções e Eventos Ltda. e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISS. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Tendo em vista a similitude entre o ISS e o ICMS adota-se a mesma linha de entendimento para ambos tributos. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é artigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há birtubação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINSComo a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto no anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias).Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço..Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual incluiu-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998).Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-GR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido.Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferências jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber compreensão o julgamento definitivo desse RE 240785/MG.O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cesar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram), não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado).Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos como o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciais devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita:EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. I. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abrange o quanto transfere de icms ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhece íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso II do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em destile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Refª. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A evidência, resta prejudicada a compensação pretendida. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023785-43.2016.403.6100 - RONITEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe/providencie a parte impetrante: a) A comprovação do ato coator, juntando aos autos as informações fiscais do contribuinte, ou informações para emissão de certidão, atualizada; b) o seu endereço eletrônico, assim como o das autoridades impetradas, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC; c) as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (considerando que são duas autoridades), bem como as cópias para fins do disposto no 7º, inciso II, da referida lei. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0024035-76.2016.403.6100 - JUAN PEDRO CASTILLO GALVAN(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012387-84.2016.403.6105 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP376845 - PATRICIA KELETI PEREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc... Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 71. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Izaias Manuel Fernandes em face do Delegado da Receita Federal Brasil em Jundiaí, visando a suspensão do termo de arrolamento, objeto do PA nº 10437.720320/2016-89. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, prestadas pela autoridade coata, encartadas às fls. 66/69, arquiando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. Às fls. 71, a parte-impetrante emenda a inicial para o fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, no polo passivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede em Jundiaí/SP. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Ao SEDI, para retificação do polo passivo devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí. Intime-se. Cumpra-se.

0005768-98.2016.403.6183 - DEUSA MARIA DE SOUZA PINHEIRO PASSOS(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIMINAR Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deusa Maria de Souza Pinheiro Passos em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS visando ordem para o cálculo e o pagamento de contribuições previdenciárias do período de 09/1992 a 03/1995 sejam realizadas pelos critérios vigentes à época dos fatos geradores, afastando as disposições do art. 45-A da Lei 8.212/1991. Em síntese, visando cumprimento de requisitos para aposentadoria no serviço público, a parte-impetrante sustenta que trabalhou na iniciativa privada no período de 09/1992 a 03/1995, quando então estava vinculada ao Regime Geral de Previdência do INSS na qualidade de segurada obrigatória (sócia de escola de idiomas). Sustentando violação a garantias em razão de direito adquirido e a irretroatividade de leis tributárias, além do art. 144 do Código Tributário Nacional, a parte-impetrante pede ordem para fazer recolhimentos segundo critérios vigentes à época da ocorrência do fato gerador, sem aplicação do art. 45-A da Lei 8.212/1991. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 147), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 156). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Deste modo, a controvérsia nos presentes autos restringe-se aos critérios aplicáveis para o cálculo do valor devido a título de indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pela parte-impetrante em períodos pretéritos, na condição de segurada obrigatória. A pretensão deduzida na inicial consiste em compelir o INSS a proceder ao cálculo para o pagamento da indenização das contribuições devidas, mediante a aplicação da legislação vigente à época do fato gerador. Diverso do pretendido pela parte-impetrante, a Lei Complementar 128, de 19/12/2008, revogou o contido no art. 45 d Lei 8.212/1991 para introduzir o art. 45-A, que assim dispõe, in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, compreenderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Acerca do problema posto nos autos, tratando-se de trabalho exercido como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência do INSS, ainda que existentes provas acerca da atividade laborativa (explícita ou nos termos da Súmula 149 do E. STJ), o reconhecimento de tempo de serviço depende do recolhimento das contribuições correspondentes visando a concessão de benefício previdenciário. É juridicamente incorreto reconhecer tempo de trabalho sem o pagamento das contribuições exigidas pela legislação de regência, e, com maior razão, esse tempo não poderá ser computado para fins de carência tratada nos arts. 25 e 142 da Lei 8.213/1991 (ou semelhantes preceitos constantes em regimes próprios de previdência do serviço público). Para tanto, vale lembrar que, sobre a contagem recíproca de tempo de trabalho na atividade privada e no setor público, o art. 96, IV, da Lei 8.213/1991 prevê que o tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Atualmente esse preceito tem a nova redação, dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), a saber, IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Ora, se esse preceito é aplicável à contagem recíproca, com igual razão deve ser utilizado para o caso de demais segurados obrigatórios que não efetuaram o recolhimento de suas próprias contribuições (notadamente quando são empresários urbanos ou rurais, e ainda trabalhadores autônomos). Obviamente os atos das pessoas jurídicas são tomados sob as ordens dos sócios e administradores, motivo pelo qual não se pode imputar à empresa o ônus que esteve sob a responsabilidade formal da pessoa jurídica, mas real e concretamente comandada pelos empresários. Note-se que não existe para o empregador rural, assim como para o trabalhador autônomo e para o empresário urbano, a dispensa de recolhimento de contribuições assegurada ao trabalhador rural (trabalhadores em regime de economia familiar ou empregado rural) nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/1991, que admite o tempo de trabalho independentemente das contribuições, exceto para fins de carência. Em suma, para essas categorias, comprovado o trabalho com base em início de prova documental robustecida por testemunhos, deve a parte-segurada promover o recolhimento das mencionadas contribuições previdenciárias correspondentes para que esse tempo seja admitido visando a obtenção de benefícios previdenciários (seja para a contagem de tempo, seja para fins de carência). Há muito tempo essa tem sido a orientação do ETRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 95.03.100397-0 UF: SP, 2ª Turma, DJ de 14/10/1998, p. 215, Rel. Des. Federal Aricé Amaral, unânime, afirmando que é imprescindível ao reconhecimento do tempo de serviço, no qual desenvolvia o autor atividade laborativa na condição de autônomo o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No mesmo sentido, a AC 93.03.090357-9 UF: SP, 5ª Turma, DJ de 24/08/1999, p. 514 Rel. Des. Federal Ramuz Tartuz, unânime, afirmando: considerando que o autor exerceu atividade laborativa na condição de autônomo, a averbação vindicada deverá ser precedida do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço reconhecido, a teor do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Melhor sorte não tem a parte-segurada quando o trabalho se dá em forma de sociedade, já que também os sócios devem recolher contribuições previdenciárias para efeito de reconhecimento de tempo de trabalho. Nesse sentido, a AC 94.03.061274-6 UF: SP, 5ª Turma, DJ de 15/09/1998, p. 449, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, afirmando que tratando-se de atividade laborativa tida como autônoma ou desempenhada por empresário, é de ser efetuado o recolhimento das contribuições do lapso de tempo trabalhado, em face do disposto no artigo 96, IV, da Lei no 8.213/91. Não há que se falar em dispensa dessa contribuição em face da universalidade do regime previdenciário, até porque a equidade da participação no custeio dos benefícios também é princípio da Seguridade Social. Ainda, é inaplicável ao caso em tela a constante da ADI 1664, seja porque a mesma versava sobre as mencionadas MPs 1523 e 1596 que não foram convertidas, seja porque essa ação constitucional perdeu seu objeto justamente em razão dessa não conversão. Entendo que não há decadência ou prescrição quanto ao recolhimento dessas exações. Como se sabe, entre as décadas de 1970 e 1980, houve muita polêmica acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, sendo certo, porém, que, à luz da Constituição de 1988, as mesmas têm natureza tributária (conforme já decidiu o E. STF, no RE 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 143/313). Sendo tributo, há que se aplicarem as disposições do CTN (particularmente os arts. 150 e 173), do que decorre a impossibilidade de o Fisco exigir compulsoriamente essas contribuições mediante lançamento tributário ou execução fiscal (independentemente de a parte-segurada requerer benefícios ou serviços junto aos órgãos públicos de seguridade social). Todavia, quando a própria parte-segurada vem ao INSS reclamar benefício previdenciário para o qual se exige recolhimento de contribuições que estava inteiramente sob sua responsabilidade, como ocorre no presente caso, tendo em vista o princípio da solidariedade regente em matéria de seguridade e, sobretudo, considerando a necessidade imperativa de fonte de custeio para os benefícios previdenciários, não é juridicamente correto que o segurado inadimplente se beneficie do seu próprio comportamento inadequado segundo a lei que impunha esses recolhimentos. Entendo que obrigar o pagamento dessas exações é medida que também se impõe pelo cunho indenizatório que se verifica em sistema de seguridade social baseado na equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento (nos termos dos arts. 194, V e VI, e 195, 5º, da Constituição de 1988). É com natureza indenizatória (e não tributária) que via como válidas disposições como do art. 45 e agora do art. 45-A da Lei 8.212/1991, e do art. 55, 1º, e do art. 96, IV, da Lei 8.213/1991, exigindo contribuições para reconhecimento de tempo visando benefícios previdenciários. Em suma, pode até ter ocorrido a decadência ou prescrição do direito de o Fisco exigir as contribuições dos empresários ou autônomos que se mostravam como segurados obrigatórios ou facultativos da previdência, mas isso não dispensa esse recolhimento (marcadamente com natureza indenizatória) quanto esses mesmos segurados vêm reclamar os benefícios previdenciários. Fosse outra a conclusão, a inadimplência favoreceria o próprio infrator, que não só ficaria livre das exigências fiscais, mas também poderia impor à previdência oficial o encargo de custear integralmente o financiamento de benefício que deveria ao menos ser dividido com os segurados que deles se servem. A questão que resta discutir diz respeito a como calcular e recolher essas exações pertinentes ao passado, especialmente se considerado o longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o presente. Sobre isso, pessoalmente entendo que deve ser respeitada a legislação vigente quando do exercício do trabalho para fins de recolhimento dessas exações, para o que cumpre lembrar a notória distinção existente entre direito adquirido e expectativa de direito. Nesse contexto, enquanto não cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, o interessado tem expectativa de direito (mesmo que reste apenas um requisito incompleto, estando cumpridos todos os demais), circunstância que enseja a válida alteração das condições necessárias à aposentadoria buscada, atingindo o segurado que não possui o direito adquirido. Nesse sentido, vale lembrar a Súmula 359, do E. STF, afirmando que ressaltava a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Observe-se que a parte final dessa súmula foi alterada por vários julgados do mesmo tribunal, como lembra Roberto Rosas, Direito Sumular, 7ª edição, Ed. Malheiros, 1995), como, por exemplo, no RE 107627, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, unânime, DJ de 23.09.1988, p. 241.72. Porém, se cumpridos todos os requisitos para o benefício previdenciário (ainda que o pedido correspondente não tenha sido formalmente formulado, aspecto que se vincula ao termo inicial das prestações pecuniárias decorrentes), configura-se direito adquirido a recebê-lo, abrangendo-o contra quaisquer circunstâncias que possam prejudicá-lo. É esse o conteúdo de vários preceitos normativos constitucionais, até do art. 102 da Lei 8.213/1991. Nesse plano, o direito adquirido está protegido mesmo de modificações oriundas do Poder Constituinte Reformador, já que esse está limitado materialmente no que tange aos direitos e garantias individuais (que comportam a segurança jurídica refletida na impossibilidade de a norma - inclusive a emenda - prejudicar o direito adquirido), exceção feita ao ato do Poder Constituinte Originário (limitado materialmente, segundo concepção doutrinária clássica, adotada pelo E. STF, não obstante ponderáveis críticas em sentido contrário). Dito isso, cumpre concluir frisando que, se é certa a possibilidade de a legislação modificar condições para a obtenção de pleitos previdenciários enquanto se configura expectativa de direito (embora seja imperativo fixar justos e proporcionais regimes de transição), assim não pode ocorrer quanto ao direito de recolher as contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente à época na qual o trabalho foi executado. Ora, ainda que existente expectativa de direito no que concerne à aposentadoria, há direito adquirido ao pagamento das exigências previdenciárias tal qual dispunha a legislação vigente quando da execução do trabalho, visando o reconhecimento do tempo trabalhado e da carência correspondente. Diante dessa situação, o R. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere à contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, ST. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). No caso do pagamento dessas exações conforme a legislação vigente ao seu tempo, naturalmente o montante então apurado deve ser acrescido de correção monetária, juros e multa moratórios (nos moldes determinados pela legislação previdenciária correspondente, respeitada a legislação benéfica em se tratando de matéria de multa, ao teor do art. 106, II, do CTN), dada a visível natureza de recomposição e compensação moratória dessas encargos. Naturalmente, caso lhe seja favorável, é possível que o segurado se sirva da legislação superveniente para fins de promover a integral indenização dessas parcelas passadas, tal qual o preceito do art. 45-A e da Lei 8.212/1991, já que o princípio da segurança jurídica temporariamente evita a aplicação retroativa da lei desfavorável ao

indivíduo. De outro lado, também não haverá violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito se o segurado não apresentar dados pertinentes ao passado que permitam o cálculo da exação devida a seu tempo, já que cabia ao interessado a guarda da documentação que lhe seria útil. Obviamente não se pode dispensar o recolhimento das exações em razão da impossibilidade material de cálculo dessas contribuições no passado, especialmente porque o ônus da manutenção dos documentos cabia ao segurado. Muito menos é possível presumir a remuneração equivalente ao salário mínimo, já que a equidade na participação do custeio e a natureza contributiva da Previdência Pública obrigam a necessária cobertura dos planos de benefícios mediante contribuições compatíveis economicamente com as prestações futuras (o que basta para justificar, por exemplo, a indenização pela média dos últimos anos de trabalho da parte-requerente, aspecto que também será empregado para cálculo do salário de benefício e da renda inicial do benefício). Em suma, em meu entendimento deve ser reconhecido o direito à parte-segurada de promover o recolhimento dessas contribuições indenizatórias nos termos da legislação vigente ao tempo em que executou o trabalho que quer reconhecer, hipótese na qual as contribuições apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, juros e multa, visando recompor o erário quanto aos valores necessários ao custeio do benefício previdenciário exigido. Contudo, na ausência de documentação viável para apuração do montante devido ao tempo do trabalho executado, a indenização somente poderá se dar nos termos previstos no art. 45-A e da Lei 8.212/1991. Querendo, a parte-segurada poderá se servir dessa nova legislação para a promoção do recolhimento das contribuições que indenizarão o INSS na concessão de benefício previdenciário. Ademais, entendo que o art. 45 e o art. 45-A da Lei 8.212/1991 são constitucionais, já que os mesmos socorrem segurados obrigatórios em relação às hipóteses nas quais não se verificam meios de cálculo das exações passadas, razão pela qual empresto a esses preceitos interpretação conforme a constituição para excluir suas incidências no que concerne às situações nas quais exista base segura de cálculo das contribuições segundo a legislação vigente ao tempo no qual o trabalho reclamado foi executado. Reconheço também que o entendimento dominante se inclinou no sentido da inexistência de multa e de juros antes da edição da MP 1.523/1996, que cuidou do art. 45 da Lei 8.212/1991. Com efeito, sob o argumento de inexistência de previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não poderia haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. A respeito do tema, no E-STJ, o AgRg no Ag 1381963/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, o AGRESP nº 760592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/04/2006, DJU 02/05/2006, p. 379, o AgRg no REsp 1.083.512/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 25/5/2009 e o RESP nº 786072/RS, Ref. Mir. Laurita Vaz, j. 07/02/2006, DJU 20/03/2006, p. 352. Todavia, em que pese meu entendimento em sentido contrário (escorado pela natureza indenizatória dos recolhimentos em tela, que justamente estavam a cargo do pretenso beneficiário), curvo-me ao entendimento dominante no sentido de serem afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período anterior à vigência da MP 1.523/1996. Deste modo, fica assegurado à parte-segurada o direito ao recolhimento das contribuições não recolhidas em época própria, de acordo com a legislação vigente quando do exercício da atividade, desde que traga elementos para demonstrar os valores das contribuições devidas à época. Caso não haja demonstração de tais valores, deve o interessado se sujeitar à aplicação da legislação vigente à época do requerimento. É justamente essa última hipótese que se aplica na presente demanda. Verificando o conteúdo neste feito, noto que a documentação acostada às fls. 04/134 não traz elementos seguros para o cálculo das contribuições previdenciárias no período de 09/1992 a 03/1995, inviabilizando a apuração conforme dados daquela época. É verdade que às fls. 121/128 constam elementos sugerindo trabalho da parte-impetrante, mas pretender apenas com base neles apurar quantitativos de contribuições obrigatórias (mesmo que devidas na forma de indenizações) desvirtua o sistema jurídico e a própria segurança pretendida pelo ordenamento positivo. Seja indenização ou seja tributo, a apuração de imposições pecuniárias compulsórias devem se lastrear em parâmetros seguros, tanto no que tange aos elementos pessoais (quem deve e para quem deve) quanto nos elementos materiais, quantitativos e temporais (quais são as situações sujeitas à cobrança, quais são os quantitativos e montantes apurados e em que tempo), até como modo de realizar a necessária garantia do direito adquirido e da irretroatividade de leis. Não havendo tais elementos seguros extraídos de dados do tempo pretérito, a recomposição de valores dependerá de arbiteramento, o que cabe ao Legislador realizar (assim como o fez no art. 45-A da Lei 8.212/1991) e não à parte-segurada. De fato, a parte-impetrante não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar as remunerações que poderiam servir de base para apuração das contribuições não recolhidas na época própria, ao mesmo tempo em que opta pela via mandamental que não comporta dilação probatória. Uma vez inexistindo tais documentações, deve ser respeitada a opção do Legislador que, no art. 45-A e parágrafos, da Lei 8.212/1991, definiu critérios para esse recolhimento extemporâneo, motivo pelo qual fica vedada a utilização pura e simples do salário mínimo referente ao período em questão. Por fim, cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991, que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 8, não interfere no entendimento aqui esposado, uma vez que a questão ali tratada versava sobre a impossibilidade de lei ordinária regular matéria atinente à prescrição e decadência tributárias e, na hipótese do presente feito, já ficou assentada a natureza indenizatória dos recolhimentos da contribuição previdenciária em atraso para o fim de obtenção de benefício previdenciário. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, mesmo porque o INSS foi incluído no polo passivo da impetração. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Oficie-se. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016263-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-63.2016.403.6100) HUGO ALMEIDA FOLCO (SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.. Em relação ao pleito de exclusão do nome da parte-autora de órgãos de proteção ao crédito, o que consta dos autos é manifestamente insuficiente para concluir pela inexistência de dívida, impondo melhor apuração. Digam as partes sobre provas a serem produzidas, em 15 dias, bem como sobre a suficiência de dados em relação às contas pestadas. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-84.2016.4.03.6100
AUTOR: NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante o requerido na petição juntada em 28/11/2016 (Id 402929), determino:

- a) a desconsideração do mandado de citação e intimação (ID nº 372450 e nº 382834) expedido à União Federal – Fazenda Nacional;
- b) a nova citação e intimação da União Federal, através da Advocacia Geral de União; e
- c) remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – AGU, ao invés de União Federal – Fazenda Nacional.

2. Após, aguarde-se o decurso de prazo acerca da decisão exarada em 17/11/2016 (Id 349249). Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-19.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Vistos, e etc.

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC), nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes e o endereço da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-53.2014.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 292: defiro o ingresso da União Federal (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Providencie o impetrante deverá providenciar: a) duas contrafeites completas com os documentos que instruíram a inicial para a notificação das autoridades impetradas e b) uma contrafeite simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009. Diante do tempo decorrido, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0023287-44.2016.403.6100 - AIR BP BRASIL LTDA.(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN E SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPO99374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 222/225 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consignou: Ante o exposto, sendo a competência da Justiça Federal, pelo meu voto, nega-se conhecimento ao recurso, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 109, VIII da Constituição Federal, e considerando que o presente feito foi encaminhado por equívoco a esta 17ª Vara, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023348-02.2016.403.6100 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0023348-02.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA PARTE IMPETRADA: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE I Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE I, objetivando provimento jurisdicional que garanta o recebimento e protocolo de formulários e senhas em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, bem como documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser fixada. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurador, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logarem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjeta-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3ª, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazaraneto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

0023963-89.2016.403.6100 - FANI ROLON MENDOZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FANI ROLON MENDONÇA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, taxas de R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro), R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fimus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas no valor de R\$ 106,45 e 204,77. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisionômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, do provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0024481-79.2016.403.6100 - NAZIRA OMAR NACHABE (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NAZIRA OMAR NACHABE em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de emissão de segunda via de documento de identificação. A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido e foi cobrada taxa de R\$ 502,78. Alega que não tem condições de pagar a taxa, tendo em vista que comprometerá o seu sustento. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do documento de fl. 10, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fimus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de documento. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 502,78. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisionômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, do provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005843-77.2016.403.6106 - RICARDO FERREIRA TELES (SP307608 - JOCIMARA DE CARVALHO MIRAVETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO FERREIRA TELES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. Requer determinação para que possa se apresentar em qualquer estabelecimento na qualidade de músico sem possuir carteira profissional, bem como não ser filiado a quaisquer associações ou sindicato de classe. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos ou engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marlí Ferreira). Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, ou ainda se sujeitar ao pagamento de anuidades, nos moldes acima fundamentados. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10536

PROCEDIMENTO COMUM

0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 385/387: Comunique-se ao Juízo da Comarca de Barueri - Vara da Fazenda Pública, processo nº 0000179-42.1991.826.0068, por meio eletrônico, a transferência efetuada às fls. 385/387. Fls. 384 e 385/387: Dê-se vista às partes. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO X PAULO CLEFF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA X PAULO ROBERTO CLEFF X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 800/824 e 830/832: Ciência às partes. 2. Prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar, requerido pela parte autora às fls. 828/829, haja vista a juntada de comprovante de pagamento constante às fls. 830/832, referente ao coautor Ricardo Gasperin Busato. 3. Após, cumpra-se o sétimo parágrafo da decisão exarada à fl. 789, observando-se o requerido na parte final da petição de fls. 828/829. Int.

0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO (SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1085/1086: Apresente a União Federal cálculos individualizados por autor, para fins de compensação entre os honorários devidos à União e o crédito da parte autora, que defiro. Fls. 1083: Elaborem-se minutos de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 1089/1145, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intime-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0002978-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002978-0) - MOYSES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 168/172: Ciência à parte autora. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009075-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009075-3) - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0019991-87.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Ante a concordância expressa da Caixa Econômica Federal à fl. 253, quanto ao pedido de levantamento requerido às fls. 248/249, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causidico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 215, atendendo-se para os dados informados pela parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004482-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-07.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS (SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR (SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR (SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X BRUNO GONCALVES TASSETTO (SP235811 - FABIO CALEFFI) X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES (SP235811 - FABIO CALEFFI) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI (SP235811 - FABIO CALEFFI) X PATRICIA VIEIRA BASSANI (SP235811 - FABIO CALEFFI) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA (SP235811 - FABIO CALEFFI) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR (SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ALESSANDRO CESCHIN (SP235811 - FABIO CALEFFI) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO (SP235811 - FABIO CALEFFI) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 414. pa 1,5 Intime-se.

0002469-71.2016.403.6100 - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tratando-se de documentação produzida pela parte ré em que se alega vício na autenticidade, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os originais dos documentos relacionados à fl. 121 no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 429, II, do CPC. 2. Após, defiro a produção da prova pericial solicitada e indefiro a produção das demais provas, posto que desnecessárias. Para tanto, nômio como perita grafotécnica a Sra. CÉLIA CRISTINA DOS SANTOS BASEI, com escritório na Av. Itaquera, 8.254, sala 3, Itaquera, CEP 08295-000, SP, telefone: 11-973658123 - email: celibasei@hotmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe à perita nomeada ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 5. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006652-22.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014761-88.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/108: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Diga a impetrante acerca da intimação de fls. 113/115, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 122. Com a manifestação da impetrante, intime-se o impetrado quanto ao cumprimento da decisão liminar. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Int.

0020150-54.2016.403.6100 - NZUNZI KUNZAYILA X ABRAO PINDI PEDRO MALOMBO - INCAPAZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 39: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, à União Federal (FN) e ao Ministério Público Federal. Int.

0020854-67.2016.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. .pa 1 Fls. 116/121: ciência ao impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada em suas informações. Dê-se vista dos autos à União Federal conforme requerido à fls. 115, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0081262-64.1992.403.6100 (92.0081262-7) - RISEL S/A COM/ E IND(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537 - MARIA APPARECIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002342-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

1. Ante o fato das parte réis SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, ALESSANDRO CESCHIN, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONÇALVES e BRUNO GONÇALVES TASSETTO, embora devidamente citadas às fls. 177, 183, 196, 218 e 222, não terem apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 246, decreto a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 2. Providencie a parte ré RENÉ SANTOS JÚNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original da procuração de fl. 233 bem como de sua documentação. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente, no prazo supra citado, acerca da contestação apresentada às fls. 225/245 e das certidões do sr. Oficial de Justiça de fls. 180, 203 e 206/207. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006900-85.2015.403.6100 - BENEDITA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037781-41.1998.403.6100 (98.0037781-6) - ADAIL GOMES DOS SANTOS X LUIZ TAKAYUQUI FUJIYA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADAIL GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TAKAYUQUI FUJIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 197/204, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte exequente quanto a decisão exarada à fl. 110. 3. Havendo manifestação conclusiva da parte exequente acerca da liquidação integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Silente, guarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007923-66.2015.403.6100 - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da ré (fls. 130), fica indeferido o pedido de suspensão do processo.No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 99/126, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o decurso do sobredito prazo, venham os autos conclusos.Int.

19ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000688-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: VANIA LAURINDA MARINI
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Henry Dumont, nº 45, Jardim Sapopemba, São Paulo/SP – RESIDENCIAL HENRY DUMONT, Apartamento 41, Bloco 2 (Contrato nº 672570025737), bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.

Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, assinala que a arrendatária, mesmo notificada judicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, ficou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injústo desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-28.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 em todas as situações de demissão sem justa causa de seus empregados.

Alega encontrar-se sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade “dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)"

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Tal fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação de tais exações à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMP

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos sala*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fun

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-68.2016.4.03.6100
AUTOR: YOSHIDA COMERCIO DE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário e de qualquer cobrança referente aos débitos inscritos na Dívida Ativa de nº 31.828.037-0, 31.383.454-7, 32.012.974-8, 40.077.322-8, 80616025704-20, 80616025703-40, 80216009715-85 e 80716011025-28, principalmente o ajuizamento de execução fiscal, até que essa questão seja totalmente resolvida, reconhecendo-se, incidentalmente, a ocorrência de decadência e prescrição.

Alega que, ao analisar as datas de lançamento e data de inscrição dos períodos, nota-se que a União decaiu do direito de constituir o débito tributário por ultrapassar o prazo legal de cinco anos para que possa ser feita a cobrança e transcorreu o prazo prescricional para a cobrança dos créditos previdenciários.

Argumenta que, até o momento, não foram ajuizadas as competentes execuções fiscais para a cobrança do crédito, razão pela qual operou-se a prescrição.

Ressalta que foi requerido o reconhecimento da prescrição também na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo não haver, ao menos nesta fase preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição.

Analisando os documentos juntados pela impetrante, não constato com segurança a ocorrência de decadência ou prescrição, pois não é certa a inexistência de fatos suspensivos ou impeditivos anteriores ao ajuizamento de eventual execução fiscal, questões que compete à União Federal (PFN) esclarecer em sua contestação.

Além disso, o reconhecimento de eventual prescrição ou decadência levará à extinção do crédito tributário, hipótese que torna imprescindível a oitiva da parte contrária.

Posto isto, **INDEFIRO a antecipação da tutela** requerida.

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-07.2016.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS - SP165758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIVALDO FURTADO, DOUGLAS FARIAS COELHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de valores devidos a título de taxas condominiais do período de março de 2015 a outubro de 2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.242,93 (nove mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-54.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIS MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-30.2016.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
RÉU: TV JUSTIÇA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, haja vista que a "TV Justiça" é apenas canal televisivo reservado ao Supremo Tribunal Federal, sem personalidade jurídica e capacidade para figurar como réu, bem como corrija o Valor atribuído à Causa conforme o benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-12.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a CEF se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos de contrato e, principalmente, de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel, em 27 de agosto de 2012.

Afirma que as cláusulas contratuais são abusivas e leoninas, resultando em enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Requer a revisão integral da relação contratual, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo e a restituição dos valores pagos indevidamente em forma de quitação das parcelas vencidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Saliento que, a despeito de a autora ter afirmado que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, deixou de comprovar tal fato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 08/03/2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-42.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO NOGUEIRA FAVARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA - SP346591
IMPETRADO: MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUILHERME CARDOSO NOGUEIRA FAVARO contra ato do CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL - CAPITAL DE MAR E GUERRA, para ser classificado e ingressar na marinha, conforme Edital n. 01/2016.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Com efeito, observo que a autoridade impetrada mencionadas na petição inicial tem sede em Brasília.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF para apreciação do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

HERALDO GARCIA VITTA

Juiz Federal

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO COMUM

0008803-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008803-2) - TOBIAS DOS REIS DE ALMEIDA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária.

0025437-57.2000.403.6100 (2000.61.00.025437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-05.2000.403.6100 (2000.61.00.009041-5)) SERGIO MARINHO FOGACA X EDILEUSA RIBEIRO FOGACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Ciência aos autores do depósito de fl. 354. Providencie a parte autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 354. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. 2- Expeça-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para que proceda o cancelamento da averbação da arrematação/adjudicação em favor do credor. Intimem-se.

0003797-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003797-1) - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0007822-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007822-0) - BENEDICTO DE BARROS X SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES X PEDRO NEMESIO CARLOS DOS SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cumpra-se a determinação de fl. 343, expedindo-se mandado de intimação a Caixa Econômica Federal, para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011822-48.2010.403.6100 - 7COMM INFORMATICA LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o pedido da autora às fls. 445/446, bem como a concordância da União Federal à fl. 448, autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 211 Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Quanto ao início da execução referente à sucumbência fixada, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003856-63.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE FURUKAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0056362-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056362-3) - MAURO GANZAROLLI X MONICA CRISTINA RABADAN GANZAROLLI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, desapensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012459-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012459-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A

Diante da informação retro, recebo a impugnação aos cálculos de fls. 297/311 sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência de garantia do juízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo o assistente técnicos indicado à fl. 1095. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação, bem como para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Com a apresentação da estimativa de honorários pelo senhor perito, publique-se esta decisão para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 dias. Intime-se.

0008026-69.1998.403.6100 (98.0008026-0) - AGUINALDO SOUZA DA SILVA X ESPEDITO ALVES X FENELON DE MENEZES PINTO X HATIRO OTUKA X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X LUBA LUCARESKI X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MILTON INACIO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X AGUINALDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENELON DE MENEZES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HATIRO OTUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBA LUCARESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o cálculo detalhado referente ao saldo da conta vinculada do exequente Hatiro Otuka, conforme requerido à fl. 446. Intime-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que forneça os extratos do FGTS do exequente Argemiro Alves Sylvestre, a fim de dar cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada na sentença de fls. 107/116, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de desobediência, bem como fixação de multa, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0059420-81.1999.403.6100 (1999.61.00.059420-6) - JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR

Diante da inércia dos executados, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0060023-57.1999.403.6100 (1999.61.00.060023-1) - MARCOS FRANCO DE CAMPOS X MARIO TONON X BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FRANCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIO TONON X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA

Ciência aos executados, em 5 dias, das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001426-61.2000.403.6100 (2000.61.00.001426-7) - MAURO GANZAROLLI X MONICA CRISTINA RABADAN GANZAROLLI (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GANZAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRISTINA RABADAN GANZAROLLI

1- Ciência aos autores da petição e documentos juntados às fls. 344/362, que informam o cumprimento da sentença transitada em julgado. 2- Intime-se a parte autora para que pague a quantia de R\$ 4.192,53, para março de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreviduo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0010163-53.2000.403.6100 (2000.61.00.010163-2) - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o perito nomeado à fl. 199 para que apresente esclarecimentos sobre o laudo apresentado às fls. 221/243, em 15 dias, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 248/280. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 286/288. Intime-se.

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A (SC017580B - EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0009440-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA (SP173862 - FAUSTO HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.432,47, para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobreviduo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001054-25.1994.403.6100 (94.0001054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3)) JULIO LERARIO X NICOLINO LERARIO X LUIZ IERVOLINO X DOMINGOS LERARIO X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP013865 - JULIETA PECHIR E SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO E SP062604 - FERNANDO LAUER E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Solicite-se ao SEDI a retificação da classe dos autos nº 00010542519944036100, fazendo constar, Cumprimento provisório de sentença (Carta de Sentença). Uma vez que os autos principais encontram-se na Secretaria, não há razão desta execução provisória subsistir. Diante do exposto, arquivem-se, despensando-se. Intime-se.

USUCAPÃO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Relatório Trata-se de usucapião especial urbano, com pedido de liminar, para que seja declarada a aquisição de propriedade pela autora, do imóvel descrito na matrícula 108.526, do 18º Ofício de Registro Imobiliário. Narra a inicial, em síntese, em dezembro de 2001, a autora firmou contrato de locação com os antigos proprietários; entretanto, em junho de 2007, foi notificada, pelas rés, quanto à arrematação, a favor da Emgea, decorrente de execução extrajudicial de financiamento imobiliário. A autora diz ter deixado de pagar o aluguel e o condomínio e que teria notificado as rés, a fim de exercer o direito de preferência na compra do imóvel, nos termos da Lei 8.245/91. No entanto, as rés mantiveram-se inertes; passados mais de cinco anos do início da posse direta do bem, que seria justa, pacífica e contínua, faz jus à aquisição da propriedade. Por decisão de fls. 210/212 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 223/224). Citadas, as rés contestaram o feito (fls. 287/294), juntando documentos (fls. 295/329). À fls. 330/334 noticia o E. TRF3 ter sido negado seguimento ao agravo interposto pela parte autora. A fls. 337 determinou-se a citação dos confinantes e a intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para se manifestarem quanto ao interesse na causa; e procedeu-se à abertura de vista ao Ministério Público Federal. Edital para citação de eventuais interessados à fls. 362, 366 e 367. A Municipalidade de São Paulo manifesta seu desinteresse no feito (fl. 383). O Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido de autor (fls. 387/389). A fls. 430 houve indeferimento do pedido de acesso a cadastros públicos, especialmente a Receita Federal, visando à localização dos confinantes Carolina Martins Lucio Marcelino e Lyani Vieira do Prado; foi determinada a expedição de Edital; e à fls 467, rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 455/464). Edital expedido (fl. 433). Por decisão de fls. 503, deu-se por sanada a citação dos confinantes, e determinada a manifestação da autora sobre a contestação apresentada. Determinou-se a especificação de provas. Réplica a fls. 508/522. A fls. 507, a parte autora requer a produção de prova testemunhal (visando demonstrar o animus domini e demais requisitos da usucapião) e documental. Pugnou, ainda, pela expedição de ofício à Central Registradores de Imóveis, para que informe se há registro de propriedade imobiliária, em nome da autora, oficializando as informações constantes dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anoto a legitimidade passiva da CEF, tendo em vista estar autorizada a promover a alienação de bens da EMGEA, bem como porque todas as providências relacionadas ao leilão estão ao seu encargo. Desde já, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, consistente na oitiva de testemunha visando demonstrar o animus domini e demais requisitos bem como a expedição de ofício à Central Registradores de Imóveis, por serem despicienda, tendo em conta que, como se verá abaixo, as provas requeridas são desnecessárias, iníteis (art.370, parágrafo único, CPC), porque evidenciadas, pela lógica dos fatos e das provas suficientemente produzidas, a ausência do animus domini. Pois bem. Arguiu-se a impossibilidade jurídica do pedido, pois o bem imóvel seria de empresa pública federal, (Emgea), portanto, não poderia ser objeto da usucapião, nos termos do artigo 183, 2º, da CF, segundo o qual imóveis públicos não podem ser usucapidos. Do mesmo teor o artigo 191, parágrafo único, da CF, bem como o artigo 102, do Código Civil Brasileiro. No âmbito federal, dispõe o artigo 20, do D.L.9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a natureza, não são sujeitos a usucapião. Nesse sentido, a Súmula 340, do STF, na seguinte dilação: Desde a vigência do Código Civil [antigo], os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Assim, o atual Código Civil Brasileiro, no artigo 98, conceitua bens públicos os pertencentes a pessoas jurídicas de direito público; os demais bens [pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado] seriam, necessariamente, bens particulares. Mas esse dispositivo civilístico é insuficiente para abranger todas as categorias de bens públicos, mesmo porque empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, cujo capital é totalmente público (cf. art. 3º, da L. 13.303/16). Logo, há bens públicos pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, a Constituição Federal estabelece a distinção entre estatais que prestam serviços públicos e estatais que atuam na atividade econômica. As primeiras estão submetidas ao regime de direito público, enquanto as segundas, basicamente, ao direito privado; escrevem: Existem empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam na atividade econômica e, por conseguinte, pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência [art. 170, caput, e inc. IV], devem estar no mesmo polo de atuação das demais pessoas jurídicas de direito privado, sem qualquer distinção. Aplica-se, aqui, a regra inserida no 2º, do art. 173, da CF/88. É a própria Constituição que delimita, circunscreve, a atividade das empresas públicas e sociedades de economia mista, segundo o regime de direito público (prestadoras de serviços públicos) ou de direito privado (atividade econômica). Assim esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello: Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas e demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos... Dessa forma, em princípio, as estatais da atividade econômica podem ter seus bens penhorados - e até executados, pelos seus credores; inclusive, sujeitam-se, linhas gerais, aos ditames da Lei de Falências (L. 11.101.2005). De outra parte, as prestadoras de serviços públicos não estão submetidas àquele e nem a esta. Como os regimes jurídicos são distintos, as consequências [jurídicas] só podem ser diferentes. A Emgea é empresa pública federal, que atua na gestão de ativos, de natureza não-financeira, que tem objetivo adquirir bens e direitos da União e demais entidades integrantes da Administração Pública Federal. Administra operações originárias da CEF e de outros agentes financeiros, vinculadas à área habitacional e à área comercial; sua carteira compõe-se de contratos de pessoas físicas decorrentes de financiamentos habitacionais originárias da CEF e de outros agentes financeiros. Portanto, ele é gestora de carteira de crédito imobiliário com pessoas físicas e jurídicas - setor público e privado (fonte: Emgea, 07.07.2011). Normalmente, a Emgea atua no caso de bens móveis, cuja aquisição, pelos particulares, ocorre mediante recursos vinculados ao SFH; isso não transmuda o regime jurídico, pois essa verba não é pública; trata-se de dinheiro captado de aplicações financeiras, e emprestado aos mutuários. Atividade, portanto, bancária, submetida ao regime do Direito Privado, com supervisão do órgão estatal competente, mediante o Poder de Polícia Administrativa. De todo modo, o imóvel - que está em nome da Emgea - pode-se dizer dominical, porque integrante de seu patrimônio administrativo, sem uso especial. Assim, embora a Emgea atue na atividade econômica, é empresa pública federal, de natureza privada, mas cujo capital é totalmente público; sua origem é governamental. Conforme expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o capital das empresas públicas é formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações Indiretas... Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, quanto ao qual o patrimônio dessas empresas [estatais] é constituído com recursos públicos (na empresa pública) ou públicos e particulares (no caso de sociedade de economia mista). Porém, justamente pelo fato de atuar no âmbito da economia, na livre concorrência, os bens da Emgea podem sofrer penhora e demais consectários do regime de Direito Privado, inclusive com a possibilidade de usucapião de seus bens imóveis. É que os bens da Emgea não são afetados ao serviço público; à atividade pública, mas à atividade empresarial, econômica, cujo regime é de direito privado. Não há relação de administração pública tendente a paralisar o direito subjetivo (referente à propriedade). Expõe o jurista gaúcho Cirne Lima: ... no Direito Administrativo, a relação de administração domina e paralisa a de direito subjetivo. Relação de administração, exempli gratia, é a que estabelece, segundo o Direito Administrativo, sobre os bens destinados ao uso público. De efeito, nas palavras do mesmo autor, noutra obra: Na verdade, ao passo que o direito subjetivo vincula os fatos e os bens do mundo exterior imediatamente a um sujeito, a administração vincula-os imediatamente a um fim. [público] Portanto, entendendo pertinente a usucapião sobre bens imóveis de empresas públicas que atuam na atividade econômica, caso dos bens da Emgea. Já, a questão, propriamente, da presença dos requisitos da usucapião, o resultado é outro. Note-se, o artigo 1201, do Código Civil, prevê: é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa; e a intenção de possuir como dono manifesta-se pelos atos inerentes aos praticados pelo proprietário, desde o momento em que o possuidor se apropria do bem. A boa-fé é princípio geral de Direito; aplica-se a todas as searas jurídicas, mesmo porque não teria sentido o Direito acobertar situações em que as partes não tenham agido conforme os padrões normais de comportamento na sociedade. A boa-fé decorre do princípio da segurança jurídica, fundamento do regime democrático de Direito e da República brasileira. No caso vertente, a autora não desconhecia os titulares do direito de propriedade, tampouco ignorava as circunstâncias que obstavam e impediam a aquisição de propriedade originária, já que firmou contrato de locação e, unilateralmente, rompeu o pacto, porque notificada da arrematação do imóvel pelo agente financeiro. Além disso, a própria autora manifestou interesse pela compra do bem, com base no exercício do direito de preferência de que trata a lei da locação imobiliária urbana. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, pertinente a este caso (fl. 330/334), decidiu: Ao que se apresenta, a agravante nunca possuiu o imóvel com animus domini. Ao contrário, de que ocupava o imóvel na condição de locatária, relação locatícia essa que foi reafirmada pela agravante inclusive quando notificou a Emgea. A posse advinda de contrato de locação não se caracteriza como posse ad usucapionem (...). Por fim, em 22/08/2007, a EMGEA notificou a ocupante do imóvel - a agravante - a desocupá-lo no prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação (fls. 162/163). Em resposta, a agravante emitiu notificação (fls. 164/166), alegando que o contrato de locação continuaria vigente e que deveria ter sido notificada a exercer seu direito de preferência. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais, citados no mesmo julgado: PROCESSUAL CIVIL - USUCAPÃO - LOCATÁRIO - POSSE PRECÁRIA - ARTIGO 497 DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267 DO CPC) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I. O locatário não possui com animus de dono (animus domini), sendo titular apenas da posse direta da coisa enquanto vigorar o contrato de locação. Sua posse é precária e nunca convalida. 2. Os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse (art. 497 do Código Civil). 3. - Portanto, o locatário não pode requerer o usucapião, pois está obrigado a devolver o imóvel quando do término do contrato. 4. Pedido juridicamente impossível. 5. Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (artigo 17 do Código de Processo Civil). 6. Apelação improvida, sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, AC 09027236919864036100, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 11/11/1997, DJ 18/02/1998) Verifica-se, deste modo, que a autora entrou na posse do imóvel em razão de contrato de locação; e ali permaneceu, mesmo após tomar conhecimento da arrematação do bem, restando ausente o animus domini. Numa palavra; a posse da autora é precária, efêmera. O autor germânico Savigny, numa passagem de sua monumental obra, expôs: De outro lado, a expressão conscientia rei alienae não pode ser interpretada de forma muito restrita, porque isso poderia entender-se como exclusivamente a consciência da propriedade de outrem; assim, o desconhecimento do direito de garantia do adversário, da sua enfiteuse, da posse proibida, seriam indiferentes. Antes, deve-se entender-se por ela toda desconhecimento relativo a qualquer relação de posse estabelecida, isto é, que se refira a uma restituição requerida. Ao referir igualmente ao Direito romano, Edilson Pereira Nobre Júnior explica: Coincidente com a usucapio, logo se partiu para qualificar a posse suscetível de proteção, requerendo-se a boa-fé do seu titular, ou seja, o seu desconhecimento da real situação de quem lhe transferiu o objeto possuído. Nessa linha, o Código de Processo Civil [embora não precisaria dizê-lo], no artigo 5º: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Parece óbvio, mas consta como reforço ao bom-senso. Maria Helena Diniz afirma: Ter-se-á a posse de boa-fé se o possuidor estiver convicto de que coisa, realmente lhe pertence, ignorando que está prejudicando direito de outra pessoa, por não saber da existência da coisa ou do direito. Ao contrário, mesmo que o possuidor detiver título jurídico, se tiver ciência da ilegitimidade do seu direito de posse, em virtude de vício ou obstáculo impeditivo de sua aquisição, surgirá a má-fé, nas palavras da mesma autora. Não foi demonstrado, ainda, o lapso temporal à aquisição do bem, pois, conforme mencionado, a posse da autora sempre foi precária, na medida em que ela decorreu de contrato de locação com os antigos proprietários, tendo havido, posteriormente, arrematação do imóvel. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipado preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Por se assim ó, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterráneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

ACAO POPULAR

0049516-08.1997.403.6100 (97.0049516-7) - RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI X NIVALDO SANTANA DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. MARCELO LOPES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X PRESIDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZACAO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR E SP227193 - RICARDO DE CAMARGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS E SP316916 - RENAN MENDES RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Preliminarmente, diante da aquisição do Banco do Estado de São Paulo - Banespa pelo Banco Santander S/A, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito, fazendo constar Banco Santander S/A. Sentença de fls. 2683/2698, julgou improcedente o feito, condenando os réus ao pagamento dos honorários periciais. Acórdão transitado em julgado (fl. 2900) manteve a sentença, condenando os réus a arcarem com o pagamento do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 9.500,00) divididos igualmente entre os réus, bem como impôs, à União Federal, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (fl. 2976), em favor dos então embargados (parte autora). Às fls. 2898/2900 o corréu, Banco Santander S/A, procedeu ao depósito de sua cota parte, no importe de R\$ 1.850,23 (Um mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos). Verifico que o Sr. Perito às fls. 3025/3027, forneceu nova planilha de cálculo. No entanto, a referida planilha, não observou a decisão de fls. 2627, que fixou os valores dos honorários periciais em R\$ 10.000,00. Diante do exposto, remetem-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculo, do valor correspondente à cota parte a ser paga por cada corréu, nos termos da decisão de fls. 2627 e do acórdão transitado em julgado, bem como esclareça se o depósito efetuado pelo corréu, Banco Santander S/A, às fls. 2898/2900, confere com o valor devido à época. Forneça ainda o cálculo correspondente à multa imposta à União Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR JUSTO

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados Julio Cesar Justo. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007743-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005369-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNE BEAUTY MANICURE E PEDICURE LTDA - ME(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X ANELISE SCHMITT

Classe: Execução de título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Anne Beauty Manicure e Pedicure Ltda - ME e Anelise SchmittDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Anne Beauty Manicure e Pedicure Ltda - ME, para que seja declarada a nulidade do feito, com a consequente extinção da execução em face da alegada ausência de certeza e liquidez do título executado. Em agosto de 2013 os executados firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de emissão de Cédulas de Crédito Bancário nº 18720326 e 734.0326.003.00001872-1, nos valores de R\$ 28.000,00 e 28.000,00 e 70.000,00. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 783, do Código de Processo Civil. Verifico que o título objeto dos autos se trata de cédula de crédito bancário regulamentado por Lei especial. Apesar do debate a respeito da liquidez do título exequendo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a eficácia executiva não poderá ser negada às cédulas de crédito bancário, pois está expressamente outorgada por Lei. Atendidas as formalidades ditas pela Lei 10.931/2004, forçoso é o reconhecimento da regularidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Quanto à alegação de que inexistem planilhas/extratos necessários para identificar os valores inadimplidos, não assiste razão à excipiente, uma vez que os documentos juntados com a inicial são hábeis a demonstrar a evolução dos valores pendentes de pagamento. Caso a empresa interessada entenda que houve correção do valor apontado, de forma indevida, deverá se utilizar do expediente processual adequado para tal fim. Diante do exposto, indefiro os pedidos de nulidade da execução, formulado na exceção de pré-executividade e determino o regular processamento do feito. Intimem-se.

0009725-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art. 437, CPC, por 15(quinze) dias.

0000975-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ID DESENHO ARTISTICO E DESIGN LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA CASTRO X REGIANI DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de ID Desenhos Artísticos e Design LTDA - ME e Carlos Eduardo da Silva Castro, em 05/03/2016, expeçam-se cartas aos réus dando-lhes ciência de suas citações, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil de 1973. Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados ID Desenho Artístico e Design LTDA - ME e Carlos Eduardo da Silva Castro. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018783-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP X CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI X ORESTES RAVANHANI NETO

Intimem-se os réus para ciência da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo trânsito em julgado em 18/11/2016. Dou por desconstituída a penhora efetuada. Intime-se ao fiel depositário liberando-o do compromisso assumido.

HABEAS DATA

0019278-39.2016.403.6100 - HABRASET HOTELEIRA S/A(SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a emissão dos extratos conta corrente (SINCOR), referentes aos últimos cinco anos, em que constem as informações necessárias para a apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento a maior de tributos federais. Em síntese, alega que formulou tal pedido junto à autoridade impetrada, mas não teve seu pedido acolhido, uma vez que o extrato apresentado foi outro (SIEF). Segundo alega, os extratos SIEF, diversamente dos extratos SINCOR, não apontam eventuais valores a que o contribuinte tenha direito por eventual recolhimento a maior. Apontam apenas os débitos e créditos que são devidos e que foram pagos. O impetrante sustenta que, diversamente do que foi apontado pela autoridade impetrada, quando da análise de seu pedido, o extrato SINCOR não demanda auditoria interna, mas apenas a um print screen dos monitores da Receita Federal do Brasil. Inicial com os documentos de fls. 12/34, 39/54. Indeferido o pedido de liminar (fls. 55/56). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 66/69). Informações prestadas (fls. 66/69), onde a impetrada comprovou que foi deferido o pedido de informações e fornecimento de extrato SIEF dos últimos 5 anos, processo administrativo n. 18186.726738/2016-19 (fls. 70/79). A impetrante noticiou a relação do agravo de instrumento n. 0018707-35.2016.403.0000 (fls. 75/86). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 88/92). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende à impetrante acesso a seus dados mantidos no sistema SINCOR da Receita Federal, a fim de apurar a correção de lançamento de recolhimentos, créditos e débitos. Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição, será cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. O art. 1º da Lei n. 9.507/97, por seu turno, assim dispõe: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Como se nota, o dispositivo legal apenas regulamenta parte do artigo constitucional, define o que se entende por caráter público do banco de dados, mas não restringe o alcance da medida constitucional, que se aplica também a bancos de dados de entidades governamentais, conceitos distintos. No caso em tela, trata-se de sistema de uso privativo da Receita Federal, efetivamente sem acesso a terceiros, com a finalidade de uso interno do órgão fiscal, o que lhe retira o caráter público, mas não o de banco de dados governamental, os quais em regra devem ser sempre de acesso ao público, em atenção ao princípio da publicidade, art. 37 da Constituição, bem como direito à informação, inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, regulamentado pela Lei n. 12.527/11, cujo artigo 3º prescreve observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Entender de forma diversa, restringindo a medida a bancos de dados públicos, não a quaisquer governamentais, com todas as vênias ao entendimento contrário, esvaziaria a finalidade precípua que motivou a origem do instituto, com uma resposta aos bancos de dados governamentais sigilosos do regime militar. Tratam-se de informações fiscais da impetrante, portanto relativas à sua pessoa, constantes de um típico banco de dados, informações constantes de sistema eletrônico, que dizem respeito a créditos, débitos e recolhimentos e são alimentados unicamente por informações e atos do próprio contribuinte, portanto não há que se falar na exceção de sigilo por segurança da sociedade e do Estado. O fato de ser alimentado por atos do contribuinte não lhe retira o interesse à consulta, muito ao contrário, pois pode pretender cotejar seus registros pessoais com os da Receita Federal, a fim de apurar eventual equívoco em uns ou outros, sendo que também por essa mesma razão não há como invocar qualquer risco de acesso a estas informações, já que dadas por ele mesmo. Esta questão outrora controvertida na jurisprudência foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88, LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimação ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Assim, merece concessão a ordem para que a impetrada forneça os dados pedidos. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que forneça os dados da impetrante constantes do sistema SINCOR, em 15 dias. Sem custas e honorários, art. 21 da Lei n. 9.507/97 e aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Caso apresentados nestes autos, submetam-se a sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 1141/1142. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. Verifico que o acórdão que apreciou a apelação de sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução, em apenso (00249321720104036100), transitou em julgado em 24/09/2015 (fls. 320 dos embargos). Decisão transitada em julgado negou provimento ao recurso de apelação do INCR e deu parcial provimento ao recurso dos expropriados, a fim de desconstruir a sentença apelada APENAS no que diz respeito ao critério de atualização da indenização. Determinou ainda, o retorno dos autos ao Contador judicial para verificação das contas apresentadas pelas partes, observados os critérios delineados no voto à fl. 202, conforme segue: a) ... deverá observar os exatos termos da sentença proferida na fase de conhecimento. Sentença de fls. 408/411, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal conforme fls. 438/443 e 445.b) ... indenização fixada em CR\$ 806.240.000,00. A qual deverá ser corrigida a partir do laudo (17/12/1991) até o efetivo pagamento;c) ... juros compensatórios de 1% ao mês incidente sobre a diferença da indenização e a oferta, a contar da data da emissão na posse (29/10/1982);d) ... juros moratórios de 6% ao ano, que fluirão do trânsito em julgado até a data do pagamento;e) ... honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre a indenização e a oferta, acrescida de juros moratórios e compensatórios;f) ... e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantendo a sentença no que se refere à exclusão das despesas processuais dos cálculos e quanto à impossibilidade do pagamento da indenização em dinheiro. Foram os autos encaminhados à contadoria judicial, sendo elaborados novos cálculos (fls. 1120/1121), nos termos do julgado. O expropriante, às fls. 1127/1130, questionou os novos cálculos apresentados pela Contadoria, alegando que os juros compensatórios deveriam ser reduzidos para 6% ao ano, nos termos do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como que os juros moratórios deveriam incidir apenas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que a dívida deveria ser paga, nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela MP 1.997/47 de 13/01/2000, tendo o Ministério Público Federal se manifestado concordando parcialmente com as alegações do expropriante. Verifico, no entanto, que na hipótese dos autos, a emissão na posse ocorreu em outubro de 1982, data anterior à edição da MP 1.577/97 (publicada em 11/06/97), portanto a alíquota dos juros compensatórios deve ser fixada em 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a edição da MP 1.577/97 até a publicação da liminar concedida na ADIn 2.332/DF (13/09/2001), nos demais períodos a taxa dos juros compensatórios permanece em 12%. Com relação ao tema o STJ assim se posicionou: o entendimento pacificado é no sentido de que a Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa de juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da referida MP) até 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, tal como prevê a súmula 618/STF. Processo REsp 388760 PA 2001/0181373-6, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJ 04.08.2003 p. 261 Julgamento 13 de Maio de 2003, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO. Ementa. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MP n. 1.577/97. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ADInMC n. 2.332/DF. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 618/STF. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada (AGREsp n. 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002). O egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a expressão de até seis por cento constante do artigo 1º da Medida Provisória n. 1.577/97 (cf. ADInMC n. 2.332/DF, rel. Moreira Alves, julgado em 5.9.2001, in Informativo STF n. 240). Merece ser mantido o acórdão proferido pela Corte de origem, que adotou entendimento consentâneo com o já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618 da Corte Máxima. Recurso especial não conhecido. Quanto aos juros de mora, são devidos à razão de seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41. Entretanto, na hipótese dos autos, a sentença determinou a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70 do STJ, sendo o termo inicial fixado no comando judicial, mantido pelo E. Tribunal Regional Federal, quando da apreciação dos recursos apresentados pelas partes. Diante do exposto, no termo do acórdão transitado em julgado e sob pena de violação à imutabilidade da coisa julgada, acolho os embargos de declaração, reconsiderando a decisão de fls. 1141/1142. Determino o retorno dos autos ao contador para esclarecimentos quanto a alíquota empregada nos juros compensatórios e se for o caso elaboração de novos cálculos, conforme parâmetros de correção determinados no acórdão de fls. 198/204, dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARINA HELENA ANITA VICARI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Aguarda-se, em arquivo, decis o nos autos do Agravo de Instrumento n  0020863-64.2014.403.0000. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N  10588

PROCEDIMENTO COMUM

0025363-61.2004.403.6100 (2004.61.00.025363-2) - LUIZA RUSAFA LUCAS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X LOURDES DA SILVA X IRACI JACINTA HAMMES X JOSE ROSAL BOMFIM(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0025363-61.2004.403.6100ACÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZA RUSAFÁ LUCAS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, LOURDES DA SILVA, IRACI JACINTA HAMMES E JOSE ROSAL BOMFIMRÉU: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFÔNICA E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação que vincule os autores ao pagamento da taxa ou preço de assinatura mensal, devendo, também, as requeridas serem condenadas a devolução dos valores pagos durante todo o período, em dobro, devidamente atualizado. Os autores alegam a abusividade e ilegalidade da cobrança, considerando a inexistência de discriminação do serviço efetivamente prestado que corresponda aos valores pagos a título de assinatura mensal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida, enquanto os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, fl. 40. A Telecomunicações São Paulo S/A - TELES P contestou o feito à fls. 48/57. Preliminarmente, alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, cópias das faturas de serviços devidamente quitadas. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A Agência Nacional de Telecomunicações contestou o feito às fls. 73/88. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. As fls. 102/110 foram acostados aos autos telegramas contendo o inteiro teor de decisão que deferiu, em menor extensão, liminar para sobrestar os processos ali indicados, designando o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para resolver as medidas urgentes, até julgamento do Conflito de Competência. As fls. 113/120 foi acostado ofício contendo o inteiro teor da decisão supramencionada e, às fls. 121/141, cópia da petição do conflito de competência, contendo o rol das ações cuja suspensão foi deferida. A decisão de fl. 142 suspendeu o andamento do feito. As fls. 162/185 foram acostadas cópias das decisões que culminaram com o não conhecimento do conflito de competência. Instadas as partes, fl. 195, apenas a Anatel manifestou-se, fl. 197, nada requerendo. À fl. 198 foi acostado extrato de andamento processual parcial do Recurso extraordinário 562822. À fl. 199 as partes foram cientificadas do trânsito em julgado da decisão proferida em superior instância e instadas a especificarem provas. As fls. 205/206 foi efetuado o traslado da decisão proferida em sede de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não tendo sido formulado requerimento para a especificação de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva da Anatel. Para a análise desta questão é necessário aferir a decisão final proferida em sede de Conflito de Competência, identificado pelo nº 47731/DF. Muito embora a liminar tenha sido parcialmente deferida, a decisão final proferida não conheceu do conflito de competência, fls. 147/155, tendo sido rejeitada a instauração e incidente de uniformização de jurisprudência, fls. 144/185. O Recurso Extraordinário, RE 562822, teve o seguinte desfecho, conforme andamento extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Partes RECTE(S): BRASIL TELECOM S/A/ADV.(A/S): ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(A/S) RECCDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA/INTDO.(A/S): AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL/PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL/INTDO.(A/S): SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES/ADV.(A/S): PAULO ROBERTO PIRES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CBTC TELECOMADV.(A/S): JOSÉ ANTONIO LOMÔNACO/Decisão 1. Trata-se de recurso extraordinário tirado de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual não conheceu do conflito de competência envolvendo a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e as empresas concessionárias de serviço de telefonia em demandas individuais e coletivas onde se discute a legitimidade da cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa. 2. A parte recorrente sustenta violação aos artigos 93, IX, 105, I, d e 109, I, da Constituição Federal, e requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de todas as ações em que se questiona a legitimidade da tarifa de assinatura básica cobrada pelas concessionárias prestadoras do serviço de telefonia fixa comutada (fl. 7.758). 3. Inadmitido o recurso, subiram os autos por força de provimento de agravo de instrumento (fl. 7.815). 4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 7.820-7.828). 5. O recurso não merece seguimento. A jurisprudência desta Corte, no RE 567.454/BA, rel. Min. Carlos Britto, Plenário, maioria, DJe 28.8.2009, em caso idêntico, referente à causa discutida no âmbito do Juizado Especial, reafirmou o entendimento do Tribunal no sentido de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual ante a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL de figurar no pólo passivo de ação movida pelo usuário de serviço de telefonia contra concessionária, cujo acórdão está assim ementado: TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controversia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica. Vejam-se, ainda, a respeito, o RE 571.572/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, unânime, DJe 13.02.2009; o AI 727.779-Agr/RJ, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 27.02.2009; e o RE 531.047-Agr-ED/PR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 07.08.2009, este último assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIALIBILIDADE DO APELO EXTREMO - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 567.454/BA - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA Apreciação DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao juízo de 1ª instância indicado no ofício de fls. 7.891-7.895. Brasília, 22 de dezembro de 2009. Ministra Ellen Gracie. Relatora Infere-se, portanto, que não conhecido o conflito de competência e negado seguimento ao recurso extraordinário interposto, não houve manifestação das instâncias superiores acerca da legitimidade passiva da Anatel para o caso específico dos autos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL nas demandas movidas por usuário contra a concessionária, discutindo a cobrança de tarifas por serviço de telefonia. Na condição de concedente do serviço público, a Anatel não ostenta interesse jurídico que justifique sua presença na relação processual. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Processo REsp 1068944 / PB; RECURSO ESPECIAL 2008/0135118-6; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/11/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 09/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. CONTRIBUINTE E CONCESSIONÁRIA. I - O art. 109, I da Constituição Federal dispõe ser da competência da Justiça Federal as causas cíveis em que a União, autarquias ou empresas públicas federais intervierem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, firmando competência ratióne personae. II - O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo - RESP 200801351186 - firmou entendimento no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário da ANATEL nas demandas em que se discute a legitimidade da assinatura básica movida por consumidor em face de concessionária de serviço público. III - Agravo desprovido. (Processo AI 00560914720074030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301684; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012; Data da Decisão 06/12/2012; Data da Publicação 19/12/2012) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, como órgão regulador e fiscalizador dos serviços de telecomunicações, afigura-se parte ilegítima da relação processual em que se discute a cobrança da tarifa mensal de assinatura de linha telefônica. 2. Sendo excluída da relação processual, resta no pólo passivo a AMERICEL S/A, entre outras operadoras, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal se mostra, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Processo AI 00761482320064030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274505; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012; Data da Decisão 08/11/2012; Data da Publicação 22/11/2012) Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da ANATEL para a exclusão do pólo passivo da presente ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a esta corré, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em decorrência, determino a remessa destes autos à d. Justiça Estadual, considerando que remanesce no pólo passivo sociedade anônima, não afeta à competência desta Justiça Federal. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013772-19.2015.403.6100 - ISOLENGE TERMO CONSTRUCOES LTDA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n. 0021519-59.2011.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: União Federal Reg. nº _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 87/92, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, alegando ter sido omissão quanto a apreciação da regra contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10522/02. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 98/99 segundo a qual: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. De início observo que a regra contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10522/02, com as alterações trazidas pela Lei 12.844 de 2013, dispõe: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Do exposto conclui-se que a condenação em honorários permanece afastada apenas quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em fase de resposta, seja em processo de conhecimento seja em processo de execução nas matérias especificadas nos incisos I a V no artigo 19 da mesma lei. Ocorre, contudo, que no caso dos autos a União apresentou contestação às fls. 106/114 e manifestou-se às fls. 184/198 requerendo de forma expressa a improcedência da ação, o que justifica sua condenação ao pagamento de honorários. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3407

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida por CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARÃES e ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARÃES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento de habitação pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional - PES/CP. Com o retorno dos autos do Tribunal, a CEF apresentou as planilhas de evolução da dívida habitacional às fls. 724/750 e 752/805. Os autores não concordaram (fls. 808/814). Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 820/831. Intimadas, as partes DISCORDARAM dos cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar sobre as alegações das partes (fls. 840/842 e 844/845), no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente-se que é obrigação da PARTE AUTORA trazer a documentação necessária (declaração do empregador sobre os reajustes salariais) para que a instituição financeira ré proceda o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional de acordo com os índices da variação da categoria profissional do mutuário principal. Verifica-se, ainda, que o art. 23 da Lei 8.004/90 determina que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes - negritei. Por fim, no contrato de mútuo firmado fora estipulada, em caso de impuntualidade, a aplicação de juros de mora (0,0333%) por dia, correção monetária (índice de atualização dos depósitos de poupança), de multa de 10% (dez por cento) e juros compensatórios. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos mutuários. Nada sendo requerido, voltem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0) - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA/SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO/SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SULEEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL

Embora não conste dos autos que as intimações devam ser realizadas exclusivamente no nome das patronas indicadas à fl. 265, considerando que na nova procuração colacionada aos autos às fls. 266/266v não foram outorgados poderes à Dra. Matilde Duarte Gonçalves, reabro o prazo para o coexecutado Itaú Unibanco S/A manifestar-se acerca das decisões de fls. 288, 294, 302 e 306/307, razão pela qual se considera tempestiva a petição ora em apreço. Anote-se, todavia, que pelo acolhimento das alegações da coexecutada Caixa Econômica Federal (fls. 300/301), tomou-se sem efeito a decisão de fl. 302, que intimara as partes para dar cumprimento à sentença. Ademais, tendo em vista que às fls. 272/273 o Banco Itaú S/A já havia efetuado o depósito relativo à verba honorária, é de rigor que se proceda à baixa no decurso de fl. 302v, bem como, por consequência de todo o exposto, ao afastamento de eventuais efeitos do não cumprimento do julgado. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos de fls. 272/273 e 300/301, referentes, respectivamente, ao Banco Itaú e à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA/SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 16/12/2016, às 09h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 875-875v, para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito daperícia. Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI/SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por EDSON MASSACAZU KONISHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, decorrente do contrato de empréstimo - CONSTRUCARD firmado em 12.09.2012, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Relatou à ré jamais haver celebrado qualquer contrato de abertura de conta bancária ou de empréstimo naquele banco e requereu que referida conta fosse imediatamente encerrada. Assim, fora realizado prova pericial grafotécnica (fls. 187/228). A instituição financeira ré interpeôs Agravo Retido em face da decisão que INDEFERIU o requerimento de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e que INVERTEU o ônus da prova (fls. 258/259). Vieram os autos conclusos para sentença. É um breve relato. DECIDO. De fato, assiste PARCIAL razão à CEF. Assim e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, DEFIRO a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pela ré à fl. 94. Esclareça a empresa pública se as testemunhas arroladas estão exercendo as funções no mesmo endereço comercial fornecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0018335-56.2015.403.6100 - ARMANDO ELEUTERIO/SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Designo o dia 05/12/2016, às 11h30, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 98 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0012116-90.2016.403.6100 - JOAO CATHARINO COELHO CHAVES/SP349881 - JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Haja vista a alegação da parte autora (fl. 120), acerca do descumprimento da tutela, concedida parcialmente às fls. 67/69, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos imediatamente. Int.

0023884-13.2016.403.6100 - RONALDO CERQUEIRA VARELA/SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RONALDO CERQUEIRA VARELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de tutela de urgência antecipada, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a tutela provisória de urgência antecipada demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito da urgência, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por auto-composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de exigir a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0023997-64.2016.403.6100 - JOSE PAES/SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte requerente a juntada de declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o exposto desinteresse da parte ré em virtude do objeto da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023940-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012376-70.2016.403.6100) NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO/SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0012376-70.2016.403.6100. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelas embargantes. Anote-se. Providenciem as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controversia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Após, tomem os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007017-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X VINICIUS BAPTISTEL X HELDER BAPTISTEL X NATALLIA BAPTISTEL X NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL

Reconsidero a decisão de fl. 160, tomando-a sem efeito, uma vez que, ao contrário do que informou a CEF à fl. 159, houve citação da pessoa jurídica, na figura de seu representante legal, bem como a citação pessoal do avalista Vinicius Baptista, motivo pelo qual indefiro o pedido da exequente. Sem prejuízo, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015312-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MARGARETE MICHIELIN DE SANTI

Haja vista a manifestação da exequente à fl. 16, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso a executada não seja encontrada, proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Int.

0018305-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X ELISA SOUZA DOS SANTOS X ELISA SOUZA DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 215/2016 e 2016/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juízos Deprecados. Int.

0020803-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CARLOS PADULA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da carta de citação sem cumprimento, de fl. 25. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0021808-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MARIO CAMARGO

Designo o dia 27/01/2016, às 13h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0023236-33.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Execução de Título Extrajudicial oposta pela UNIÃO em face de EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome do executado por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal, antes da efetivação da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de adir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - periculum in mora. Em um exame perfunctório, não vulturo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela UNIÃO a ensejar a concessão da medida pleiteada. No caso presente, a UNIÃO sustenta que a penhora de dinheiro e ativos financeiros deve ser concedida, em vista de sua maior liquidez e de sua idoneidade para tomar o processo de execução mais célere e econômico, tanto para as partes como para o juízo, de acordo com a previsão do art. 835 do CPC. Tenho que tais medidas (arresto prévio ou pré-penhora e indisponibilidade dos bens) ofendem os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, ao menos, deve facultar ao devedor/executado efetuar o pagamento da dívida ou oferecer defesa. O tema já foi discutido pelo E. STJ, que decidiu pela possibilidade do bloqueio on line dos ativos financeiros (BacenJud), desde que ocorra primeiramente a citação do devedor nos termos do art. 827 do CPC, conforme as ementas que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401873567, ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/06/2016 ..DTPB.) Ademais, não basta alegar que o devedor supostamente, após a citação, promoverá atos tendentes a inviabilizar a presente execução, por meio de atos fraudulentos, pois é imprescindível comprovar tais atitudes, o que não foi demonstrado pela UNIÃO ao menos nesta fase de cognição sumária. Verifica-se, ainda, que não foi comprovado que o executado esteja dilapidando o seu patrimônio. Assim, é incabível qualquer medida de constrição judicial antes da efetiva citação da executada. Saliente-se que no nosso ordenamento jurídico não se permite violar um princípio constitucional para dar eficácia e celeridade ao direito do credor. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso o executado não seja encontrado, proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Frustrada a tentativa de localização do executado, DEFIRO a realização da penhora on line das contas e ativos financeiros pertencentes aos executados, por meio do BacenJud. P.R.I.

0023774-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIANE MOREIRA DE FRANCA

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

0024056-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YARA COUTRIM BUENO

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014275-06.2016.403.6100 - KATIA REGINA BASILIO(MG117170 - ANDREIA AMARAL PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez), se remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 124/128, no sentido de que o diploma já foi expedido e aguarda a emissão do histórico escolar definitivo, sendo que ambos os documentos serão encaminhados ao Polo de Apoio Presencial de Patos de Minas/MG, para serem retirados pela impetrante. Intime-se.

0017460-52.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a impetrada acerca das alegações de fls. 64/69, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se expressamente a disponibilização dos valores de FGTS, conforme apontado à fl. 61. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019611-88.2016.403.6100 - FELIPPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL X FERNANDO MOSTACO DA MATA X GUILHERME SILVA MINGRONI X GUSTAVO ARAUJO BORGES X LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS FELINTO DOS SANTOS X MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA X THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez), acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001936-16.2016.403.6132 - RONALDO ZANELLA(SP360533 - CAMILA MILITO ZANELLA E SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVARE - SP

Vistos em decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONALDO ZANELLA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação do seu seguro desemprego. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante. Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Civil em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_PUBLICACAO.:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.) Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0016752-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALI COM/DE PRODUTOS GERAIS LTDA (SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 209/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023916-18.2016.403.6100 - TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - Dje de 01/07/2011 - Decisão: Unânime) Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos não comprovam a situação de miserabilidade da parte autora, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Do mesmo modo, também indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, por carecer de fundamento legal. Nesse sentido, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) a juntada da contrafe; e (ii) a regularização da inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3) - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, aguardem-se os autos em Secretaria até a devolução do ofício expedido nº 612/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido, devendo a CEF ser intimada para ciência, após sua devolução. Int.

0002352-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002352-3) - MARCOS AURELIO MARQUES X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCOS AURELIO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES

Dê-se ciência à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da suficiência do depósito efetuado às fls. 341/343. Int.

0019818-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019818-0) - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 1141-1152), em face da decisão de fls. 1136-1137. Alega a autora que a decisão embargada padece de erro material, à vista de que a presente execução se refere à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em favor da Eletrobrás, não guardando nenhuma relação com o IPI, como constou na decisão embargada. É o relatório, decidido. De fato, não se trata de IPI, pelo que assiste razão à Embargante quanto ao alegado erro material. No entanto, trata-se de valores referentes à Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica que, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ), no sentido de que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos. (STJ, REsp n. 1.147.191/RS). Nesse sentido, defiro o pedido da Eletrobrás, de fls. 1138-1140, para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil ALESSIO MANTOVANI, nº 150354, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018608-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA LUZIA DA SILVA X FELIPE MACARIO DA SILVA

Haja vista a concordância da CEF (fl. 116), remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para designação de audiência. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, representante legal dos corréus. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-95.2016.4.03.6100
AUTOR: ROSANA MELO DO NASCIMENTO, ESDRAS SATIRO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça.

Tendo em vista que o pretende a quitação do imóvel pelo valor de R\$ 70.000,00, bem como recebimento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrijo de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 80.000,00.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intemem-se os autores para que informem ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

SAO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-95.2016.4.03.6100
AUTOR: ROSANA MELO DO NASCIMENTO, ESDRAS SATIRO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça.

Tendo em vista que o pretende a quitação do imóvel pelo valor de R\$ 70.000,00, bem como recebimento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrijo de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 80.000,00.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intím-se os autores para que informem ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-27.2016.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME FONSECA CABRAL FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE NASCIMENTO ALVES - SP328423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor pretende a obter a quitação da dívida de R\$ 914,92, bem como o recebimento do cheque moradia no valor de R\$ 22.000,00 e de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 9.142,20, corrijo de ofício, nos termos do art. 319, VII do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 32.057,12.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

*

Expediente Nº 4531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Baixem os autos em diligência. Determino a intimação da CEF, pessoalmente, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 171, apresentando a planilha de débito atualizada, para posterior conversão do feito em ação de execução. Sem manifestação, tomem conclusos para extinção. Int.

0015838-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOELSON JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 32, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEIRO NASCIMENTO RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Analisando a manifestação da União Federal de fls. 278/280, foi verificado que, por um lapso, a minuta de n.º 20160000101, relativa à Delourdes Sereno Marigny não foi acostada aos autos. Assim, proceda-se aos encartes da mesma aos autos, devendo, as partes, serem intimadas para manifestação, em 05 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 277. Int.

0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO)

Fls. 438/441: Intime-se a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 4.848,79 para JUNHO/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016393-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREA CARNEIRO PELEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Fls. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 30 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008761-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 142/145, para manifestação em 10 dias.Int.

0018318-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Dê-se ciência à embargada acerca da manifestação da União Federal de fls. 89/99.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024999-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024999-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS-APAMAGIS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001513-55.2016.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 133/143: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0004193-13.2016.403.6100 - ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0014203-19.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0020385-21.2016.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, remetam-se estes ao MPF para parecer.Int.

0021658-35.2016.403.6100 - VINICIUS FERNANDES AMORIM(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VINICIUS FERNANDES AMORIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Agente Financeiro da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, em 30/06/2009, celebrou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES nº 21.4128.185.0003650-00), a fim de financiar o curso de graduação em Medicina, durante 12 semestres.Afirma, ainda, que a legislação em vigor prevê fases para o contrato do FIES, sendo que as fases de amortização somente têm início depois da fase de carência, que é o período subsequente ao encerramento do contrato, com prazo máximo de seis meses.Alega que concluiu o curso de Medicina, pela UMC - Universidade de Mogi das Cruzes, ocupando, desde 02/03/2015, vaga credenciada junto à Comissão Nacional de Residência Médica, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, perante o Hospital do Servidor Público Municipal, em período integral.Alega, ainda, que a legislação pertinente confere o direito de prorrogação do período de carência, para quitação do financiamento, aos graduados em Medicina que ingressarem no programa credenciado de Residência Médica pela CNRM e na especialidade considerada prioritária (Portaria nº 1.377/11 e Lei nº 10.260/01).Sustenta ter direito líquido e certo à prorrogação do período de carência, uma vez que preenche as condições postas em lei.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança relativa ao FIES, concedendo-se a prorrogação do período de carência para adimplemento das prestações, até 180 dias depois do término do Curso de Residência Médica, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, bem como para que as autoridades impetradas abstenham-se de incluir seu nome e dos fiadores, nos órgãos de proteção ao crédito.As fls. 65, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.As fls. 68/78, o impetrante emendou a inicial para regularizar o polo passivo.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 68/78 como aditamento à inicial. Determino a retificação do polo passivo a fim de constar o agente financeiro da Caixa Econômica Federal, no lugar da CEF. Oportunamente, comunique-se o SEDI.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *firmus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante está cursando a Residência Médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, desde 02/03/2015, e que tal curso está cadastrado junto à Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM/MEC. É o que comprova a declaração de fls. 35.Assim, nos termos do artigo 5º, inciso IV e 1º da Lei nº 10.260/01, o financiamento do FIES deve observar a carência de 18 meses a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros devidos.E, nos termos do 3º do artigo 6º-B, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.Ora, a especialidade escolhida pelo impetrante foi considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 do Ministério da Saúde.Assim, o impetrante faz jus à prorrogação do período de carência. No entanto, a prorrogação não pode ser no prazo pleiteado pelo impetrante (180 dias após o término da residência médica), mas tão somente enquanto durar a residência médica e abrange o valor das prestações, sem contar os juros.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que:Art. 6º-B. parágrafo 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de diversas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais inseridos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014.(AC 6638220124058202, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/04/2014, DJ de 10/04/2014, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - grifei)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência.A inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica resulta na cobrança indevida das parcelas do financiamento ao fim do prazo inicialmente previsto no contrato.(AC 50540020720154047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/06/2016, Relatora: Vivian Josete Pantalão Caminha)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente, eis que, negada a liminar, o impetrante terá que pagar as mensalidades do contrato de FIES ou se sujeitar à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar as prestações do FIES nº 21.4128.185.0003650-00, mantida a inclusão dos juros, até a conclusão da Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, nos termos acima expostos.Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publicue-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 30 de novembro de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031665-43.2003.403.6100 (2003.61.00.031665-0) - SILVIO BORGES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SILVIO BORGES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para novembro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta.Int.

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA

Fls. 1911/1913. Preliminarmente, Intime-se a empresa AMSW Brasil Informática Ltda., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 71.437,84 para SETEMBRO/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao SEBRAE, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fim do prazo e sem manifestação, tomem conclusos para análise também do pedido da União Federal.Int.

0007577-04.2004.403.6100 (2004.61.00.007577-8) - LUIZ VERONESE X MARIA DO CARMO TEMPORINI VERONESE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA

Foi prolatada sentença julgando procedente a ação, condenando as rés ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferido acórdão rejeitando a matéria preliminar e negando provimento às apelações da CEF e do Banco Nossa Caixa S/A. As fls. 355, foi certificado o trânsito em julgado. As fls. 364/368 a CEF efetuou espontaneamente o pagamento devido. Intimado, o autor, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida pelo Banco do Brasil S/A (sucessor da Nossa Caixa), nos termos do art. 523 do CPC, e a expedição de alvará de levantamento. Intimado, o Banco do Brasil efetuou o pagamento, nos termos de fls. 379/381. E o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0) - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que requeira o que direito quanto ao levantamento do depósito efetuado pela CEF às fls. 668/669, em 10 dias. Em sendo requerida a expedição de alvará, deverá indicar os dados de quem constará como beneficiário.Int.

0017571-22.2005.403.6100 (2005.61.00.017571-6) - ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA

Foi proferida sentença, julgando improcedente a ação, condenando a autora a pagar a ré honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação, majorando os honorários advocatícios arbitrados. As fls. 166, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF. Intimado, o autor não se manifestou. Em razão da ausência de pagamento, a União requereu a penhora online. As fls. 178 e 180, os valores foram bloqueados e transferidos. As fls. 186/187 houve a comprovação da conversão em renda. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014613-14.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação, condenando o autor a pagar ao réu honorários advocatícios e custas. As fls. 208, foi certificado o trânsito em julgado. As fls. 209/212, a União Federal pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia GRU. Intimado, o autor efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 215/218, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REINILSON BURGO ALFARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RENATO PANERARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores quanto ao cumprimento integral do julgado, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

A União impugnou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alegando que devem incidir a correção monetária pela TR e os juros de mora à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Intimada, a parte exequente não concordou com tal alegação. Decido. A sentença transitada em julgado (fls. 159/159 v.) previu expressamente a incidência de correção monetária nos termos do Provimento CORE n. 64/05, bem como de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O Provimento 64/05 prescreve no art. 454-Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.0,15 Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Quando da prolação da sentença, mantida em grau de recurso, pelo tribunal, estava em vigor o Manual de 2013, atualizado pela Resolução n. 267/2013. Referido Manual assim determina, quanto à correção monetária: A partir de jan/2001 - IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon). E a própria União, não conformada com isso, apresentou apelação e opôs embargos declaratórios, requerendo a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. No entanto, o Tribunal, expressamente, afastou sua aplicação, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 193 e 212). Assim, transitada em julgado a sentença que determinou a incidência do Manual atualmente em vigor e os juros de 1% ao mês, não há que se falar em incidência de índices de correção monetária e de juros de mora utilizados nas cadernetas de poupança. No caso dos autos, a parte exequente utilizou-se dos índices previstos no Manual de 2013 (fls. 219), assim como juros de mora de 6% ao ano, menor do que aqueles previstos na sentença, o que não traz nenhum prejuízo à União, ao contrário. Do exposto, são os cálculos da exequente de fls. 219 que devem ser acolhidos. Julgo, assim, IMPROCEDENTE a impugnação da parte executada e a condeno ao pagamento de 10% da diferença entre o valor encontrado pelas partes em favor da exequente, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. O valor dos honorários, portanto, será 10% de R\$ 20.587,39 (fls. 219) - R\$ 15.265,24 = 10% de R\$ 5.322,15 = R\$ 532,15 para julho de 2016. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução desse valor, no prazo de 30 dias. Caso não haja irresignação, acrescente-se ao valor dos honorários principais o valor acima citado, para fins de expedição de minuta de RPV e posterior vista às partes. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-04.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDREIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS)

SEGREDO DE JUSTICA

0009791-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Abra-se vista à defesa da acusada para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8634

EXECUCAO DA PENA

0009766-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 55/59: Em face da manifestação da defesa, dê-se baixa na pauta de audiências e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

I- Fls. 545/550 e 551 verso: defiro o pedido de autorização para viagem dos acusados, que deverão comparecer em juízo em até 48 horas de seu retorno, conforme requerimento do Ministério Público Federal. II- Intimem-se. Proceda-se às comunicações de praxe.

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

I- Fls. 609/610 e 612: defiro a expedição de ofício para obtenção do P.A.D. n 48500.00595/2015-83, nos termos requeridos pelo assistente da acusação. Indefiro, contudo, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em fl. 610, considerando que a fase de instrução já está encerrada, não sendo o momento oportuno para a produção de nova prova testemunhal, sendo certo, outrossim, que constarão do P.A.D. a ser juntado aos autos os fatos que eventualmente poderiam ser relatados pelas testemunhas, conforme bem asseverado pelo MPF. II- Intimem-se. Espeça-se o necessário.

0004873-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DANGELO(SP187337 - CASSIA SAVICIUS E SP187339 - CASSIUS ANDRE MACHADO)

I- Tendo em vista o certificado supra, e a manifestação ministerial de fl. 650, homologo a desistência do MPF da testemunha comum Simone Gomes Lazzarato, e considero preclusa a prova em relação à sua oitiva pela defesa. Anote-se. II- Intimem-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 635.

Expediente Nº 5674

CARTA PRECATORIA

0001878-60.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBAMAR PEREIRA DE ABREU X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Conforme requerido pelo MPF, proceda à intimação do réu, por intermédio de seu advogado, para que preste esclarecimento acerca do cumprimento das condições de Suspensão Condicional do Processo, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-86.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISSLAN ALENCAR ADELINO(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X MARCIO GERALDO DE MORAIS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REGILANIO GERALDO DE MORAIS(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Fls. 333/340: Trata-se de requerimento de autorização para viajar, formulado pela defesa do acusado MÁRCIO GERALDO DE MORAIS, para visitar familiares em sua cidade natal (Paraíba), por lá permanecendo no período das festividades natalinas, compreendido entre os dias 24 de dezembro de 2016 e 05 de fevereiro de 2017. O Ministério Público Federal (Fls. 342) opinou pelo deferimento do pedido, sob a condição de o acusado apresentar-se em Juízo, no prazo de 48 horas, após o seu retorno. Decido. Diante dos documentos acostados aos autos, bem como da manifestação do Parquet Federal, defiro o requerimento de viagem, devendo o investigado apresentar-se nesse Juízo, no prazo de 48 horas após o seu retorno ao país, para que retome o cumprimento das condições. Uma cópia deste ofício deverá ser entregue ao acusado. Intime-se a defesa acerca da presente decisão.

Expediente Nº 5676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JADIR MAGGI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

Autos nº 0009998-44.2006.403.6181 Trata-se de ação penal movida em face de EDERALDO LUIZ DE MARCOS, EDÉSIO TEIXEIRA DO SANTOS, MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES, CRISTIANE DIAS DE SOUZA, JADIR MAGGI, JAUMENO CARVALHO DE SOUZA, CLAUDINEI MALDONADO, ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRÉ e TEREZA CRISTINA DOS SANTOS pela suposta prática de fraude em movimentação de contas vinculadas ao FGTS. Recebida a denúncia e analisadas as respostas à acusação, foi designada audiência de instrução para o dia 19/01/2017, às 14h. É a síntese dos fatos. Revendo atentamente os autos verifiquei, neste momento, que atua no presente feito, como integrante da defesa de uma das partes, pessoa do meu círculo íntimo de amizade. Em assim sendo, considerando-se o sentido lato do termo parte em uma relação jurídica processual, é aplicável ao caso a regra imposta pelo inciso I do art. 254 do Código de Processo Penal, devendo esta Magistrada reconhecer a sua suspeição para atuar no feito, sob pena de manchar de dúvida sua imparcialidade e isenção na condução e julgamento da ação. Por outro lado, mesmo que se entenda que ao referido dispositivo legal não possa ser dada interpretação extensiva, uma vez que parte em sentido estrito não inclui os advogados, idêntica solução deve ser dada por força do que preceitua o mesmo Código de Processo Penal em seu art. 112: Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os servidores ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. (g. n.) Nesse contexto, o termo incompatibilidade se configura como cláusula aberta, hábil a incorporar qualquer situação que possa viciar a imparcialidade do juiz, tais como as razões de foro íntimo, previstas no Código de Processo Civil, mas não no de Processo Penal. Ante ao exposto, reconheço a impossibilidade de continuar atuando no presente feito e determino seja oficiado à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente dos Conselhos de Administração e da Justiça Federal da 3ª Região solicitando seja designado Magistrado para tanto. Intimem-se as defesas constituídas, por publicação. Com a designação, vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Cumpra-se, com urgência, considerada a proximidade da audiência designada. São Paulo, 29 de novembro de 2016. RAECLEER BALDRESCA Juza Federal

Expediente Nº 5677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS X MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO X NEIVA DE SOUZA GONCALVES(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO)

Comparecer a este Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no próximo dia 23.2.2017, às 14h, para audiência de instrução e julgamento e realização de seu interrogatório, acompanhado de advogado, sob pena de revelia.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004953-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 02 de maio de 2016 (fl.253). A ré foi citada (fl.275) e renunciou à assistência judiciária gratuita (Fls.274/275). A defesa da acusada apresentou resposta à acusação à fl.299, reservando a análise do mérito no momento oportuno. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, destaco que o argumento da defesa do réu sobre a inocência do acusado, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de março de 2017, às 15:00 horas, para realização das testemunhas comuns, assim como do interrogatório da ré. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 09 de novembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4240

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007399-20.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) MARCO ANTONIO NEGRAO NARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Apresente o requerente suas razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões de apelação, também no prazo da lei processual penal.

Expediente Nº 4241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011366-54.2007.403.6181 (2007.61.81.011366-8) - JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

TERMO DE ASSENTADA Em 30 de novembro de 2016, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0011366-54.2007.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS e outro. Aberta a audiência e apregoadas as partes, restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: CARLOS MARCIO MARQUES e DANIELE DOS SANTOS GUEIROS; Ré(u): ELIZABETE DA COSTA GARCIA DOS SANTOS e GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS e suas defesas constituídas; Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei: TERMO DE DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Decreto a revelia dos réus ELIZABETE DA COSTA GARCIA DOS SANTOS e GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 367, tendo em vista a ausência dos mesmos ao presente ato, ainda que regularmente intimados conforme fls. 736 e verso. Por tais razões ficam dispensadas futuras intimações pessoais dos próximos atos do processo. 2) Intime-se o advogado Dr. LUIZ ADOLFO PERES OAB/SP 215.841 a justificar sua ausência ao presente ato, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação multa e comunicação ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB. 3) Deverá ainda informar este Juízo se tem interesse na oitiva das testemunhas DANIELE DOS SANTOS GUEIROS, CARLOS MARCIO MARQUES. Em caso positivo, deverá completar o endereço da testemunha Carlos, informando o nome do bairro, tendo em vista que, segundo informações do Juízo de Mairiporã, existem várias ruas na cidade com o mesmo nome e o mesmo CEP informado pela defesa, o que impossibilitou a intimação da testemunha para esta data. Com a resposta, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

0008464-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO CAVALHEIRO CRUZ(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da oitiva, endereço atualizado da testemunha Guilherme de Oliveira Carneiro, tendo em vista certidão negativa de intimação juntada às fls. 141.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 413-Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência das certidões acostadas aos autos (fls. 400/403) e se manifeste com relação à oitiva das testemunhas de acusação não localizadas, no prazo legal. Adite-se a Carta Precatória nº 0009564-37.2015.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP encaminhando o endereço do acusado SÍLVIO PEREIRA, fornecido pela defesa à fl. 412, para que o Juízo Deprecado intime-o para que compareça a audiência por videoconferência de seu interrogatório designado para o dia 18 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS na Subseção Judiciária de Araraquara/SP ou ficando facultado ao acusado comparecer a este Juízo na Subseção Judiciária de São Paulo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como aditamento a carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se. (INTIMAR A DEFESA DOS RÉUS DO ENCAMINHAMENTO DO ADITAMENTO DA CP 0009564-37.2015.403.6120 PARA A 1a. VARA DE ARARAQUARA PARA A INTIMAÇÃO DO ACUSADO SÍLVIO PEREIRA PARA QUE COMPAREÇA A SEU INTERROGATÓRIO POR AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP OU NA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO). DESPACHO DE FL. 425-Vistos.1) Fls. 416/423: Adite-se a Carta Precatória nº 0009564-37.2015.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP encaminhando os novos endereços das testemunhas de acusação ANDREIA GABRIEL DE ALMEIDA e CRISTIANE GABRIEL DE ALMEIDA, fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 421/423, para que o Juízo Deprecado intime-as para que compareçam a audiência por videoconferência de suas oitivas designada para o dia 18 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS na Subseção Judiciária de Araraquara/SP.2) Expeça Carta Precatória para a Comarca de Casa Branca/SP para intimar a testemunha de acusação ANDREIA GABRIEL DE ALMEIDA, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 418, para que compareça a audiência por videoconferência de sua oitiva designada para o dia 18 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS na Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos Deprecados, servindo esta como aditamento a carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se. (INTIMAR A DEFESA DOS RÉUS DO ENCAMINHAMENTO DO ADITAMENTO DA CP 0009564-37.2015.403.6120 PARA A 1a. VARA DE ARARAQUARA PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ANDREIA GABRIEL DE ALMEIDA e CRISTIANE GABRIEL DE ALMEIDA PARA QUE COMPAREÇAM A SUAS OITIVAS POR AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2016-CMTM PARA A COMARCA DE CASA BRANCA/SP PARA INTIMAR A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANDREIA GABRIEL DE ALMEIDA EM OUTRO ENDEREÇO FORNECIDO PELO MPF PARA QUE COMPAREÇA NA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP PARA SUA OITIVA NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS).

0009831-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES

Chamo o feito à ordem. Observo que não foi integralmente cumprida a decisão de fl. 459. O MPF apresentou alegações finais e a DPU, representando a ré SIMONE também apresentou alegações finais. Contudo, não foi intimada a defesa de LEANDRO para apresentação de alegações finais. Assim, não há nos autos os memoriais defensivos de LEANDRO, peça imprescindível ao julgamento do feito. Intime-se a defesa de LEANDRO para a apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias, e atente a Secretaria para que os autos não se repita. Após a juntada dos memoriais faltantes, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 459-FL438/457: A carta precatória nº 452016 foi devolvida devidamente cumprida pelo Juízo Deprecado de Praia Grande/SP. Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esta apresente, no prazo legal, os memoriais escritos relativos à ré Simone Oliveira Alves. Por fim, publique-se esta decisão para que a defesa do réu Leandro Ribeiro apresente seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada de todas as alegações finais, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 3055

INQUÉRITO POLICIAL

0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)). JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de provas obtidas no decorrer das investigações dos autos de nº 0010208-61.2007.403.6181, vinculado a Operação Satiagraha, segundo a qual NAJI ROBERTO NAHÁS (NAJI) e outros operariam instituição financeira sem autorização legal, com remessa de valores ao exterior, o que configuraria, em tese, a prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e nos artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492/1986. O Ministério Público Federal requereu - em manifestação encartada às folhas 4098/4100 - o arquivamento do presente, ao argumento de que a decretação da nulidade das provas declarada pelo STJ, no HC 149.250/SP, não restaram elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria dos delitos investigados. Ressalta ainda, a antiguidade dos fatos apurados, que são anteriores ao ano de 2008. Decido. O Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no HC 149.250/SP declarou a nulidade das provas nos procedimentos nº 0010208-61.2007.403.6181 (monitoramento telefônico), 0011419-35.2007.403.6181 (monitoramento telemático) 0008291-70.2008.403.6181 (ação controlada), bem como de todos os processos decorrentes destes, no caso, ação de busca e apreensão nº 0008920-44.2008.403.6181. Assim tendo em vista que não há linha possível de investigação consoante afirmação da autoridade policial, acolho a manifestação da Procuradoria da República (fls. 4098/4100), qual fica fazendo parte integrante desta decisão. Determino em decorrência o arquivamento do presente IPL em epígrafe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivamento.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003611-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003611-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a devolução dos bens, objeto dos autos de restituição nº 0007269-40.2009.403.6181. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001849-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento da Ação Penal, nº 0000310-82.2011.403.6181. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0005401-27.2009.403.6181 (2009.61.81.005401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente não houve resposta do levantamento das restrições, objeto dos ofícios nº 502, 503, 504, 505, 507 e 508, todos de 2012, conforme salientado na petição de fls. 3660. Assim, determino a expedição de novos ofícios reiterando o cumprimento da decisão de fls. 3502/3504, cuja cópia deve seguir anexa. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

Vistos. Fl. 767: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação penal, haja vista capitulação jurídica dada aos fatos da denúncia, prevista no artigo 1º, 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Jurisdição nº 0031646-18.2014.403.0000/SP (fls. 710/711). É o relato do necessário. Decido. Em decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo foram analisadas preliminares arguidas pela defesa dos réus e determinada a realização de instrução processual (fls. 573/576). Posteriormente, no entanto, foi suscitado conflito de jurisdição em que restou fixada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fl. 616/619 e 652). No julgamento do Conflito de Jurisdição nº 0031646-18.2014.403.0000 entendeu-se possível a correção da capitulação jurídica constante da denúncia, antes da sentença ou até mesmo no momento de recebimento da peça acusatória, em casos de flagrante descompasso entre a conduta descrita e o tipo penal indicado na inicial (fls. 710/716). Com efeito, a questão sobre a competência desta Vara Especializada diz respeito a eventual correção da capitulação jurídica constante da denúncia, eis que os fatos narrados pela acusação, ao menos em princípio, estariam aptos a configurar delitos de lavagem de dinheiro. Conforme salientado pelo voto do Desembargador Federal Maurício Kato (fls. 713/715), de acordo com o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, deve haver identidade entre o objeto da imputação e o da sentença, com vistas a preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Não obstante o entendimento de que o acusado, no processo penal, defende-se dos fatos imputados e não da qualificação jurídica dada pela acusação, é preciso considerar que a defesa, até o presente momento, tem exercido o contraditório quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal. Todavia, eventual alteração da capitulação jurídica contida na denúncia, assinalada no atual estágio do processo, produz repercussões para o desenvolvimento da instrução, devendo ser assegurado aos acusados os meios necessários para exercício da ampla defesa. Portanto, mostra-se adequado oportunizar à defesa a arguição de preliminares e especificação de meios de provas próprios à acusação pela prática de delito de lavagem de dinheiro. Isso posto, intime-se a defesa dos réus para que se manifestem no prazo de dez dias sobre os fatos contidos na denúncia, em vista da possibilidade de nova definição jurídica, retificando, ratificando ou complementando as respostas à acusação já oferecidas. Após manifestação da defesa dos acusados venham os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2016 92/143

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERIVANIO BEZERRA DA SILVA X AGNALDO DIAS MARCELINO(SP099077 - LUIZ CARLOS NEVES) X EDSON ROBERTO PARRON(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

Fica a defesa intimada que a audiência será realizada no dia 07 de dezembro de 2016, às 14:00 e não às 15:30, como constou anteriormente.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP329944 - ANDREIA NUCCINI SCHORSCH) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA X GILMAR ALVES VIANA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP339670 - FLAVIO MUNHOZ ASSIS E SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE X SILVIO TADEU BASILIO(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos. Fls.4210/4211: Intime-se a defesa do denunciado BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS acerca da manifestação ministerial, devendo justificar nos autos a origem dos valores empregados na viagem internacional que pretende ver autorizada. Intime-se a defesa do denunciado ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO a apresentar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do denunciado, sob pena de decretação de medida cautelar mais gravosa a já determinada. Expeçam-se mandados de notificação e intimação ao denunciado ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE nos endereços indicados às fls.4210 pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVA(SP075634 - ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

1- Fls. 273/275: recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado JOSÉ MARIA SILVA.2- Intime-se a defesa constituída da sentença de fls. 264/270, bem como para apresentação das devidas razões.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais.4. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA)

No que pese a manifestação ministerial de fl. 184, entendo que o requerimento de fls. 179/181 merece acolhimento. A acusada foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Também consta nos autos o recolhimento das custas processuais, às fls. 172/173. Não há, portanto, qualquer quantia a ser descontada da fiança nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Assim, defiro a restituição da fiança depositada pela condenada à fl. 28, devendo ela comparecer pessoalmente, tendo em vista que a procuração de fl. 181 concede ao seu defensor poderes específicos para requerer a restituição, mas não para levantá-la. Intime-se a condenada, cientificando-a de que deverá estabelecer contato prévio com este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendamento da retirada do alvará. Intime-se.

Expediente Nº 5872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO)

Fls. 610/615: considero justificado o não comparecimento da testemunha de defesa ROSAMARIA ROCHESEL BARAUNA. No entanto, tal fato não implica automaticamente na dispensa de comparecimento da defesa constituída ao ato designado para esta data. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Palmas/TO para a oitiva da referida testemunha, solicitando que seja realizada pelo método convencional. Tal apelo se justifica tendo em vista se tratar da terceira tentativa de colheita do aludido depoimento, bem como a indisponibilidade de agendamento das salas de videoconferência deste Fórum para os próximos seis meses. Intimem-se. -----
----- ATENÇÃO: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 368/2016 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO, PARA A OITAVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROSAMARIA RONCHESEL BARAUNA

Expediente Nº 5873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007181-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS X JOCELIO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA NEVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETO PEREIRA E SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA)

ATENÇÃO DEFESAS DE RITA E REGIVALDO: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-.-.-.-.R. DELIBERAÇÃO DE 19/10/2016: (...)7) Abra-se vista (...) à defesa, primeiro do acusado Regivaldo e, após, para defesa da acusada Rita, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

R. DESPACHO DE FLS. 1022: (...)2. Com a expedição e encaminhamento do pedido ao DRCL, sobrestem-se os autos em Secretaria por 120 (cento e vinte) dias.,***** AUTOS SERÃO SOBRESTADOS EM SECRETARIA NO AGUARDANDO DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

Expediente Nº 4289

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2) - MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E RJ112294 - LEONARDO CUNHA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

1. Nada mais a decidir no presente pedido de restituição de coisas apreendidas, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Eliminam as folhas correspondentes às cópias de outros feitos que porventura façam parte dos documentos do presente incidente. O apenso será composto das seguintes peças originais: fls. 02/15, 355/356, 357/361, 363/365, 367/372, 375/376, 379/382, 384/386, 388/390, 392/394, 396/398, 400/401, 404/408, 412/413, 419/420, 441, 443/443v., 445/446, 449/455, 457, 461/472, 478/481, 484/485, 488/500, 503, 505/505v., 507, 508, 511/514, bem como da presente decisão. Certifiquem. Fica desde já a Secretaria autorizada a seccionar as petições que porventura atinjam o número de folhas permitido em cada volume.2. Ultrapassada a providência acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.3. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.4. Intimem as partes do presente despacho.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521054-05.1992.403.6182 (00.0521054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0456517-97.1992.403.6182 (00.0456517-7)) ESCRITORIO CONTABIL DO CARMO S/C(SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0521622-79.1996.403.6182 (96.0521622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521124-17.1995.403.6182 (95.0521124-4)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0075074-17.2003.403.6182 (2003.61.82.075074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531403-57.1998.403.6182 (98.0531403-0)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0015729-52.2005.403.6182 (2005.61.82.015729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574921-25.1983.403.6182 (00.0574921-2)) BLINDA ELETROMECANICA LTDA-MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0057348-59.2005.403.6182 (2005.61.82.057348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-77.2005.403.6182 (2005.61.82.015889-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP149755 - TATIANA MIDORI AKAMATSU)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0031462-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037035-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037035-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0031680-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046959-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046959-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0015454-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-71.2008.403.6182 (2008.61.82.002419-3)) BMW DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a parte embargante interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Efetive-se o desamparamento em relação à execução fiscal de origem remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0053785-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038067-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038067-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0054272-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043071-62.2010.403.6182) DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000055-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-77.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0049925-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044875-5)) JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0005212-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-35.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0030328-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036018-25.2013.403.6182) TESHIMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a sentença contida nas folhas 175/177 transitou em julgado, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0034805-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-95.2013.403.6182) COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003044-09.1988.403.6182 (88.0003044-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS APOLO LTDA X SALVADOR BOUCINHAS TORRES X MARIA DE FATIMA FERNANDES ROSA(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI)

Este Juízo deferiu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear valores tocantes a Salvador Boucinhas Torres (folha 75) que, então, apresentou Embargos de Declaração (folhas 88 e seguintes).No mencionado recurso, sustentou que a decisão atacada estaria viciada, porquanto sua inclusão, no polo passivo do feito, ocorreu em agosto de 2006 (folha 40), teria sido indevida. Pediu, então, a liberação do valor alcançado.Deliberado.Com base no vigente ordenamento processual civil, é pertinente o emprego de embargos de declaração quando se tenha o escopo de esclarecer obscuridade ou contradição, bem como para suprimir omissão ou corrigir erro material. É o que se depreende pela análise do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Na vigência do Código revogado, o cabimento do recurso referido era essencialmente igual, não havendo referência à correção de erro material, embora a jurisprudência admitisse tal emprego.Ocorre que, no caso em tela, nenhum dos vícios está configurado - nem mesmo foi indicado pela parte recorrente. Questiona-se, por esta via, a pertinência de precedente inclusão e, conseqüentemente, o acerto da ordem de utilização do sistema Bacen Jud.Claramente, cuida-se de questionamento relativo à essência decisória - não se apontando obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Sendo assim, não conheço os Embargos de Declaração.A despeito de não se conhecer o recurso, analisando-se o contido na folha 21, em conjunto com a manifestação judicial lançada na folha 40, deve ser considerada a possibilidade ter havido equívoco - por isso sendo cabível exortar a parte exequente a manifestar-se.Convém girar que tal situação não autoriza o conhecimento dos apresentados Embargos de Declaração porque, primeiro, não se cuida de erro material e, além disso, ali se tem decisão anterior àquela quanto à qual se recorreu.Considerando o quadro que ora se apresenta, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que diga sobre a inclusão de Salvador Boucinhas Torres.Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.Intime-se.

0538533-69.1996.403.6182 (96.0538533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MDK ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

A parte executada instada a se manifestar acerca da comprovação de sucessão e modificações na denominação social da empresa executada, apresentou a petição das folhas 84 e seguintes.Entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar tais modificações, uma vez que não há documentos que comprovem a incorporação/sucessão da empresa BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (incorporadora da MDK - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.), por aquelas empresas que constam nos documentos das folhas 90/111. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada providencie os documentos necessários, a fim viabilizar a expedição de novo alvará de levantamento.Após, tomem os autos conclusos.

0508901-27.1998.403.6182 (98.0508901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICROART REPRODUcoes GRAFICAS SC LTDA X HENRIQUE JOSE FERNANDES(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X ROBERTO JOSE DE MELLO X DIRCEU JOSE DE MELLO

Aceito a conclusão. Vistos. Nos autos da presente Execução Fiscal, após a pessoa jurídica devedora não ter sido localizada por diligência postal (fl. 11), a parte exequente foi intimada no ano 2000 (fl. 12v.). A fl. 15, no ano de 2001, a exequente pediu a inclusão no polo passivo de Roberto José de Mello. A fl. 59, no ano de 2006, reiterou o pedido de inclusão de tal pessoa, acrescentando, ainda, Henrique José Fernandes e Dirceu José de Mello. O último pedido foi deferido pelo Juízo a fl. 69. A fl. 79, interpretando a certidão da sra. Oficiala de Justiça, constatou que Roberto José de Mello foi citado, e o endereço de Dirceu José de Mello sequer diligenciado. Henrique José Fernandes, por sua vez, ingressou com exceção de pré-executividade a fls. 83 e seguintes, julgada parcialmente procedente em primeira instância para limitar sua responsabilidade pelo IPRJ de competências - 1/1993 a 04/1993 (fl. 153v.). O exequente interpsu agravo de instrumento, mas não obteve efeito suspensivo (fl. 159). O resultado disso foi ordem deste Juízo para desmembramento da CDA, bem como ausência de qualquer óbice à alienação de bem que foi penhorado em virtude de expedição de carta precatória (fl. 166). A fls. 172 e ss., veio aos autos nova manifestação fazendária. Primeiro informou que Henrique José Fernandes seria responsável por R\$ 4.778,38, quantia atualizada até janeiro de 2011, com pedido de penhora online das contas de Roberto José de Mello e citação de Dirceu José de Mello. A fls. 187-282, foram juntados os documentos relativos à carta precatória expedida citação, penhora e demais atos em desfavor de Henrique José Fernandes. Penhorado um veículo de sua propriedade, deu-se seu leilão, com depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 21.07.2010 (fl. 247) e conversão em renda em favor da União de R\$ 5.018,35, em 22.12.2010 (fls. 271-273). A fl. 277, a Fazenda Nacional, nos autos da precatória, requereu a utilização do sistema bacedjud, também, em desfavor de Henrique José Fernandes, pedido este que foi remetido para o conhecimento do Juízo Deprecante (fl. 282). Com o retorno dos autos, buscando evitar novas constrições, mencionado coexecutado Henrique requereu o depósito de valores (fls. 283-286), levando o Juízo a reconhecer a suficiência da garantia quanto a ele. A fl. 289, a União requereu a suspensão do feito em face de Henrique até que seu agravo de instrumento (no qual não conseguiu efeito suspensivo) fosse definitivamente julgado. Quanto aos demais executados pessoas físicas, requereu bacedjud. E ao fim e ao cabo, quando do julgamento final do agravo, a segunda instância reconheceu a ausência de responsabilidade de Henrique pelos débitos em cobro (fl. 311), conforme decisão do E. TRF3 já transitada em julgado (fl. 312v.). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. HENRIQUE JOSÉ FERNANDES Deve ser excluído do feito, mediante remessa dos autos ao SEDI para tal, conforme determinado pela instância superior, oportunamente. Quanto ao depósito que afirma ter realizado (fl. 286), não houve posterior notícia da CEF quanto a sua existência, pelo que necessário oficiá-la para informações a respeito da real existência de valores depositados em conta vinculada a este feito, por obra de Henrique José Fernandes. Caso se confirme a existência do depósito, fica desde logo deferido seu levantamento, mediante a expedição do necessário conforme a praxe. Em relação à eventual devolução dos valores que foram convertidos em renda anteriormente ao julgamento final do agravo, as partes devem ser ouvidas (fls. 271-273), sob pena de se considerar a inércia do executado como desinteresse. II. DIRCEU JOSÉ DE MELLO Não foi citado, pelo que descabe o pedido de penhora em seu desfavor. Quanto à renovação do pedido de citação, deixo de dar a ele deferimento em virtude de aparente prescrição para o redirecionamento do feito. Isto porque, diante do AR negativo da pessoa jurídica devedora originária em 09 de março de 2000 (fl. 12v.), a exequente requereu sua inclusão no polo passivo somente em 25 de maio de 2006 (fl. 59), ou seja, mais de seis anos depois. Não obviado que o E. TRF3 recusou a tese da prescrição intercorrente quanto a Henrique, mas tal entendimento não afeta quem não foi parte no agravo de instrumento. Por fim, para que não se alegue decisão surpresa e desrespeito ao contraditório, a exclusão de Dirceu do polo passivo somente se aperfeiçoará após a oitiva da exequente, que poderá trazer aos autos prova de causa suspensiva/interruptiva da prescrição. III. ROBERTO JOSÉ DE MELLO Tendo em vista a ausência de garantia útil no feito, o valor da causa e a natureza do crédito, preliminarmente à análise do pedido de penhora online, diga a Fazenda a respeito do enquadramento do presente processo a sua Portaria 396, sem olvidar dos demais pontos tratados de forma individualizada nessa decisão. CONCLUSÃO Isto posto, determino: 1º. Oficie-se a CEF, nos termos do item I desta decisão, com cópia dela e de fl. 286. 2º. Intimem-se para manifestação. Prazo: 15 dias. 3º. Com a resposta da CEF e decorrido os prazos do parágrafo supra, tomem conclusos.

0541960-06.1998.403.6182 (98.0541960-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X LUIS JERONIMO DE MOURA LEAL X JOAO ADIB MANSUR(SPI07548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANO)

Consta dos autos que a penhora foi efetivada à época em que o parcelamento da dívida objeto desta execução havia sido rescindido, sendo apenas posteriormente novamente celebrado (fl. 188/191, 218/219 e 238/240). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário derivada de seu parcelamento não implica a desconstituição das garantias anteriormente constituídas, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDCI no REsp n 1.542.201-PE e AgRg no Agravo em Recurso Especial n 753.074-DF). Assim, fica mantida a penhora efetivada nestes autos. Indefiro, pois, o pedido apresentado na folha 226. Em conformidade com o que foi decidido na folha 223, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, dependendo seu desaquecimento de requerimento da parte interessada. Intimem-se.

0542666-86.1998.403.6182 (98.0542666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASITEC IMP/ E COM/ LTDA(SPI180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO NAVARRO E SP238212 - PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA) X RAIMAR ECKRAD SCHMIDT X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL X ARND JOSEF STADLER X RAIMAR ECKARD SCHMIDT(SPI185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

O coexecutado Raimar Eckard Schmidt requereu, em sua manifestação da folha 178/179, sua desconstituição como depositário do bem penhorado (folha 165), sob a alegação de que deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada. Compulsando os autos verifica-se que a indicação do bem para penhora foi realizada pelo próprio coexecutado (folhas 109/112). Isso levou este Juízo a determinar a sua nomeação, conforme consta na decisão da folha 169. Assim, considerando que a figura do depositário não necessariamente precisa se confundir com a do executado, indefiro o seu pedido. F. 224/227 - A maioria dos débitos previdenciários é constituída pelo próprio contribuinte, não pelo Fisco, independente de processo administrativo, pelo que determino à exequente o esclarecimento deste ponto, informando, também, se há ou não disponibilidade de autos administrativos relacionados a este feito. Nestes termos, indefiro os pedidos contidos nas folhas 224/227. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do ofício contido na folha 191. Na mesma oportunidade, requiera o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0058300-48.1999.403.6182 (1999.61.82.058300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SPI200201 - GRACE CRISTIANE PERINA)

Considerando que os Embargos 2009.61.82.027358-6 foram extintos em razão de a parte executada ter aderido a programa de parcelamento, cientifiquem-se as partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0023225-11.2000.403.6182 (2000.61.82.023225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIU X MARCELO TEIXEIRA LIGORIU(SPI234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há identificação do signatário da procuração juntada como folha 99, frisando-se que seu outorgante deve ser pessoa que detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada e que deverão ser demonstrados nos autos. Defiro a expedição do necessário para constatação, sendo que a diligência deverá ser cumprida no endereço indicado na folha 94, determinando-se que o executado do mandado certifique quanto a empresas ali instaladas, atividades ali desenvolvidas ou pessoas residentes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após a realização da diligência relativa à constatação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino o levantamento da penhora formalizada neste feito dada a ausência de valor comercial do bem penhorado, devendo a empresa indicada na folha 110 ser comunicada da liberação dessa constrição e os autos serem remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0036215-34.2000.403.6182 (2000.61.82.036215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SPI246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Considerando que os Embargos 0008425-70.2003.403.6182 foram extintos em razão de a parte executada ter aderido a programa de parcelamento, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para o caso de nada ser dito ou de se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, na condição de sobrestado. Intime-se.

0048194-90.2000.403.6182 (2000.61.82.048194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SPI173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SPI182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o benefício da prioridade na tramitação processual, anteriormente previsto no artigo 1211-A do Código de Processo civil revogado e agora trazido pelo inciso I do artigo 1048 do código processual civil vigente, somente se aplica àqueles que figuram na relação processual (AgRg no REsp 285812-ES, Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, julgado em 07 de junho de 2005). No presente caso, a prioridade da tramitação foi requerida com fundamento no fato de que o sócio administrador da empresa executada tem idade avançada e é portador de doença grave. Contudo, conforme já exposto, não sendo ele integrante da relação processual objeto desta execução, na qualidade de parte ou terceiro jurídicamente interessado, a pleiteada prioridade na tramitação deve ser indeferida. Preliminarmente à análise do que foi requerido nas folhas 169/171 e 174, providencie a Secretária, com urgência, via sistema ARISP, matrícula atualizada do imóvel indicado na folhas 172. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

0035509-12.2004.403.6182 (2004.61.82.035509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEIAS LOPES LTDA(SPI056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

Ante a decisão proferida nas folhas 123/124, que excluiu os coexecutados do polo passivo desta execução, fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (folha 89) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 132. Intime-se.

0032834-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032834-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SPI627707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SPI50460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SPI170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA)

F. 478/480 - Defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada como folhas 210/213 e posterior entrega à parte executada, se for fornecida cópia para substituição. Após, será pertinente aguardar-se o desfecho dos Embargos decorrentes. Intime-se.

0054169-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054169-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DELMAR LTDA(SPI153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

F. 64 e seguintes - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte executada. Após, tomem estes autos conclusos. Intime-se.

0038067-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038067-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em face do que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, fixo prazos sucessivos de 30(trinta)dias, iniciando-se pelo concedido à embargante, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo na condição de sobrestado, independentemente de nova intimação.

0016736-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DA CONCEICAO VAZ ARAUJO(SPI187608 - LEANDRO PICOLLO)

F. 19/23 - Não conheço o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da parte executada uma vez que, apesar de ter sido requerida sua constrição (folhas 15/16), tal pleito não foi apreciado, inexistindo, portanto, bloqueio judicial de numerários da executada efetivado nestes autos. Tampouco conheço o pedido de expedição de ofício à PGFN para ordenar a exclusão do registro do débito do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, fundado na alegação de parcelamento apresentada pela executada, visto que tal matéria não é objeto do feito executivo fiscal, faltando a este juízo competência para sobre ela deliberar. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. F. 31 e seguintes - Anote-se. Intime-se.

0025850-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quíçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante das folhas 84/97, tendo em vista que, além de desatender a ordem de preferência legal, não foi apresentada nenhuma avaliação e é razoável supor, como ponderou a Fazenda Nacional, que se trate de bem com valor significativamente maior que o crédito exequendo - o que pode resultar em dificuldade para alienação judicial - além de não ter sido invocado nenhuma razão bastante para que não se busque a penhora de valor pendente de recebimento em outro processo judicial. F. 106 - Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Assim, atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se com urgência ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 25ª Vara Federal Cível desta Capital, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo nº 0010488-52.2005.403.6100. Com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada. Após, tomem os autos conclusos oportunidade em que serão apreciados os pedidos contidos nas folhas 99 e 115.

0010066-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PK-SERVICOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Nesta Execução Fiscal, houve arrematação de determinado veículo (folhas 59/60), sendo que a parte executada, depois, como consta nas folhas 67 e seguintes, pediu que fosse reconhecida a nulidade da venda judicial, tendo em conta uma afirmada adesão a parcelamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional silenciou, como consta na certidão lançada na folha 82. O Juízo, em seguida, considerando que o pagamento da primeira parcela ocorreu após a hasta, manteve a venda, determinando a expedição do necessário para entrega do bem (folha 88). Posteriormente, a Fazenda Nacional pediu o sobrestamento do feito (folha 92) e, por fim, a parte executada veio dizer (folha 95) que o arrematante celebrou acordo de parcelamento para a aquisição, não tendo comprovado o pagamento das parcelas consequentes - razão pela qual pediu o cancelamento de mandado expedido por este Juízo. Como foi relatado, a pertinência da venda judicial já foi assentada na folha 88, baseando-se no fato de o pagamento parcelado da dívida exequenda somente ter sido iniciado após o leilão. Se a venda também foi realizada mediante parcelamento, tal negócio foi estabelecido entre a Fazenda Nacional e o arrematante, de modo que eventual inadimplência deste não pode ser aproveitada pela parte executada. Vale dizer que nem mesmo foi afirmada a inadimplência do arrematante, mas sua omissão em comprovar o cumprimento de obrigações - o que dele não é exigido aqui. Assim, indefiro o cancelamento do mandado. Determino que as partes sejam intimadas desta decisão, também devendo ser cumprida a ordem de intimação da parte exequente, que consta na folha 88, para que tenha ciência de que se manteve a venda judicial do veículo - o que há de produzir efeitos quanto sobre o parcelamento de dívida exequenda. Não conheço o pedido de sobrestamento, posto como folha 92, também em vista a decisão lançada na folha 88, por força da qual já se encaminhou de tal modo.

0031959-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

A parte executada afirmou ter realizado depósito judicial nos autos da Ação Cautelar nº 0013156-44.2015.403.6100 em tramite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, no valor de R\$ 388.283,15, com a finalidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal. A executada notícia ainda que naquela Ação Cautelar foi proferida decisão que deferiu a liminar para aceitar o depósito judicial como garantia antecipada do DEBCAD 48.527.175-3, para garantia da ação de execução fiscal. E por fim, a empresa executada pleiteia que seja oficiado aquele Juízo, a fim de que a referida garantia ali depositada seja transferida para estes autos e, após seja intimada para oposição de embargos. Instada a Fazenda Nacional a se manifestar, esta não se opôs à pretensão da parte executada. Delibero. A Execução se processa perante este Juízo, nestes autos, sendo o caminho mais adequado a transferência da garantia para cá - conquanto esteja demonstrada a identidade entre o crédito que aqui se executa e aquele que foi garantido. Entretanto, a pertinente análise deve caber ao Juízo processante da Cautelar. Considerando tudo isso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da Ação Cautelar e, fixo prazo de 10 (dez) dias para que parte executada diligencie junto ao Juízo processante da Cautelar, que é competente a promoção da transferência da importância suficiente para garantia desta execução, ali requerendo a devida transferência. Intime-se.

0063640-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HO(SP206886 - ANDRE MESSER)

Fixo prazo de cinco dias para que a parte executada regularize a petição das folhas 16/17 visto que não está subscrita pelo advogado que a representa neste feito, sob pena de não conhecimento do pedido nela formulado. Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação, tomando estes autos conclusos após esse prazo. Na hipótese de inércia da executada e tendo em vista a ausência da exequente, cumpra-se o que foi determinado na folha 15, arquivando-se estes autos com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013100-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINO ILLUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

F. 58/74 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 74 e a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044453-71.2002.403.6182 (2002.61.82.044453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-56.2001.403.6182 (2001.61.82.002022-3)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SPI146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS

Desapensem-se estes autos da Execução de origem, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045249-91.2004.403.6182 (2004.61.82.045249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X AGROCITRUS LTDA(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X AGROCITRUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 395 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão por parte da Fazenda tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de AGROCITRUS LTDA, conste CARGIL AGRO LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determine o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0015797-02.2005.403.6182 (2005.61.82.015797-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI80411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X ALEXANDRA FUMIE WADA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

F. 55/56 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão por parte da Fazenda tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA, conste SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determine o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 351/352: Defiro o levantamento de 30% dos honorários depositados em favor do perito. Expeça-se Alvará.Outrossim, intime-se o embargante quanto a data designada para perícia, qual seja: Dia 06/12/2016, às 15:00h, nas dependências da empresa embargante. Int.

0049243-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante quanto a designação de data para perícia, qual seja: Dia 12/12/2016, no endereço da Rua João Antonio Prado, 252, cj. 02, sala 01, Jardim das Flores, Osasco/SP (endereço do perito). Int.

EXECUCAO FISCAL

0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA LOPES BASTOS) X ALLER PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X LIMMAT PARTICIPACOES S/A(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X THURGAU PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 1782/3) em face da decisão de fls. 1725, que deferiu o pedido da executada adotando-se a narrativa aqui contida como fundamentação.Assevera a embargante a necessidade de esclarecimento da decisão no sentido de que apenas a CDA nº 55.773.092-9 não deve figurar como causa impeditiva à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto reste efetivamente garantido este executivo fiscal. Salienta, ainda, que, se futuramente a variação dos preços das ações penhoradas no mercado não for suficiente para garantia do débito em cobrança, plausível será a negativa de emissão de certidão e o reforço/substituição da penhora.A decisão atacada deixou bem claro ao adotar a narrativa da petição de fls. 1725/8 como fundamentação que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se impõe uma vez que o débito em cobrança neste executivo fiscal (DEBCAD nº 55.773.092-9) está integralmente garantido pelas ações penhoradas (fls. 1713). Não houve menção tanto na petição de fls. 1725/8 quanto na decisão de fls. 1725 a qualquer outro débito que possa obstar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nem caberia a este Juízo considerar garantido débito que não seja objeto deste feito.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arrestos do E. STJ nesse sentido.Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIALIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000349-12.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000396-83.2016.4.03.6183

REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAMO PACHECO GONCALVES - SP378936

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-42.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO SILVESTRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000137-88.2016.4.03.6183
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FENICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCO ANTONIO FENÍCIO em face do INSS.

Às fls. 134/135 foi postulada a desistência da ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo **extinto** o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-35.2016.4.03.6183
REQUERENTE: SERGIO GORDAN
Advogados do(a) REQUERENTE: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERGIO GIORDAN em face do INSS.

Às fls. 127/128 foi postulada a desistência da ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo **extinto** o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-51.2016.4.03.6183
AUTOR: ELIANA VEZU
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LUCAS - SP72658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-17.2016.4.03.6183
AUTOR: ABIMAEAL ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-69.2016.4.03.6183
AUTOR: RONALDO MARCELO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-10.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-78.2016.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI ALBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10982

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 271 a 278, no valor de R\$ 101.098,11 (cento e um mil e noventa e oito reais e onze centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EURIDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 235 a 241, no valor de R\$ 403.570,93 (quatrocentos e três mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4) - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 165 a 173, no valor de R\$ 98.659,88 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERRAZ BELVEDERESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 189 a 204, no valor de R\$ 6.147,16 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10983

PROCEDIMENTO COMUM

0039193-25.1993.403.6183 (93.0039193-3) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X TEREZA DE PROENCA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHINARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2) - JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0020518-23.2008.403.6301 - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5) - WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012451-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0079440-47.2014.403.6301 - ORLANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 223, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002595-03.2015.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002967-49.2015.403.6183 - AMARA MARIA DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005851-51.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056170-57.2015.403.6301 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 93, primeira parte, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0064738-62.2015.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007888-17.2016.403.6183 - DAVID ALVES DA SILVA(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINO FELIPE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLIDES LOPES GABRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MARIA STANGARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto a todos os coautores, à exceção de Lino Felipe Sampaio e Paulo Alves da Cruz. Intime-se o Dr. José Manoel Pereira Mendes para que apresente a certidão de óbito autenticada do coautor Paulo Alves da Cruz, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA EVANI MELO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005170-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005170-0) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099365 - NEUSA RODELA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA PALMIRA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011055-52.2010.403.6183 - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSPRAN FURLANETTO E SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JURANDIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10984

PROCEDIMENTO COMUM

0005129-80.2016.403.6183 - CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007017-84.2016.403.6183 - TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0008538-64.2016.403.6183 - MARIA ROSA DA COSTA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0008550-78.2016.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0008620-95.2016.403.6183 - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008680-68.2016.403.6183 - RENATO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008690-15.2016.403.6183 - GENY DE SOUZA VARELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008712-73.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008723-05.2016.403.6183 - ARISTIDES ANTONIO SOTERO FILHO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0008726-57.2016.403.6183 - FELIZ DOS SANTOS BRABO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008736-04.2016.403.6183 - EDEM MARQUES(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10985

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011600-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CATARINA APARECIDA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005426-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROZALINA DE SOUZA PIZZALA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006629-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009710-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011434-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011465-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-49.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000204-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001142-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002032-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL NILDETE LOPES DE SOUZA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001227-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001294-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001298-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001299-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001322-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001332-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001333-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001335-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OCIE NE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001448-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001453-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001460-19.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCOS ANTONIO CHIROS(A SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10986

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-34.1999.403.6100 (1999.61.00.004741-4) - ADHEMAR ANTONIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Torno sem efeito a decisão de fls. 251.3. Intime-se a habilitanda Sra. Maria do Carmo Antônio para que indique o patrono que a representa nestes autos, tendo em vista as procurações de fls. 145 e 246, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DIALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP250531 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGIDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRDO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRA X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHEZI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILIO FARIA X ODILIO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SYLVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPARE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGIDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 186.Int.

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275 a 278: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 239.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11001

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002378-4) - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013041-07.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, caso disponha, cópia da petição em pauta (protocolo n.º 201661890046226-1/2016), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação (CONTRARRAZÕES). Decorrido o prazo acima, com a juntada, remetam-se os autos à instância superior; sem a juntada, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0013053-21.2011.403.6183 - MARCIO RONDINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009870-71.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de habilitação formulado às fls. 230-241, traga o patrono da causa certidão de inexistência de pensionista junto ao INSS, ou se for o caso, comprovante de percepção de pensão por morte (carta de concessão) da solicitante, já que afirma que era dependente do falecido autor, no prazo de 15 dias. Cabe ressaltar, ainda, que os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor originário encerram-se desde a data do óbito e que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo sucessor habilitado. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int. Cumpra-se.

0011139-48.2013.403.6183 - JOAO CARLOS SABINO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003315-67.2015.403.6183 - CELIA ANTONIO COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009283-78.2015.403.6183 - EVALDO ALVES DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 235-241, DEFIRO o solicitado pela parte autora, tomando sem efeito a tutela concedida e determino a NOTIFICAÇÃO eletrônica da APSADJPAISSANDU, para que CANCELE a aposentadoria concedida por força do determinado na sentença, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo determinado no despacho de fl. 233, remetam-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0042594-94.2015.403.6301 - DELCIDIA NERES TEIXEIRA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-155: Ante os extratos anexos, a tutela foi cumprida pelo INSS. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 129, remetendo-se os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora.

0004527-89.2016.403.6183 - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004527-89.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EVA MARIA FREITAS DA SILVA, diante da sentença de fl. 156, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a existência da coisa julgada material. Alega a existência de contradição na sentença que reconheceu a coisa julgada, haja vista que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal tratou de pedido diverso do pretendido neste juízo. Ademais, sustenta que a decisão proferida no Juizado incorreu em erro material, porquanto fundamentada no artigo 285-A do Código de Processo Civil/1973, sem mencionar outros casos idênticos para amparar o julgamento. É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito da existência da coisa julgada, restando salientado que, no processo de nº 2007.63.01.063037-5, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 28-33), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 122. Asseverou-se, na decisão embargada, que, como no presente feito o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, ocorreu a coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Mesmo que o pedido do autor, junto ao Juizado, tenha sido diverso do aduzido na presente demanda, é fato que a sentença lá proferida analisou alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e não houve interposição de recurso em relação à decisão proferida, inclusive a respeito da possibilidade de o órgão julgador ter prolatado a sentença com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil/1973. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005931-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-28.2015.403.6183) MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZABEL BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 48-62, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 11009

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003066-05.2004.403.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 331) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 333, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO ABRUZZEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007585-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007585-1) - JOAO BATISTA DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO BATISTA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 292-321, COM BLOQUEIO JUDICIAL. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Após a transmissão, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos devidos. Int. Cumpra-se.

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X MARIA LUCIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ADELUNGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.290/307, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS X ROSANGELA VELIS X ROSELI VELIS X JESIEL PEREIRA VELIS X DANIEL PEREIRA VELIS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004367-11.2009.403.6183PARTE AUTORA: ROSELI VELIS E OUTROS:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 382-401) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 380, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013023-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013023-1) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(SP242861 - RAFAEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 373/388, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.228/236(R\$ 112.937,85), ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE MENDONCA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.209/224, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0004159-90.2010.403.6183 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MARIO NUNES X RENATO SILVA NUNES X DANIELE SILVA NUNES ROCHA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.304/315, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0006369-12.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS PASSOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0006369-12.2013.403.6183PARTE AUTORA: TEREZINHA DOS PASSOS MENDES:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 336) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 333, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.170/196, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11010

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003164-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/281: Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.2. Fls. 282/283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. De acordo com o aviso de recebimento, a empresa mudou-se do local indicado (Rua Rio das Pedras, nº 1.600, Jardim Aricandua, São Paulo/SP, CEP 03452-100).3. Diante da inexistência de tempo hábil para notificação da empresa, cancele-se a perícia designada para o dia 05/12/2016, que será remarcada oportunamente. Providencie a Secretária a devida comunicação ao Sr. Perito.Int.

0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual o período o qual pretende a produção da prova pericial, tendo em vista a divergência entre o indicado na inicial e na petição de fl. 185.2. Fls. 186-209: ciência ao INSS.Int.

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda, no endereço indicado à fl. 183. 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.6. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.8. Fls. 185-222: ciência ao INSS. 9. Após, tomem conclusos para designação de perito.Int.

0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificar se a renda mensal inicial da parte autora foi calculada corretamente. Int.

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Conforme requerido pela parte autora, DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 45.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-77.2016.4.03.6183

AUTOR: OSÓRIO MANOEL DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

OSÓRIO MANOEL DA SILVA NETO ajuizou a presente ação, pelo rito comum, objetivando a antecipação da tutela de urgência para: a) suspender a ordem de cobrança no valor de R\$ 60.103,55 (sessenta mil, cento e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente do recebimento acumulado dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, até o final da presente demanda; b) restabelecer o benefício de auxílio acidente que recebia – NB 95/025.080.892-7, com DIB em 01/09/1994 ou, ainda, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/143.421.284-7, com a incorporação do benefício de auxílio-acidente ao PBC. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por possuírem objetos distintos.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição presente.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015).

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a suspensão da cobrança ou revisão da RMI do benefício de aposentadoria, não obstante a relevância do direito invocado pela parte autora, tampouco para o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Contudo, considerando o valor do benefício e, em face do caráter alimentar, mostra-se razoável a fixação dos eventuais descontos na aposentadoria (ainda não iniciados conforme consulta ao histórico de créditos do autor) no percentual de 10%.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida provisória postulada apenas para limitar eventual cobrança a ser realizada pelo INSS ao percentual de 10% do valor da aposentadoria da parte autora, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.274/275: Defiro a parte autora o prazo de 30(trinta) dias para retirada do termo de averbação junto ao Agência da Previdência Social, conforme informado às fls.269. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009551-06.2013.403.6183 - WAGNER PUTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

0011456-12.2014.403.6183 - JOSE GENIVAL APOLINARIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ GENIVAL APOLINÁRIO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação do período de trabalho rural entre 01.01.1980 a 20.12.1986 e o cômputo diferenciado (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de urbanos de 02.09.1987 a 06.09.1989; 11.09.1989 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 12.12.2008 e 28.09.2010 a 07.03.2014; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.694.8660), DER em 04.04.2014, ou data da citação ou, sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 167). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 169/183). Réplica e pedido de realização de prova oral (fls. 188/196). Deferiu-se a produção de prova testemunhal, com expedição de carta precatória à Comarca de Exu/PE (fls. 199 e 205), na qual foi realizada a oitiva das testemunhas Anália Ângelo Pereira, João Ferreira Lima e Carlos Gomes da Silva, com devolução da carta pelo Juízo deprecado (fls. 315/317). O autor juntou documentos e manifestou-se às fls. 328/337. Manifestação do réu às fls. 339/341. Os autos baixaram em diligência para expedição de ofício à empresa ENGEMET, solicitando envio de novo PPP para elucidações de divergências (fl. 342 e verso). A empregadora, cumprindo determinação judicial, encaminhou os documentos de fls. 353/376. O autor manifestou-se às fls. 390/394. Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício e análise administrativa (fls. 128/130), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02.09.1987 a 06.09.1989 e 11.09.1989 a 02.12.1998, inexistindo interesse processual, nesses períodos. Assim, a controvérsia reside no lapso rural de 01.01.1980 a 20.12.1986 e especiais urbanos entre 03.12.1998 a 12.12.2008 e 28.09.2010 a 07.03.2014. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/111.181.817-4 - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 31/08/1999 (malterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 14/08/1989 a 05/03/1997 (especial)P.R.I.

0001208-84.2015.403.6301 - GIVALDO DONATO DA SILVA(SPI30879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.336/344, que julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer períodos laborados em condições especiais e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.907.258-4. Alega a embargante, em síntese, a existência de contradições na sentença, por entender que também o período 31/05/1983 a 09/12/1983 deveria ser reconhecido como laborado em condições especiais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não reconhecimento da especialidade do labor no período de 31/05/1983 a 09/12/1983 restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000291-94.2016.403.6183 - ELI DE SOUSA DIAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil. Ademais, não foi apresentado fato novo que modifique as circunstâncias da lide de modo a ensejar a revogação da tutela. Int.

0000589-86.2016.403.6183 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.210: Prejudicado o pedido, tratando-se de recurso interposto pela própria parte autora. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001645-57.2016.403.6183 - VALDIR FERREIRA DE ARAUJO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR FERREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2007; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.368-7 (concedida com DIB em 03/07/2007) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 120/128). Intimado o autor, não apresentou réplica (fls. 134, vº). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho que concedeu o benefício que se pretende transformar e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade e operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na

VALDIRENE BISPO DE SOUZA, KAIQUE DE SOUZA SILVA e KAUÊ DE SOUZA SILVA (dois últimos representados por VALDIRENE BISPO DE SOUZA), devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-reclusão no período de 05/10/2009 a 09/2012 e a ulterior conversão deste no benefício de pensão por morte, a partir de 02/12/2012. Alegaram, em síntese, o direito de receberem os valores atrasados decorrentes do (i) benefício previdenciário de auxílio-reclusão do processo administrativo NB 151.611.461-0, DER 05/10/2009; bem como o (ii) benefício previdenciário de pensão por morte - NB 163.383.495-3, DER 07/12/2012, ambos do Instituidor-segurado DEYVID JUNIO SOUZA SILVA, falecido em 02/12/2012. Às fls. 139/140 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/151). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168/170, opinando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 173). Vieram os autos conclusos. Decido. Consta às fls. 80 e 85 que o pedido de concessão do auxílio-reclusão teria sido indeferido em razão da ausência de apresentação de comprovante ou atestado de permanência carcerária, bem como em virtude do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A parte autora apresentou certidão de execução criminal em nome do falecido, em que consta que o mesmo foi preso em flagrante em 13/02/2008. Há informação de que, em 18/12/2009, foi concedida progressão para o regime aberto, o qual teria sido susinado em razão de acordo que teria fixado o regime inicial fechado, em Setembro de 2010 (fls. 93/96). Cabe destacar que quando o trabalhador cumpre pena em regime aberto, não há direito ao auxílio-reclusão. Diante da dúvida quanto ao período em que o falecido de fato esteve preso, já que os autores sustentam que o período de reclusão foi entre 13/02/2008 e setembro de 2012, de rigor a apresentação pela parte autora, no prazo de 30 dias, da declaração de cárcere (que não se confunde com a certidão de execução criminal), que é um documento emitido por unidades prisionais, centros de detenção provisória, unidades educacionais ou congêneres (para o menor de 18 anos). Este documento informa se o cidadão está ou esteve recluso em regime fechado ou semi-aberto. Deverá a parte autora esclarecer, ainda, se possui interesse na oitiva de testemunhas para comprovar a relação de união estável. No mais, expeça-se ofício ao INSS para que apresente, em 30 dias, cópia integral dos processos administrativos dos NBS 25/151.611.461-0 e 21/163.383.495-3, a fim de que se possa verificar quais os documentos efetivamente apresentados por ocasião do requerimento administrativo, se o requerimento inicial foi efetuado em nome dos três autores e o motivo da suspensão do benefício de pensão por morte inicialmente deferido. Com a juntada da documentação, vistas às partes e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos.

0002403-36.2016.403.6183 - SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR(SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0003300-64.2016.403.6183 - ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos de fls. 176/180, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0004866-48.2016.403.6183 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ AMÉRICO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.09.1986 a 22.07.1987 (MINUANO-ELETRÔNICA LTDA -ME); 22.09.1988 a 04.04.1991 (ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA) e 29.04.1995 a 10.04.2015 (GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO-LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário desde a data do primeiro agendamento 23.04.2015 ou, subsidiariamente desde 28.08.2015; e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 84/104). Houve réplica (fls. 108/109). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dois jornalistas. Posterioremente foram promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possivelmente, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigido: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especializadas discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 31 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...]

JOAQUIM ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício - NB 42/146.012.912-9, a partir do reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção. O processo nº 0066353-87.2015.403.6301 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 97/100 e 103/106). Com relação ao processo nº 2009.61.83.002287-2 informado pela parte autora (fls. 38/49), não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é diverso daquele constante na ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda ao patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; bem como informe, se houver, o endereço eletrônico da parte autora nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0005332-42.2016.403.6183 - CONCELY DE LIMA TORRES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CONCELY DE LIMA TORRES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/145.163.579-3 (DIB em 05.05.2008), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 43). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/60). Houve réplica (fls. 84/93). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calsa transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsuntem-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regime da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constituiu variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Anulando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastivo o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, Apelação 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece-se que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005699-66.2016.403.6183 - APPARECIDA RIBEIRO VILLA REAL (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006588-20.2016.403.6183 - MARIA AUXILIADORA CONCEICAO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.119, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, no prazo de (15)quinze dias, sob pena de extinção. Int.

0007148-59.2016.403.6183 - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007150-29.2016.403.6183 - JOSE LIMA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0007708-98.2016.403.6183 - MOISES BRANCO DA SILVA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 104/105, que retificou o valor da causa e declinou da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, sob o fundamento de que há nos autos dois pedidos subsidiários, sendo o primeiro, e principal, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria para correção de melhor benefício com alteração da data de início e coeficiente, e o segundo, subsidiário, de desaposentação. Deste modo, defende que o valor da causa por ele apresentado na inicial de R\$81.900,84 deve prevalecer, bem como a competência deste Juízo. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento. Alega o embargante que seu pedido principal nestes autos é a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/152.869.653-8. Às fls. 05/06, narra que referido benefício foi concedido por determinação judicial proferida em ação ajuizada em 2002 e transitada em julgado em 2011. Discorre que apesar de ter sido deferido benefício com DIB em 09/07/1998, entende que fazia jus a um benefício melhor se avançada a DIB para 27/09/1999, eis que em referida data contaria com 35 anos de contribuição e teria o percentual de 100% do benefício e não 88% como concedido. Razoão assiste à parte autora, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 104/105 que declinou da competência. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha se posicionado favoravelmente à desaposentação em julgamento de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1334488), é de se destacar que referida matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, que aguarda a redação e publicação do acórdão do julgamento ocorrido em Outubro de 2016. Deste modo, por não existir decisão vinculante, e por não se configurar no caso o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário, não há que se falar em concessão de tutela provisória à parte autora nesse momento, seja ela de urgência ou de evidência. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Encaminhe-se os autos ao SEDJ para retificação assunto no cadastro do feito. Cite-se o INSS. P.R.I.

0008069-18.2016.403.6183 - ADILSON ALVARENGA LEMOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.614,85, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.378,20, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008146-27.2016.403.6183 - EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Diante dos documentos juntados às fls.27/33, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.24. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008188-76.2016.403.6183 - GIOVANE BEZERRA FIGUEIREDO(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.210,35, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.524,20, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008431-20.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO BARRETO DA CRUZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nas manobras dos veículos; efetuava acerto de carga, amarração de pallets e correias. No campo destinado a observações, há informação de que o veículo era superior a 10 toneladas e, tendo em vista a descrição da rotina laboral, reputo possível o enquadramento no código 2.4.4, do Decreto 53831/64, categoria ajudante de camilhão, presumidamente considerada especial. Em relação aos interregios entre 04.10.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 11.11.2010, verifica-se que o autor exerceu a função de Pedreiro, na qual era encarregado, conforme PPP de fls. 70/71, pela reparação dos prédios industriais e escritórios da empresa, cuidando da preparação do material e utilizando técnicas convencionais da profissão. Refere-se à existência de ruído de 89,5 dB (01.10.1994 a 01.08.2004) e 85,5dB (01.08.2004 a 11.11.2010). A despeito da indicação do ruído excessivo, só há responsável técnico pelos registros ambientais, a partir de 10.05.1998, o que impede a qualificação do lapso pretérito. Por outro lado, no que toca ao lapso de 19.11.2003 a 11.11.2010, não reputo caracterizada a exposição permanente ao ruído indicado, uma vez que as atribuições do segurado ocorriam em escritórios e prédios industriais, demonstrando, desse modo, que o agente físico não é constante. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, somados aos intervalos de trabalho comuns computados pelo INSS (fls. 92/96), o autor contava 33 anos e 01 mês de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05.11.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria tempo de contribuição. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais entre 22.01.1975 a 01.12.1975 e 01.12.1976 a 30.09.1978, bem como o intervalo urbano comum de 02.12.1975 a 30.11.1976. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o intervalo de 02.12.1975 a 01.12.1976 e como especiais os interstícios de 22.01.1975 a 01.12.1975 e 01.12.1976 a 30.09.1978; (c) condenar o INSS a averbá-los ao tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, decorrido o prazo nos autos principais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011612-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002953-0) - EDUARDO MARQUES NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 366, item a, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001389-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001389-6) - JOSE MARIA SANCHES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.331/343: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009687-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009687-7) - FRANCISCO EVANIR LOMBARDI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro: PA 1.10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se possuiu o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado. Int.

0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4) - AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora da sentença proferida nos embargos à execução, interpõe recurso de apelação e pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Int.

0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4) - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

FLS.186/188.Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.165/178. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000752-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000752-3) - EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/309: ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo judicial transitado em julgado. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.236/318: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FERNANDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 179/182 eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Int.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.490/491: Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.484. Int.

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2) - EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA DE SOUSA ORMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.212: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0010367-56.2011.403.6183 - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.150).Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Supendo , por ora a determinação de fls.360/364. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, expeçam-se os requisitórios.Int.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.275:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 261/273. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, exceça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-59.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal do Regiã: PA 1, 10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado. Int.

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003121-1) - RUI XAVIER FERREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Amparado no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fl. 563. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2ª volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 1022 do CPC, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 371, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Arquivem-se os autos. Int.

0001048-88.2016.403.6183 - GERALDO MAGELA DA TRINDADE(SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007488-03.2016.403.6183 - NIVALDO CHIAVEGATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011624-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012684-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0) - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GRAGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X WALQUIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESE X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDICTO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNEZ PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDICTO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATIOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHEIVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIR VOUZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS, uma vez que cabe ao patrono da parte autora manter atualizado os dados de seus representados. Aguarde-se em arquivo sobrestado o prosseguimento do feito. Int.

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVIGLIERI GIORIA X CLEIDE BREVIGLIERI X EDELIO ANGELO BREVIGLIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALESSIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETTA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X FERNANDA BOCCONI AZADINHO X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X MATILDE GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X ALBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZONIE X CLEIDE MANZONIE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Aguarde-se em arquivo sobrestado, manifestação da parte autora para prosseguimento do feito em relação aos demais coautores.Int.

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETE DE SOUZA CREDIDIO X KARINA CREDIDIO X KLEBER CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intime-se a parte autora a dar andamento quanto aos autores GERCINO SECCHIN e ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X LUIZA CESTARE DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 601/604.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Quanto aos coautores ANTONIO BARBOSA DA SILVA e HENRIQUE FREITAS ALMEIDA, tendo em vista a divergência da grafia do nome no termo de autuação e o constante na Receita Federal, esclareça qual deve prevalecer, comprovando a retificação, no prazo de 10 dias.Int.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.222, juntando o respectivo substabelecimento. Int.

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0002349-46.2011.403.6183 - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.275/282: Dê-se vista à parte autora, intimando-a da decisão de fls.273. Int. DECISÃO DE FL. 273: Verifico que a petição encaminhando a impugnação do INSS de fls. 248/272 estão em duplicidade com a petição de fls.230/247, razão pela qual determino o desentranhamento da peça de fls.248/272, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo.Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015704-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015704-0) - WANDERLEY SOARES PUBLICO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SOARES PUBLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o teor da petição e documentos acostados às fls. 152/181, designo o dia 14/12/2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de conciliação neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, nos termos do art.3º, 3º c/c art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente.Int.

0000308-33.2016.403.6183 - JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.279: Reitere-se à perita Luana Michelli Oliveira de Paula Salles o pedido de esclarecimentos .

0000676-42.2016.403.6183 - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o teor da petição e documentos acostados às fls. 132/142, designo o dia 14/12/2016, às 14:30 hs, para realização de audiência de conciliação neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, nos termos do art.3º, 3º c/c art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente.Int.

0008493-60.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA, pelo procedimento comum, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito do seu cônjuge, sr. SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, ocorrido em 08/01/1993 (fl. 20, vº), com pagamento de atrasados desde a DER. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na hipótese destes autos a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito.Em que pese os documentos apresentados para comprovar a qualidade da autora como cônjuge do falecido, há dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus. De acordo com os documentos de fls. 16, 16 vº, e 27 vº, bem como o CNIS ora acostado, constata-se a existência de vínculos entre 01/10/1969 e 05/08/1972, 26/09/1972 e 02/10/1972, 01/11/1972 e 20/11/1972, 15/01/1973 e 11/06/1973, 09/07/1973 e 01/08/1978, 18/06/1979 e 26/12/1980, bem como de 01/03/1981 a 12/04/1981. Houve apenas um único recolhimento como contribuinte individual referente à competência de 11/1990 (fls. 38 vº/41 vº). O óbito ocorreu mais de dois anos depois, em 08/01/1993.A consulta de fls. 19/20 e 42/43 não pertence ao falecido e sim a um homônimo, com NIT diverso (1.022.562.710-5). Nesse sentido, houve indeferimento do pedido formulado, em 06/2005, tendo como um dos fundamentos a perda da qualidade de segurado (fl. 38). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias das carteiras de trabalho do falecido, bem como eventuais guias de recolhimento previdenciário.Cite-se o INSS.P. R. I.

0032080-48.2016.403.6301 - MIRIAM FRANCO NOVAES(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Miriam Franco Novaes ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de pensão por morte.Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Foi indeferido o pedido de tutela provisória, fls.45v. Parecer da Contadoria Judicial às fls.60.A MMF Juiza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls.60v/61.Vieram os autos conclusos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$85.377,55.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a RMI está atualmente de acordo com o delimitado na fase de liquidação, intime-se o INSS a se manifestar expressamente sobre as alegações de fls. 313/314, quais sejam, a de eventual incorreção da RMA e de possível falta de pagamento do complemento positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e a AADJ por meio eletrônico.

0012164-09.2008.403.6301 (2008.63.01.012164-3) - JOSE ARNALDO DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 235 e precatório de fls. 245.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 247.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005015-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005015-6) - BENEDITA JOSEFA DA SILVA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 243 e precatório de fls. 288.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 290.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA X DIRCE MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito de fl. 257, considerando que o benefício da autora DIRCE MARQUES PEREIRA, sucessora do autor falecido Adão Marques Pereira encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 341, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 344/346. Intime-se e Cumpra-se.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELO(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 214, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Intime-se e Cumpra-se.

0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X DECIO BALBINO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA MARIA BARBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Certidão requerida em relação à autora SONIA MARIA BARBINO DA SILVA, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 436 no tocante ao autor DECIO BARBINO DA SILVA, vez que no documento de fl. 414 foram substabelecidos apenas os poderes outorgados por Sonia Maria Barbino da Silva. No mais, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 483, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Intime-se e Cumpra-se.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 420, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Intime-se e Cumpra-se.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES DONIZETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado na decisão de fl. 312, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-63.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVONETE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documento de identificação juntado pela parte autora (ID 329672).
2. Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 358731), resta prejudicado o despacho anterior (ID 345448).
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 – mil reais), a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos.
4. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001115-4) - NILO VITOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013109-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013109-0) - MARIO LIVRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0001748-69.2013.403.6183 - RICARDO GIL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008899-86.2013.403.6183 - GEANE DUMONT COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010003-16.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 171. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006740-39.2014.403.6183 - NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0003980-83.2015.403.6183 - LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006304-46.2015.403.6183 - AMILTON JOSE DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007078-76.2015.403.6183 - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 49.545,44), foroso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007744-77.2015.403.6183 - ORIVAL MARTINS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007887-66.2015.403.6183 - GERALDO CESAR GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011049-69.2015.403.6183 - JEROMIRO FRANCISCO DA PAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0011783-20.2015.403.6183 - EDMUNDO IAMATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0052250-75.2015.403.6301 - ERONILDO BARBOZA DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Ressalto que caso a parte autora tenha interesse na produção de outras provas além das que constam nos autos, deverá especificá-las, nos termos do despacho de fls. 299, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001951-26.2016.403.6183 - SUELY DE FATIMA KERCHES DE MATTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0001977-24.2016.403.6183 - MILTON ISALINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0001983-31.2016.403.6183 - NELSON RAMOS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0002961-08.2016.403.6183 - ANGELA TERUEL BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003005-27.2016.403.6183 - VALDECI SIDNEI VELHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003218-33.2016.403.6183 - JOAO CARLOS SEVERIANO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revela do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do NCPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003289-35.2016.403.6183 - MAURICIO CORREA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003706-85.2016.403.6183 - JOAQUIM CARLOS MIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/46: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003827-16.2016.403.6183 - VALDERIS DELATORRE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004206-54.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO MORAES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004725-29.2016.403.6183 - IVAI PONSILACGUA CARDOSO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 58, justificando o valor da causa, nos termos determinados, bem como apresentando o indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005025-88.2016.403.6183 - JOAQUIM MOREIRA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005334-12.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006146-54.2016.403.6183 - WILSON VARGAS LAFUENTE(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/64: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006464-37.2016.403.6183 - CLAUDINEI ANTONIO SARTIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/136: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007568-64.2016.403.6183 - DJALMA BATISTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007673-41.2016.403.6183 - ANTONIO ALMIRO AUGUSTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1 - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2 - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0007728-89.2016.403.6183 - IRENE MURNIKAS DONADIO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Da análise das cópias do processo nº 0316190-79.2005.403.6301, anexas, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007776-48.2016.403.6183 - DALGISA ALBERINI NOGUEIRA ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007777-33.2016.403.6183 - WALDIVINA ROSA DA SILVA DI CIOMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007901-16.2016.403.6183 - JOAO BAPTISTA SALVADOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007903-83.2016.403.6183 - ALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012487-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003328-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003534-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006760-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003936-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X GENI CRISTINA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO COMUM

0767434-12.1986.403.6183 (00.0767434-1) - ODENAH TEIXEIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face a manifestação do INSS, a fl. 452, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, CPF 227.389.318-39 e de DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, CPF 025.486.138-52, sucessores de Arnaldo Rosa de Oliveira, conforme documentos de fls. 418/428; SENHORINHA GOMES MARTINS, CPF 317.913.418-61, dependente de João Benedito Martins, conforme documentos de fls. 429/434; KATIA PANZERO SCHECHTER, CPF 035.037.458-90 e KEILA PERES Y PERES PANZERO SOUTO GONZALEZ, CPF 073.170.378-26, sucessores de Miguel Panzero Junior, conforme documentos de fls. 435/445, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8213/91 e da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 459, em relação a Ignes Ferreira Teixeira da Silva. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5) - GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GUALTIERO MASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LUIZ BERZAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAZILEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSIO CIRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 326, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de FABIANO MASSONE, CPR 119.753.518-78, CARLA MASSONE, CPF 046.541.838-41 e FERNANDA MASSONE MAGALHÃES BARBOSA, CPF 161.607.158-36, por representação de Bruno Massone; e de FLAVIO MASSONE, CPF 069.441.598-72 e GEMMA MASSONE, CPF 607.285.408-78, todos sucessores de Gualtiero Massone, conforme documentos de fls. 250/273; LOURDES CIRELLO, CPF 223.092.278-54, dependente de Gelsio Cirello, conforme documentos de fls. 274/299; ALDIR LUIZ BERZAGHI, CPF 427.204.518-00 e ALDEMIR BERZAGHI, CPF 051.132.898-25, sucessores de Aldo Luiz Berzaghi, conforme documentos de fls. 304/315, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8213/91 e da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 334, segundo parágrafo. P.R.I.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-10.2013.403.6183 - MOACYR GERALDO GIBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as declarações prestadas pela parte ré (fls.84), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005737-83.2013.403.6183 - EDISON ARANTES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, juntada às fls. 252/253, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007541-52.2014.403.6183 - PAULO FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as declarações prestadas pela parte ré (fls.451), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a declaração do perito nomeado (fls.185/186), bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0000062-71.2015.403.6183 - DAMIAO PORTO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0000652-48.2015.403.6183 - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nomeação de novo perito, considerando que não há motivo para caracterizar impedimento, segundo o art. 467 do NCPC. Por outro lado, preste o perito os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 193/203), bem como esclareça o item 1 dos quesitos do juízo. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requirite-se a verba pericial. Int.

0001628-55.2015.403.6183 - CLAUDOMIRO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eugenia dos Santos Gonçalves, formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Analisando os autos, verifico que no caso em tela que é dependente da autora, conforme se depreende da declaração de fls. 92, fornecida pela autarquia-ré. Com efeito, considerando a documentação trazida pelo requerente, que demonstra sua condição de sucessor da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber, Eugenia dos Santos Gonçalves. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0004278-75.2015.403.6183 - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito judicial não tem a obrigatoriedade de fazer carga dos autos, defiro, pela última vez, a realização de perícia médica. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 26/04/2017, às 10hs, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0009723-74.2015.403.6183 - VERONICE BATISTA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009809-45.2015.403.6183 - ERNESTO MASAKI MURAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls. 28) para que traga cópia integral do processo concessório do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011175-22.2015.403.6183 - ARLEINA LASMANIS(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-55.2015.403.6183 - SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 179. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Publique-se e cumpra-se.

0009674-38.2012.403.6183 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YOSHITERU OBATA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da RMI de sua pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação. Afirma que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.180.134-4 foi concedido, com DIB em 31/08/1998, com o tempo de 35 anos, 2 meses e 2 dias e coeficiente de 100%. Aduz que em 29/10/2003 ajuizou Reclamação Trabalhista, processo nº 02564.2003.044.02.1, requerendo o vínculo empregatício em face da Empresa Jornalística Diário Popular, no período de 16/09/1986 a 01/03/2003, pois não foram respeitados seus direitos trabalhistas e não foram recolhidas as contribuições previdenciárias do período. Alega que o reconhecimento em ação trabalhista alterou suas contribuições previdenciárias, bem como o tempo de serviço, e, portanto, faz jus a revisão de sua RMI. Inicial e documentos às fls. 02/552. A petição inicial foi aditada às fls. 637/641. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 663/679). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 682/704. Em cumprimento à decisão de fls. 705, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que juntou parecer e cálculos às fls. 708/714. As partes se manifestaram acerca do parecer contábil às fls. 718/731 e 733/772. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de inclusão dos verdadeiros salários de contribuição no PBC - Período Base de Cálculo. Requer o autor a inclusão na contagem de tempo do período de 16/09/1986 a 01/03/2003, laborado na Empresa Jornalística Diário Popular, bem como das respectivas contribuições no cálculo da RMI. Além disso, concorda com a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, em 31/08/1998, para a concessão do benefício mais vantajoso. Preliminarmente, passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independentemente de provocação das partes. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, relaxadamente, de segurança social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 22, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente; e b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. Relativamente ao termo inicial para contagem do prazo decadencial, assentou-se a partir do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, dois termos iniciais, o primeiro, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e, o segundo, a contar do dia em que se tiver conhecimento de decisão administrativa definitiva indeferindo o pedido. Todavia, cabe mencionar a singularidade do caso concreto, uma vez que refere-se à pedido de revisão decorrente de ação trabalhista que reconheceu vínculo empregatício no período de 16/09/1986 a 01/03/2003 e determinou o recolhimento das verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias (fls. 138/143 e fls. 184). A ação trabalhista foi ajuizada em 2003, mas apenas em 29/06/2009 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em sede de Recurso de Revista (fls. 240/241) e em 07/04/2008 foi homologado o laudo pericial e fixou-se o valor da condenação e às fls. 295 a reclamada depositou a cota previdenciária (fls. 551). Pois bem. Em que pese a concessão do benefício NB 111.180.134-4, com DIB em 31/08/1998, vislumbro que a contagem do prazo decadencial para o pedido em exame não se iniciou em 09/1998, porquanto o direito a que visa o autor surgiu, tão somente, com o reconhecimento de sentença trabalhista, motivo pelo qual não foi objeto de análise em sede administrativa. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando entendimento, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na hipótese de existir reclamação trabalhista, flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que majorar as verbas salariais (RESP 1.440.868/RS, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, e-DJE DATA:02/05/2014). Assim, não reconheço a decadência. Do Mérito DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original] Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original] Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] III - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.180.134-4), com DIB em 31/08/1998. Na época o benefício foi calculado de acordo com os salários de contribuição constantes do CNIS. Argumenta a autora, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários de contribuição, no período base de cálculo, tendo em conta que não foram incluídas as contribuições previdenciárias e o respectivo tempo em relação ao período de 16/09/1986 a 01/03/2003, laborado na Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda. Consta dos autos às fls. 127/552 que o autor ajuizou ação trabalhista em face da empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., postulando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 16/09/1986 a 01/03/2003 com o pagamento das verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Em sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 02564.2003.044.02.001, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho em São Paulo, foi julgada procedente a demanda para reconhecer a existência de vínculo de emprego no período requerido e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas trabalhistas, bem como as verbas previdenciárias e fiscais. Destarte, consta dos autos às fls. 295 depósito relativo à verba Previdenciária. Assim, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, o autor adquiriu o direito ao cômputo do tempo e, conseqüentemente, a revisão dos seus salários de contribuição, de forma a refletir na aferição da RMI de seu benefício previdenciário. Contudo, o tempo será computado de 16/09/1986 até a data da DIB do seu benefício em 31/08/1998, bem como as respectivas contribuições em relação à esse intervalo. DA DESAPOSENTAÇÃO. No que tange ao intervalo de 01/09/1998 a 01/03/2003, não refletirá na aposentadoria do autor, porquanto as contribuições são posteriores à data de concessão do benefício. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposementação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposementação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral de Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposementação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, que fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposementação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Plenário, 27.10.2016. Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para inclusão do período de 16/09/1986 a 31/08/1998, laborado na Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., bem como o cômputo das respectivas contribuições para apuração da RMI. As diferenças vencidas são devidas a contar da data da citação (22/05/2015). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo do salário de benefício e do tempo de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.180.134-4, e a revisar a RMI, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Os valores atrasados a contar da DIB, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros, na forma na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0011106-92.2012.403.6183 - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRIS VASARHELYI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da RMI de sua pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício originário. Alega que o benefício originário de aposentadoria por idade NB 143.931.374-9, com DIB em 14/02/2007, foi concedido com RMI inferior a devida, tendo em vista divergência nos salários de contribuição, relativamente ao seu período base de cálculo. Inicial e documentos às fls. 02/236. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 254/260). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 263/266. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de inclusão dos verdadeiros salários de contribuição no PBC - Período Base de Cálculo. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original] Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original] Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] III - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] IIII - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de pensão por morte (NB 300.404.584-4), com DIB em 16/11/2007. Na época o benefício originário foi calculado de acordo com os salários de contribuição constantes do CNIS. Argumenta a autora, que na apuração da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por idade, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários de contribuição, no período base de cálculo, tendo em conta que não foram incluídas as contribuições previdenciárias de fls. 92/149 referente ao NIT 1141.5003.453, bem como a contagem de tempo. Verifico que, de fato, a análise conjunta dos documentos de fls. 92/149 corroboram o pedido de correção dos salários de contribuição nos períodos em que o falecido verteu contribuições como contribuinte individual. No mesmo passo, a carta de concessão do benefício originário de fls. 18/19 confirma que o cálculo do INSS foi amparado por valores inferiores aos salários de contribuição constante apenas no CNIS. Com efeito, devida a correção da RMI e consequentemente do tempo de contribuição da aposentadoria por idade, de forma que surtirá os devidos reflexos na pensão por morte. A Contadoria do Juízo apurou a RMI, considerando os verdadeiros salários de contribuição, nos termos do artigo 29 (redação original) da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 187, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Assim, revisto o cálculo pela Contadoria Judicial às fls. 270/278, apurou-se renda mensal inicial do benefício originário no valor de R\$ 2.801,82 (100% do SB), com DIB em 14/02/2007. O Valor da RMI é de R\$ 2.801,82 superior a apurada pelo INSS (R\$ 350,00 - fls. 18/19). Como sabido, a autarquia já deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que devidamente comprovado pelos camês de recolhimento. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, Acórdão 828.746, Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria por idade que deu origem ao benefício de pensão por morte da parte autora. As diferenças vencidas são devidas a contar da DIB (16/11/2007) da pensão por morte e não da DIB do benefício originário, como pretende a autora. Com efeito, a autora não é titular do direito material em relação aos atrasados do benefício originário, porquanto a relação jurídica material se extinguiu antes da propositura desta ação. O direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade de seu falecido esposo não foi reconhecido administrativamente. O indeferimento administrativo foi proferido antes do falecimento (fls. 166) e o de cujus não deflagrou ação judicial. Assim, a autora deixou de ter a expectativa do direito pretendido pela parte legítima, sucedendo-lhe no direito de ação. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 3º, que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. E ainda, no art. 6º preconiza que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Considerando, outrossim, que o direito ao benefício previdenciário é personalíssimo, não há como transmiti-lo a seus herdeiros. Certo, é que, se houvesse o reconhecimento anterior ao óbito, os herdeiros poderiam pleitear as parcelas não pagas. No entanto, tal fato não aconteceu uma vez que não foi reconhecido o direito, portanto, restando vedado que os herdeiros ou sucessores venham a pleitear o benefício não obtido em vida. Entretanto, tal reconhecimento se faz apenas para o fim de revisar o benefício de pensão por morte concedido à autora. Neste contexto, Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo do salário de benefício e do tempo de contribuição (39 anos, 11 meses e 3 dias) da aposentadoria por idade NUB 41/143.931.374-9, que deu origem à pensão por morte NB 21/300.404.584-4, com DIB em 16/11/2007, para que a RMI do benefício originário passe a ser de R\$ 2.801,82 (100% do SB), com DIB em 14/02/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 270/278. Os valores atrasados a contar da DIB da pensão por morte (16/11/2007), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros, na forma na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constata periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008300-21.2012.403.6301 - GENESIO AUGUSTO CESAR (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENESIO AUGUSTO CESAR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Srª. Roseneide Pereira Cesar, ocorrido em 26/01/2007, com pagamento das diferenças atrasadas. A parte autora narrou ter requerido o benefício de pensão por morte (NB 21/159.373.895-9) em 13/01/2012, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta do requisito da qualidade de segurado (fl. 273). Petição inicial e documentos acostados às fls. 02/533 e procuração às fls. 552. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 225/237). Réplica às fls. 541/547. Foi juntado laudo pericial e esclarecimentos às fls. 180/1191 e 244/246. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 08/03/2012, autuado sob o nº 0008300-21.2012.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído e esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 520/521, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. DO MÉRITO Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de sua esposa, Srª. Roseneide Pereira Cesar, falecida em 26/01/2007. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da parte autora e o óbito da Srª. Roseneide Pereira Cesar restam incontroversos, tendo em vista a certidão de casamento às fls. 21 e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 14. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado da falecida. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, o fez sob o argumento de perda da qualidade de segurado. O INSS afirma que a instituidora da pensão não tinha qualidade de segurado na data do óbito, pois a última contribuição da falecida se deu em 31/08/2003 (fls. 580) e o óbito ocorreu em 26/01/2007, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 14/10/2004. No entanto, a parte autora alega que a falecida estava incapacitada para o trabalho desde 19/09/2003, mas o INSS indeferiu o pedido de auxílio doença, sob o argumento de falta de carência. Contudo, o autor discorda da negativa do INSS, visto que a doença incapacitante decorrente da progressão da hepatite C (cirrose, varizes de esôfago) da qual a segurada veio a falecer é classificada como hepatopatia grave, doença isenta de carência. Desta forma, a falecida tinha direito a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, consequentemente, na data do óbito mantinha a qualidade de segurada. Realizada perícia indireta, em 08/05/2012, na especialidade em Medicina Legal/Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho, a Drª. Talita Zerbini atestou que a falecida estava incapacitada total e permanentemente a partir de 05/09/2003 (fls. 186 e 246). Afirmou, ainda, a perícia que a pericianda estava acometida de hepatopatia grave (fls. 189). Com efeito, o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, caso a segurada esteja acometida de hepatopatia grave, segundo o artigo 26, II c/c artigo 151, todos da Lei 8.213/91. Destarte, a Srª Roseneide manteve a qualidade de segurada na data do óbito em 26/01/2007, visto que fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/09/2003, que reconheço apenas para fins de análise do pedido de pensão por morte. Considerando, outrossim, que o direito ao benefício previdenciário é personalíssimo, não há como transmiti-lo a seus herdeiros. Certo, é que, se houvesse o reconhecimento anterior ao óbito, os herdeiros poderiam pleitear as parcelas não pagas. No entanto, tal fato não aconteceu uma vez que não foi reconhecido o direito, portanto, restando vedado que os herdeiros ou sucessores venham a pleitear o benefício não obtido em vida. Destarte, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 13/01/2012 (fls. 273) e o óbito do segurado ocorreu em 26/01/2007. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 13/01/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a GENESIO AUGUSTO CESAR, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/01/2012. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atrasado desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados eventuais valores percebidos em via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003708-60.2013.403.6183 - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial e a majoração do coeficiente de cálculo da RMI para 100%, bem como a soma dos salários complementares laborados, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega o autor que requereu o benefício em 18/11/1996 (NB 102.636.012-6), sendo deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício foi calculado com base de 88% da RMI (33 anos, 10 meses e 17 dias), tendo em vista que o INSS não reconheceu todo o período especial laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HC e na Fundação Faculdade de Medicina - FFM, pois reconheceu o período especial até 28/04/1995, quando o correto seria até 18/11/1996. Aduz ainda que devido a acordo firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina, a partir de 01/07/1991, esta passou a pagar-lhe o salário correspondente a 2 horas diárias, sob o título de Salário Complementarista HC e as 6 horas restantes ficou a cargo do Hospital das Clínicas. De forma que os salários devem ser somados. Contudo, o INSS classificou o vínculo com a Fundação de atividade secundária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-66. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 68. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 120-132. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica remissiva à inicial (fls. 134). Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 29/04/1995 a 18/11/1996, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HC e na Fundação Faculdade de Medicina - FFM. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da

Décima Turma, Ref. Des^a. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015)A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.20074.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão:A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini.A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). - negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284)Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve:Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes: - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. - negritei) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. - negritei)Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora.ConclusãoAssim, faz jus o autor à revisão da RMI, para que sejam somados os salários de contribuição concomitantes a partir de 01/07/1991, laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HC e na Fundação Faculdade de Medicina - FFM.Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PRCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a revisar a RMI, para que sejam somados os salários de contribuição concomitantes a partir de 01/07/1991, laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HC e na Fundação Faculdade de Medicina - FFM;CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa.A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Para tanto, após o trânsito em julgado, peça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.PRI. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0009454-06.2013.403.6183 - RITA MARIA CACAU DE CASTRO TENORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por RITA MARIA CACAU DE CASTRO TENORIO, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria.Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, tendo em vista que não deve ocorrer a aplicação do fator previdenciário em relação aos benefícios concedidos com base na regra de transição estabelecida no artigo 9º da EM 20/98.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A parte autora alega que há omissão na sentença que julgou improcedente o pedido de revisão aposentadoria, tendo em vista que não deve ocorrer a aplicação do fator previdenciário em relação aos benefícios concedidos com base na regra de transição estabelecida no artigo 9º da EM 20/98.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.PRI.São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0009655-19.2014.403.6100 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e DIMAS DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de complementação de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao seu cargo, como se na ativa estivesse.Alega a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM que a sentença declarou o direito do autor à complementação de aposentadoria. Contudo, nada constou no dispositivo em relação à situação da embargante.Dimas de Oliveira aduz em sede de embargos que houve omissão na sentença, tendo em vista que não esclareceu se houve sucessão trabalhista entre as empresas RFFSA-CBTU-CPTM. Além disso, não informa se na base de cálculo da complementação da aposentadoria estaria incluída a gratificação adicional por tempo de serviço.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, art. 1023).No mérito, razão assiste aos embargantes. Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 1022, do CPC/2015. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.Passo a analisar as omissões apontadas pelos embargantes:1- Da omissão de não esclarecimento acerca da sucessão trabalhista entre as empresas RFFSA-CBTU-CPTM.Verifico que se faz necessário esclarecimento dos fatos apontados, razão pela qual, acolho os embargos para fazer constar o seguinte:Cumpr assinalar, que a CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária.Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.2- Da omissão quanto à inclusão da gratificação adicional por tempo de serviço.Apenas para esclarecer, a complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal, conforme dispõe a Lei 10.233/2001, art. 118, 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007, in verbis: 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)3- Da omissão no dispositivo em relação à situação da embargante Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTMEm relação à CPTM, verifico que a sentença não foi omissa quanto à análise da legitimidade passiva, porquanto na fundamentação confirmou-se o litisconsórcio necessário.Todavia, a análise do mérito revelou que a obrigação de pagamento não cabe à CPTM, razão pela qual, nesse ponto, o pedido é improcedente.Portanto, neste ponto, acolho os embargos interpostos, aclarando a sentença embargada para constar do Dispositivo o seguinte:No que toca à CPTM, pelas razões expendidas na fundamentação, julgo improcedente o pedido.DISPOSITIVO.Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para complementar a sentença embargada, nos termos acima expostos e determinar a inclusão na condenação da gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal, conforme dispõe a Lei 10.233/2001, art. 118, 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0002370-17.2014.403.6183 - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE RODRIGUES GOMES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. João Gomes, ocorrido em 20/12/2013, com pagamento das diferenças atrasadas, bem como a condenação em dano moral. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/167.353.470-5) em 20/01/2014, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de proibição de cumulatividade de benefício (fl. 67). Procurações e documentos acostados às fls. 11/18. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 43. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 92. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 98/117). Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DO MÉRITO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do seu esposo, Sr. João Gomes, falecido em 20/12/2013. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por impossibilidade de cumulação de benefício, tendo em vista que a autora é beneficiária de benefício assistencial - LOAS NB 534.309.535-2. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito do Sr. João Gomes restam incontroversos, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.578.755-9 e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 14. Da qualidade de dependente da parte autora quanto à qualidade de dependentes da Srª. Maria José Rodrigues Gomes também restou comprovada, pois era casada com o falecido e, portanto, sua dependência é presumida (fls. 15). Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado (...) - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em contestação, o INSS alega que a autora é beneficiária de LOAS e, nesse caso, para que tivesse direito ao benefício assistencial, a sua renda familiar mensal não poderia superar do salário mínimo vigente. Contudo, o de cujus recebia um benefício bem superior a 1 (um) salário mínimo (atualmente superior a 3 salários mínimos). Desse modo, alega que deve ser afastada a condição de dependente, pois ou a autora não mais convivia com seu marido desde pelo menos 2009 (data em que começou a receber o LOAS), uma vez que a renda do marido não foi considerada quando da concessão do benefício ou a autora mentiu dizendo não ser dependente de seu marido. De fato, os argumentos trazidos pelo INSS no sentido de que a renda do segurado não foi computada ao tempo da análise do LOAS da autora levam a conclusão de que a autora teria informado não mais existir o vínculo do casamento. As fls. 127/128 foi determinado à parte que apresentasse documento para afastar tal conclusão. As fls. 129/130 a parte autora não atendeu a determinação judicial. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao seu reconhecimento. Impõe-se a aplicação da regra do ônus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial alegado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCP, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, Cumpra-se. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0005095-42.2015.403.6183 - HONORINO VICENTE PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intinem-se os mesmos para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005950-21.2015.403.6183 - FABIANE HENRIQUES DE VICTOR(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANE HENRIQUES DE VICTOR e MARCIO HENRIQUES DE VICTOR, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e o pagamento das parcelas em atraso referente a benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor, Sr. Aparecido de Victor, ocorrido em 08/09/1992. Os autores alegam que o benefício de pensão por morte NB 136.432.867-1 foi concedido apenas à esposa do falecido, requerido em 31/08/2005, com DIB na data do óbito, em 08/09/1992. Juntou procuração e documentos (fls. 10-78). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 81. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-91, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103-107. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Das preliminares Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Aparecido de Victor resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 18, bem como sua qualidade de segurado quando de seu falecimento, tendo em vista a concessão do benefício em favor de sua esposa e genitora dos autores. A qualidade de dependente dos filhos em relação ao pai também resta incontroversa, diante da certidão de nascimento e certidão de casamento juntadas às fls. 56 e 57. Com efeito, os autores eram menores à data do óbito, em 08/09/1992, mas afirmam que o benefício só foi concedido à genitora, o qual restou deferido, com DIB na data do óbito, mas com efeitos financeiros a partir de 08/2000, em razão da prescrição quinquenal às parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos a contar da DER (31/08/2005). Postulam, assim, o recebimento dos atrasados, da data do óbito (08/09/1992) a 07/2000. O termo inicial da pensão por morte não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência, na redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foram introduzidas alterações nessa regra, de modo que o termo inicial passou a ser contado do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; do pedido, quando requerido após o prazo anterior; e da decisão judicial, quando se tratar de morte presumida. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, portanto, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Conforme esse entendimento confira-se: É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, a Terceira Seção desta Corte fez editar a Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (RESP 201300631659, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 07/08/2013 RSTJ VOL.: 00232 PG: 00087) O óbito do Sr. Aparecido de Victor ocorreu em 08/09/1992, conforme certidão de fls. 18, e, em obediência ao princípio do tempus regit actum, a pensão concedida à esposa foi regida pela legislação em vigor à época do óbito, ou seja, de acordo com a redação original dada ao art. 74, da Lei 8.213/91. Dessa forma, o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, embora o requerimento tenha sido feito muito após o decurso de trinta dias da data do falecimento (falecimento em 08/09/1992 e requerimento administrativo em 31/08/2005), conforme fls. 92. Ressalte-se que, na data do óbito, Fabiane contava com 11 anos de idade e Marcio estava para completar 17 anos em 15/09/1992. Sendo Fabiane absolutamente incapaz, o prazo prescricional só passou a fluir quando essa completou dezesseis anos, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, bem como do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Já para Marcio, o prazo prescricional corria normalmente. Desse modo, o prazo prescricional para Fabiane começou a correr em 03/04/1997 quando completou 16 anos. Segundo afirma a coautora Fabiane o benefício foi concedido apenas a sua genitora. Contudo, conforme consulta aos dependentes no sistema DATAPREV em anexo, verifico que na ocasião da concessão o benefício foi desmembrado para 2 (dois) dependentes: Maria de Fátima e Fabiane Henriques. Ocorre que na data do requerimento administrativo (31/08/2005), para ambas as dependentes já estavam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos a contar do requerimento, de forma que a data de início do pagamento (DIP) foi fixada em 31/08/2000. Além disso, consta que a cota parte de Fabiane se extinguiu em 03/04/2002 por ter atingido 21 anos. Nesse contexto, na data do requerimento (DER) se constatou que o benefício a que Fabiane tinha direito já havia se extinguido, de forma, que suas parcelas não prescritas se resolveram em pagamento de atrasados, que foram pagos em 08/11/2005 juntamente com os atrasados da 1ª dependente (sua genitora), que permanece recebendo o benefício, porquanto sua cota não se extingue, conforme informação em anexo. Destarte, as parcelas referentes ao intervalo de 08/09/1992 (data do óbito) a 07/2000 foram atingidas pela prescrição quinquenal, pois, conforme acima mencionado, o seu prazo prescricional começou a correr em 03/04/1997 quando completou 16 anos. Quanto ao coautor Marcio Henriques, tendo em vista que já era maior de idade na data do requerimento (DER) e que o prazo prescricional fluía normalmente, desde a data do óbito por ser relativamente incapaz naquela ocasião, constatou-se que as parcelas a que teria direito foram fulminadas pela prescrição, visto que sua cota parte teria sido extinta em 1996 ao completar 21 anos e já que todas as parcelas anteriores a 31/08/2000 estavam prescritas, não havia valores a seu favor. Deste modo, inexistentes parcelas em atraso em relação ao benefício de pensão por morte - NB 136.432.867-1. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001057-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

0008813-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011417-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009302-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO TAVARES NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008387-98.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS - PINHEIROS, objetivando a concessão da aposentadoria integral, desde a DER. Requer ainda, seja a autarquia oficiada a juntar cópia do processo administrativo. Alega que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria, no curso do qual não houve o reconhecimento ou exercício de atividade insalubre e, por tal razão, o pedido restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que teve parcialmente reconhecido o exercício das atividades insalubres, em sede de sentença judicial. Contudo, quando do novo pedido administrativo, formalizado em 21/09/2016, o INSS não averbou o tempo especial já declarado no processo judicial. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, a existência de direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança. O preenchimento dos requisitos r. mencionados e estabelecidos pela lei do mandado de segurança, devem estar presentes desde o oferecimento da petição inicial, segundo dicação do art. 10, da Lei nº 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No caso concreto, a parte autora falha ao demonstrar a existência de direito líquido e certo. O impetrante pretende discutir a contagem de tempo de serviço e a análise dos períodos especiais. Tal pedido não pode dispensar a dilação probatória. Nem se diga que o INSS não teria averbado os períodos reconhecidos judicialmente; primeiro porque tal fato não está comprovado nos autos; segundo porque o mandado de segurança não se presta a medida de cumprimento de decisão judicial de outro processo. Portanto, a via eleita não é a adequada à pretensão inicial. Ante o exposto, denego a segurança com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.L.São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000931-6) - APARECIDO GINEZ SANCHES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309: Defiro o quanto requerido. Remetam-se os autos arquivo (sobrestado) até ulterior manifestação da parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001316-2) - LUIZ BARBOZA DE FRANCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003566-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003566-0) - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001295-2) - WALDEMAR REDIGOLO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 284/291. Primeiramente, intime-se a parte autora para fazer a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006982-95.2014.403.6183 - OLIVALDO FASSOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0) - JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. 4. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009161-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009161-2) - JURANDIR VENCESLAU PEREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JURANDIR VENCESLAU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002073-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002073-7) - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. 4. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001798-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001798-6) - LUIZ SILVA ALMEIDA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000924-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000924-6) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOLGIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0001406-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001406-4) - LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0012886-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012886-4) - JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0013912-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013912-0) - FRANCISCA DELITE DELFINO X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DELITE DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA MICHELLY DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS DELFINO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIANE CRISTINA DELFINO DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. 4. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA BERNARDO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES BATISTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. 4. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP03448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Compulsando os autos verifico que a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 123/133 esta em desconformidade com o julgado, pois não observou o termo inicial de cálculo das diferenças devidas, fixado a partir da data da citação (28/04/2011), conforme consta da parte final do r. julgado de fls. 112/115. Assim, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 139/140 e que o réu apresente nova conta de acordo com os parâmetros ali estabelecidos. Cumprido, ciência à exequente e, em caso de concordância, se em termos, expeçam-se novos ofícios, cientificando as partes de sua expedição. Após, tomem-me para transmissão e aguardem os autos sobrestados, em Secretaria, o respectivo pagamento. Int.

0011320-20.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Compulsando os autos verifico que a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 162/168 esta em desconformidade com o julgado, pois não observou a prescrição quinzenal dos créditos anteriores a data da propositura da ação (30/09/2011), conforme consta da parte final da r. decisão de fls. 152/154. Assim, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 191/193 e que o réu apresente nova conta de acordo com os parâmetros ali estabelecidos. Cumprido, ciência à exequente e, em caso de concordância, se em termos, expeçam-se novos ofícios, cientificando as partes de sua expedição. Após, tomem-me para transmissão e aguardem os autos sobrestados, em Secretaria, o respectivo pagamento. Int.

0000501-87.2012.403.6183 - WALDEMAR FAUSTINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0007365-44.2012.403.6183 - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRASIL CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Tendo em vista que o valor do ofício nº 20160000634 excede o limite referente à expedição de requisição de pequeno valor (fls. 177/179), manifeste-se o autor informando se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Resolução CJF 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a opção, altere-se o ofício. No silêncio, corrija-se para constar como precatório. Após, tomem os autos para a transmissão do RPV/precatório, independentemente de nova intimação. Int.

0009016-14.2012.403.6183 - PALMIRA REZENDE FINAZI X ELLEN REZENDE FINAZI X AUDREY REZENDE FINAZI FIGUEIREDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA REZENDE FINAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010191-72.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A FAZENDA PUBLICA

0003912-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003912-2) - JOSE FREDO X ORMINDA FERREIRA CAMPOS FREDO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142. Indefero o pedido de atualização dos valores executados, considerando que a conta do exequente (fls. 102/104), com a qual concordou a autarquia previdenciária (fls. 111/121), será atualizada oportunamente, quando da inclusão do respectivo precatório no orçamento do devedor. Defiro, outrossim, o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

Expediente Nº 497

EMBARGOS A EXECUCAO

0005017-19.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSINA COTRIM AMARAL(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005416-48.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008086-25.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE LIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011846-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-13.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000304-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001803-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002218-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007205-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008000-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008001-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X HAMILTON MOURA JULIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011128-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X BALTASAR CANDIDO LIMA X CLEIDE MOREIRA PINHEIRO X DILMA FERREIRA X JOSE LAERTE MARCHIZELI X MANOEL TEIXEIRA DA HORA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000227-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.